ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

ANO XVI — N.º 152 CAPITAL FEDERAL SEGUNDA-FEIRA, 6 DE JULHO DE 1953

ATOS DO PREFEITO

DESPACHO

Expediente de 3 de junho de 1953

Na SGV:

N. 7.001.065-51 — Minuta de contrato entre a Prefeitura do Distrito Federal e a Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro. — Aprovo a minuta e autorizo a lavratura do contrato.

Na SGA:

N. 1.029.053-53 — Demerval Santos de Moraes — Nomeação para o cargo de Químico. — Indeferido.

Na SGS:

N. 1.005.339-51 — Roberto de Carvalho Tinoco.

N. 1.013.644-53 — Hélio Galoti.

N. 1.027.742-51 — João Jacinto de Fraga.

N. 1.028.710-51 — Antônio de Campos Vieira.

N. 1.041.169-52 — Celso Pereira da Fonseca.

N. 6.013.657-53 — Eurico de Farias Filho.

— Solicitam concessão de gratificação pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas. — Autorizo.

Na SGA:

G.P. 3.151-53 — Rodrigues Companhia (Jornal do Comércio) — Solicitam sejam suspensos os efeitos da concorrência realizada em 7 de maio último para impressão do boletim da Prefeitura do Distrito Federal, bem como, o reexame da referida concorrência. — Indeferido.

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Portaria de 26 de junho de 1953

N.º 3.475:

O Secretário Geral de Administração, tendo em vista a autorização do Senhor Prefeito, no processo n.º G.P. 2.303-53, resolve admitir Hélio Nogueira da Cunha, para exercer a função de Trabalhador, referência B, em vaga existente na T.M. da Superintendência de Transporte.

Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial, Seção II, de 27 de junho de 1953.

Portarias de 4 de julho de 1953

O Secretário Geral de Administração, resolve tornar sem efeito a Portaria número 3.397 de 26 de junho de 1953, que admitiu Corina Buarque de Lima, para exercer a função de Trabalhador, referência E em vaga existente na T.M. da Secretaria Geral de Saúde e Assistência.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO GERAL

Dia 4 de julho de 1953

Fernando Geraldo — Processo número 1.030.806-53 — Matrícula número 17. — Autorizo.

Tendo em vista o que consta dos processos abaixo e de acôrdo com o despacho do Senhor Prefeito, no processo número 1.028.902-52, fica alterada para 23 de outubro de 1948, a vigência da Lei n.º 708-52, assegurando-se aos inativos abaixo relacionados, proventos iguais ao vencimento do padrão «F», a partir de 5 de dezembro de 1950 (artigo 6.º da Lei n.º 548-50 e anulam as apostilas lavradas nos respectivos Decretos:

Francisco de Rio — Processo número 1.054.095-52 — Decreto n.º A-238 — anula a apostila de 10 de fevereiro de 1953.

Albino Cardoso — Processo número 1.037.269-52 — Decreto n.º A-23 — Anula a apostila de 21 de setembro de 1952.

Marcos Justino Gonçalves — Processo número 1.037.372-52 — Decreto n.º A-231 — Anula a apostila de 7 de outubro de 1952.

Tendo em vista o que consta do processos abaixo de acôrdo com o despacho do Senhor Prefeito, proferido no processo número 1.028.902-52, fica alterada para 23 de outubro de 1948 a vigência da Lei n.º 708-52, assegurando-se aos inativos abaixo, proventos iguais ao vencimento do padrão «I» a partir de 1 de dezembro de 1948 (Lei n.º 319-49), elevado para «J» a partir de 28 de novembro de 1950 (Lei número 532-50), acrescida de 5 cotas de 20% de cada padrão (Decreto-lei n.º 8.121-45) e anula as apostilas lavradas nos respectivos Decretos:

Anna de Oliveira aMtos — Processo número 1.037.296-52 — Decreto número A-476 — Anula a apostila de 25 de julho de 1952.

Vicentina Burlamanqui Stalone — Processo número 1.026.830-52 — Decreto n.º A-495 — Anula a apostila de 16 de agôsto de 1952.

Yvonne de Oliveira Araújo — Processo número 1.027.066-52 — Decreto número A-216 — Anula a apostila de 25 de julho de 1952.

Edith Leoni Werneck — Processo número 1.027.067-52 — Decreto número A-215 — Anula a apostila de 25 de julho de 1952.

Tendo em vista o que consta do processos abaixo e de acôrdo com o despacho do Senhor Prefeito, proferido no processo numero 1.028.902-52, fica alterada para 23 de outubro de 1948, a vigência da Lei n.º 708-52, assegurando-se aos inativos abaixo, proventos iguais ao vencimento do padrão «I» a partir de 1 de dezembro de 1948 (Lei n.º 319-49) alterado para «J», a partir de 28 de novembro de 1950 (Lei número 532-50), acrescidos aos padrões «I» e «J» 5 cotas de 20% do vencimento de cada padrão (Decreto-lei número 8.121-45), ficando sem efeito as apostilas lavradas nos respectivos Decretos:

Ericia Gomes de Araújo Fortes — Processo número 1.027.053-52 — Decreto número A-360 — Anula a apostila de 25 de julho de 1952.

Alcina Flora de Alcântara — Processo número 1.026.773-52 — Decreto número A-188 — Anula a apostila de 25 de julho de 1952.

Jesothea Alves de Serqueira — Processo número 1.027.069-52 — Decreto número A-241 — Anula a apostila de 25 de julho de 1952.

Eloah Marinho Costa e Silva — Processo número 1.027.063-52 — Decreto número A-379 — Anula a apostila de 25 de julho de 1952.

Anna Braga Reis — Processo número 1.031.045-52 — Decreto número A-6 — Anula a apostila de 16 de agôsto de 1952.

Tendo em vista o que consta do processos abaixo, e de acôrdo com o despacho do Senhor Prefeito, proferido no processo número 1.028.902-52, fica alterada para 23 de outubro de 1948, a vigência da Lei n.º 708-52, assegurando-se aos inativos abaixo, proventos iguais ao vencimento do padrão «M», a partir de 1 de dezembro de 1948 (artigo 14 § 2.º do Decreto-lei número 9.909-46), elevado para «R», a partir de 28 de novembro de 1950 (§ único do artigo 3.º da Lei n.º 532-50), ficando sem efeito as apostilas lavradas nos respectivos Decretos:

Aldemira Duncan da Silva Jorge — Processo número 1.026.679-52 — Decreto número A-338-G — Anula a apostila de 19 de setembro de 1952.

Maria Peçanha de Magalhães Reys — Processo número 1.037.235-52 — Certidão — Anula a apostila de 20 de novembro de 1952.

Américo Pinto de Magalhães — Tendo em vista o que consta do processo número 1.037.201-52, e de acôrdo com o despacho do Senhor Prefeito, proferido no processo número 1.028.902-52, fica alterada para 23 de outubro de 1948, a vigência da Lei n.º 708-52, assegurando-se ao inativo em referência, provento igual ao vencimento da classe «J», a partir de 23 de outubro de 1948 (Decreto-lei número 7.489-45), alterado para «L», a partir de 8 de setembro de 1950 (artigo 1.º da Lei n. 46-50), ficando sem efeito a apostila de 23 de outubro de 1952, lavrada no presente Decreto.

Alexandre Camilo de Trindade. — Tendo em vista o que consta do processo número 1.037.183-52, e de acôrdo com o despacho do Senhor Prefeito, proferido no processo número 1.028.902-52, fica alterada para 23 de outubro de 1948, a vigência da Lei n.º 708-52, assegurando-se ao inativo em referência, provento igual ao vencimento do padrão «L», a partir de 1 de dezembro de 1948, (Decreto n.º 9.909-46), alterada a denominação do cargo de Artífice, padrão «H», a partir de 9 de março de 1949 (Lei n.º 325-49 combinado com o Decreto n.º 10.030-49), voltando a denominação de Feitor, padrão «L», a partir de 1 de janeiro de 1952 (artigo 3.º da Lei n.º 708-52), ficando sem efeito a apostila lavrada em 12 de novembro de 1952.

Francisco Heitor dos Santos — Tendo em vista o que consta do processo número 1.039.118-52, e de acôrdo com o despacho do Senhor Prefeito, proferido no processo número 1.028.902-52, fica alterado para 23 de outubro de 1948, a vigência da Lei n.º 708-52, assegurando-se ao inativo em referência, provento igual ao vencimento do padrão «Q», a partir de 1 de janeiro de 1952

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

Órgão de publicidade dos atos da Prefeitura do Distrito Federal

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS:	
Capital e Interior:		*Capital e Interior:*	
Semestre	Cr$ 50,00	*Semestre*	Cr$ 39,00
Ano	Cr$ 96,00	*Ano*	Cr$ 76,00
Exterior:		*Exterior:*	
Ano	Cr$ 136,00	*Ano*	Cr$ 108,00

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado a publicação nos jornais, diariamente, até as 15 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Secção de Redação, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 18 horas, e, aos sábados, das 8.30 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderse-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 0,10, se do mesmo ano, e de Cr$ 0,50, por ano decorrido.

(artigo 4.º da Lei n.º 704-52, fica sem efeito a apostila lavrada em 14 de novembro de 1952 neste D.A.

Emilia dos Santos Dias Barbosa — Tendo em vista o que consta do processo número 1.044.951-52, e nos têrmos do artigo 1.º da Lei n.º 456 48, fica assegurado a partir de 23 de outubro de 1948, ao inativo a que se refere o presente título, provento igual ao salário atribuido a referência 11 da função de Trabalhador, convertida em B, pelo Decreto número 9.500 de 15 de dezembro de 1948, e alterada para «D», a partir de 5 de dezembro de 1950, de conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 548 50.

Refixados os proventos mensais de inatividade em Cr$ 950,00, de 23 de outubro a 30 de novembro de 1948; em Cr$ 1.310,00 de 1 de dezembro de 1948 a 4 de dezembro de 1950 e em Cr$ 1.580,00 a partir de 5 de dezembro de 1950.

Arlindo Gonçalves — Tendo em vista o que consta do processo número 1.027.052-52 e de acôrdo com o despacho do Senhor Prefeito, proferido no processo número 1.028.902-52, fica alterada para 23 de outubro de 1948, a vigência da Lei n.º 708-52, assegurando-se ao inativo em referência provento igual ao vencimento da classe «K», a partir de 23 de outubro de 1948 (Decreto-lei número 7.849-45), alterado para «M» a partir de 8 de setembro de 1950 (artigo 2.º da Lei n.º 464-50), ficando sem efeito a apostila de 2 de outubro de 1952, lavrada no presente Decreto.

Refixados os proventos anuais de inatividade em Cr$ 41.592,00, no período de 23 de outubro de 1948 a 30 de novembro de 1948; em Cr$ 52.512,00, no período de 1 de dezembro de 1948 a 7 de setembro de 1950; e em Cr$... 73.752,00 a partir de 8 de setembro de 1950.

Francisco de Carvalho — (Processo número 1.027.267-52) — Matrícula número 22 912. — Refixados os proventos anuais de inatividade em Cr$... 42.000,00 de 1 de dezembro de 1948 a 7 de setembro de 1950; em Cr$... 52.920,00 de 1 de dezembro de 1948 a 7 de setembro de 1950; e em Cr$... 74.160,00 a partir de 8 de setembro de 1950.

Francisco Heitor dos Santos — (Processo número 1.039.118-52 — Matrícula número 7.808. — Refixados em Cr$ 26.040,00, os proventos anuais de inatividade a partir de 1 de janeiro de 1952.

Alexandre Camillo da Trindade — Matrícula número 30.802 — Refixados os proventos anuais de inatividade em Cr$ 21.039,60, no período de 1 de dezembro de 1948 a 8 de março de 1949; em Cr$ 31.359,60, no período de 9 de março de 1949 a 31 de dezembro de 1951; e em Cr$ 36.279,60 a partir de 1 de janeiro de 1952.

Américo Pinto de Magalhães — Matrícula número 16.163 — Refixados os proventos anuais de inatividade em Cr$. 33.630,00, no período de 23 de outubro de 1948 a 30 de novembro de 1948, em Cr$ 44.070,00 no período de 1 de dezembro de 1948 a 7 de setembro de 1950; e em Cr$ 62.550,00 a partir de 8 de setembro de 1950.

Maria Peçanha de Magalhães Reys — Matrícula número 41.817 — Refixados os proventos anuais de inatividade em Cr$ 54.000,00 no período de 23 de outubro de 1948 a 30 de novembro de 1948; em Cr$ 72.960,00, no período de 1 de dezembro de 1948 a 27 de novembro de 1950; e em Cr$.. 130.800,00 a partir de 28 de novembro de 1950.

Aldemira Duncan da Silva Jorge — Matrícula número 25.555 — (Processo número 1.026.679-52). — Refixados os proventos anuais de inatividade em Cr$.. 73.410,00 no período de 1 de dezembro de 1948 a 27 de novembro de 1950, alterados para Cr$ 131.250,00 a partir de 28 de novembro de 1950.

Refixados os proventos anuais de inatividade em Cr$ 71.760,00, no período de 1 de dezembro de 1948 a 27 de novembro de 1950, alterados para Cr$... 86.880,00, a partir de 28 de novembro de 1950 abaixo relacionados:

Ericia Gomes de Araújo Fortes — (Processo número 1.027.053-52). — Matrícula número 20.095.

Eloah Marinho Costa e Silva — (Processo número 1.027.063-52). — Matrícula número 20.009.

Jesepthea Alves de Sequeira — (Processo número 1.027.069-52). — Matrícula número 20.096.

Alcina Flora de Alcântara — Matrícula número 3.489 — (Processo número 1.026.773-52). — Refixados os proventos anuais de inatividade em Cr$.. 72.060,00 no período de 1 de dezembro de 1948 a 27 de novembro de 1950, alterados para Cr$ 87.180,00 a partir de 28 de novembro de 1950.

Anna Braga Reis — (Processo número 1.039.821-52). — Matrícula número 26.186. — Refixados os proventos anuais de inatividade em Cr$... 71.760,00 no período de 1 de dezembro de 1948 a 27 de novembro de 1950, alterados para Cr$ 86.880,00, a partir de 28 de agôsto de 1950.

Anna de Oliveira Matos — Matrícula número 28.691 — (Processo número 1.037.296-52). — Refixados os proventos anuais de inatividade em Cr$ 71.760,00, no período de 1 de dezembro de 1948 a 27 de novembro de 1950, alterados para Cr$ 86.880,00, a partir de 28 de novembro de 1950.

Vicente Burlamanqui Stalone — Matrícula número 42.377 — (Processo número 1.026.830-52). — Refixados em Cr$ 86.880,00, os proventos anuais de inatividade a partir de 28 de novembro de 1950.

Yvone de Oliveira Araújo — Matrícula n.º 3.340 — (Processo número 1.027.066-52). — Refixados os proventos anuais de inatividade em Cr$... 72.060,00, no período de 1 de dezembro de 1948 a 27 de novembro de 1950, alterados para Cr$ 87.180,00 a partir de 28 de novembro de 1950.

Edith Leoni Werneck — Matrícula número 3.336 — (Processo número 1.027.067-52). — Refixados os proventos anuais de inatividade em Cr$... 72.120,00, no período de 1 de dezembro de 1948 a 27 de novembro de 1950, alterados para Cr$ 87.240,00, a partir de 28 de novembro de 1950.

Aristides Pereira Osório — Matrícula número 25.446 — Refixados os proventos anuais de inatividade em Cr$... 36.150,00, no período de 9 de março de 1949 a 31 de dezembro de 1951, alterados para Cr$ 43.710,00, a partir de 1 de janeiro de 1952.

Marcos Justino Gonçalves — Matrícula número 9.292 — (Processo número 1.037.372-52). — Refixados em Cr$ 18.240,00, os proventos anuais de inatividade a partir de 5 de dezembro de 1950.

Francisco do Rio — (Processo número 1.054 095-52). — Matrícula número 11.284 — Refixados em Cr$ .. 14.440,00 os proventos anuais de inatividade a partir de 5 de dezembro de 1950.

Albino Cardoso — Matrícula número 24.894-52). — Refixados em Cr$... 15.960,00, os proventos anuais de inatividade a partir de 5 de dezembro de 1950.

RELACIONAMENTO

Relaciona-se, à vista das informações prestadas as presentes despêsas para oportuna abertura de crédito especial.

Nomes	Número de Processo	Importância em Cruzeiros
Orlando de Freitas Vaz	1.053.034-50	9.632,90
Walfrido Alves da Silva	1.032.201-52	1.453,40
Alda Pereira da Fonseca	1.032.500-52	40.912,30
Dinah Bezerra de Barros	1.034.188-52	23.410,90
Aristides José dos Prazeres	1.038.875-52	5.871,30
Celina Moreira	1.038.985-52	15.664,40
Nélson de Almeida	1.042.514-52	1.637,40
Luci Barbosa Guilhon	1.044.257-52	159.381,40
Maria Sebastiana Ribeiro Gonçalves	1.051.691-52	19.251,50
Julieta dos Santos Tavares	1.052.015-52	17.588,50
Lúcia Arruda Senra	1.053.425-52	300,00
Maurício Brickmann	1.053.506-52	840,00
Hermengarda França Amaral Mertens	1.002.111	44.146,70
Matilde Pons Costallat	1.002.354	290,30
Rubem Maurício da Fonseca	1.006545	44.759,80
Oton Maurício da Fonseca	1.006.672	44.793,10
Luísa Pôrto de Almeida	1.007.565	16.126,90
Célio de Almeida Cardoso	1.008.385	62.105,00
Hermogênio Rosa	1.014.475	27.187,30
Nadir Sanches da Silva	1.014.800	900,00
Mário Carvalho de Oliveira	1.016.249	60,00
Luis Francisco	1.016.979	2.850,00
Anita Noya	1.017.409	19.451,50
Elísio Morais Cardoso	1.017.588	26.429,50
Décio Pinheiro de Carvalho	1.018.123	1.200,00
Benevenuta Ribeiro Carneiro Monteiro	1.018.766	867,90
Antônio Lopes do Vale	1.018.796	22.747,70
Alfredo Fonseca Lisbôa	1.019.711	300,00
Sueli Barbosa da Silva Chaves	1.020.575	2.200,00
Diomédes Pessôa das Neves	1.020.850	5.250,00
José Francisco Salino	1.020.899	53.280,00
Artur Fajardo da Silveira	1.021.585	79.513,10
Arlindo Rodrigues Pinheiro	1.022.522	8.996,70
Alberto Ramos	1.022.557	8.996,70
Benedito Teixeira	1.022.928	3.499,50
Jorge Soares Magalhães	1.024.161	133,20
Caro Ramos Leitão	1.024.434	300,00
Sidney Martins Honório	1.025.100	150,00
Lívia Machado Werneck de Abreu	1.025.977	53.613,50
Edméa de Oliveira Santos	1.025.080	3.830,20
Helena Jourdão Ruiz	1.026.310	254.596,70
Esmeraldina da Silveira Costa	1.026.542	1.110,10
Joaquim Pereira Ribeiro	1.027.813	8.593,40
Salvador Caruso	1.028.050	20.688,20
Ilk Bulhões Marcial Rocha	1.028.065	4.971,40
Valentim João da Silva	1.028.244	12.227,70
Ondina Loureiro Valle	1.028.746	81.490,00
Hyeres Paim Caldas	1.028.914	9.756,70
Lucília Azevedo de Sousa Maciel	1.029.035	230,20
Laura Leite da Fonseca e Silva	1.029.241	2.102,00

Serviço de Informações

8 P.S.

DESPACHOS DO CHEFE DE SERVIÇO

Dia 4 de julho de 1953

Processos:

N. 1.001.312-53 — José Miguel — Matrícula 31.242. — Compareça para ciência.

N. 1.008.270-52 — Laurentino Salgado — Matrícula 36.531. — Compareça para ciência.

N. 1.020.209-53 — Denize Marques da Silva — Matrícula 53.383. — Compareça munido de um sêlo de expediente da P.D.F., na importância de Cr$ 2,00, a fim de receber o documento solicitado.

N. 1.022.328-53 — Izaura Ribeiro de Azevedo Lobo — Matrícula número 17.759. — Junte recibo de funeral extraido em seu nome.

N. 1.025.341-53 — Ney Canellas. — Junte comprovante de acôrdo com a Lei.

N. 1.026.563-53 — Francisca Valverde Marques. — Compareça para reconhecer as firmas dos atestantes.

N. 1.026.688-53 — Milton de Souza — Matrícula 33.325. — Compareça para preencher a nova D.F.

N. 1.027.430-53 — Haroldo Carneiro Leão — Matrícula 51.749. — Junte documento hábil que prove o parentesco alegado.

N. 1.027.745-53 — Carlos Veloso — Matrícula 28.089. — Compareça para preencher nova D.F.

N. 1.028.223-53 — Crelio de Alcântara e outro. — Declarem expressamente o fim a que se destina a certidão.

N. 1.029.108-53 — Elza Branco Libanio — Matrícula 23.947. — Apresente documento oficial comprovante do que alega.

N. 1.030.016-53 — Tito Portocarrero. — Compareça para receber documentos, munido de três selos de expediente no valôr de dois cruzeiros, cada.

N. 1.042.354 50 — João Teixeira Pinto Costa — Junte o último Decreto de Provimento que lhe foi fornecido.

N. 1.044.489-51 — Talitha Coelho de Almeida — Matrícula 19.491. — Junte o decreto de provimento da classe «I».

Juntem seus decretos de aposentadoria:

N. 1.005 164-52 — Antônio de Souza — Matrícula 26.276.

N. 1.026.569-53 — Bibiana Zelda Lemos Borges — Matrícula 32.278.

N. 1 037.203 52 — João Casemiro de Lavy — Matrícula 54 409.

N. 1.030.432 53 — Emilia Doyle Guerra — Matrícula 41.078.

Compareçam para receber documento:

N. 1.009.660-53 — Cassiano Machado Tavares Bastos.

N. 1.029.841-53 — Justiniano Cardoso de Assumpção — Matrícula número 40.619.

N. 1 038.343 50 — João Francisco Marques — Matrícula 48.780.

Juntem seus decretos de provimento:

N. Edth Gomes Watteau — Matrícula 32.032.

N. 1.014.416-52 — Lucio Antônio da Rosa — Matrícula 29.446.

N. 1.015.788-53 — Eunice de Oliveira Meyer — Matrícula 31.020.

N. 1.020 388 53 — Iracema Santoro de Abreu — Matrícula 23.494.

Serviço de Biometria Médica

Em 4 de julho de 1953

LICENCAS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES LICENÇAS INICIAIS

Matrícula — Núcleo:

2.719 — 7.962 — Rogerio Renato Ferreira — Mecânico Veic. Automóvel. classe H — 4 d. artigo 153, de 1-7-53.

13.259 — 7.962 — João de Souza Werneck — Artífice, classe H — 17 d. artigo 153, de 1-7-53 a 17-7-53.

13.360 — 4.662 — José Davim Filho — Trabalhador, padrão E — 31 d. artigo 153, de 19-6-53 a 19 7-53.

20.609 — 8 850 — Marciolino Rodrigues da Costa — Artífice, classe H — 11 d. artigo 154, de 30-6-53 a 10-7-53.

24.140 — 9.850 — Antônio de Moraes — Trabalhador, padrão E — 11 d. artigo 153, de 30-6-53 a 10-7-53.

26.454 — 853 — Antônio Teixeira Mendanha — Trabalhador, padrão G — 15 dias — artigo 153, de 1-7-53 a 15-7-53.

27.401 — 2.126 — Aracy Costa — Enfermeiro, classe K — 12 dias artigo 153, de 27-6-53 a 8-7-53.

28.406 — 7.856 — Francisco Honorio de Souza — Trabalhador, padrão G — 18 dias — artigo 153, de 30-6-53 a 17-7-53.

28.579 — 4.934 — Antônio Gomes de Oliveira — Trabalhador, padrão E — 50 d. artigo 153, de 1-7-53 a 19-8-53.

31.084 — 7.909 — Otavio de Andrade — Trabalhador, padrão G — 8 dias artigo 153, de 2-7-53 a 9-7-53.

34.116 — 4.334 — Marina Barros Rodrigues de Souza — Professor Curso Primário 9 dias artigo 153, de 22-6-53 a 30-6-53.

35.427 — 4.931 — Antônio Gomes de Moura — Trabalhador, ref. E — 13 d. artigo 154, de 30 6-53 a 12 de julho de 1953.

36.219 — 1.390 — Oneide Rodrigues Craveiro — Bailarino, padrão K — 14 d. artigo 153, de 1-7-53 a 14-7-53.

36.283 — 4.661 — Joanna Meier — Atendente, ref. E — 17 d artigo 153, de 29-6 53 a 15-7-53.

37.712 — 7.690 — Nair Custódia de Oliveira — Trabalhador, ref. D — 8 d. artigo 153, de 1-7-53 a 8-7-53.

37.778 6.702 — Eleonora Machado da Silveira — Enfermeiro, classe J — 8 d. artigo 153, de 2-7 53 a 9-7-53.

N. 39.549 — 853 — Manoel Alves de Jesus — Trab. ref. D — 12 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 12 de julho de 1953.

N. 39.550 — 5.901 — Manoel Machado — Trab. ref. D — 3 dias — Art. 153 — De 2 de julho a 4 de julho de 1953.

39.820 — 2.443 — Aracy Ferraris Nunes — Escrit. — 15 dias — Artigo 153 — De 1 de julho a 15 de julho de 1953.

43.600 — 8.930 — Guilhermino Lopes da Silva — Trab. ref. E — 14 dias — Art. 153 — De 30 de junho a 13 de junho de 1953.

43.994 — 8 651 — Francisco Batista Pires — Art fice, cl. G — 8 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 8 de julho de 1953.

44.224 — 8.931 — Moacyr José Teixeira — Trab. ref. E — 9 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 9 de julho de 1953.

45.519 — 5.600 — Maria de Lourdes Silva — Trab. ref. D — 8 dias — Art. 153 — De 30 de kjunho a 7 de julho de 1953.

46.094 — 1.28 — Maria Magdalena Soares de Mello — Of. Administrativo, cl. J — 90 dias — Art. 159 — De 3 de julho a 30 de setembro de 1953.

47.612 — 7.953 — Ranulfo Dias de Magalhães — Artífice cl. G — 30 dias — Art. 153 — de 2 de julho a 7 de outubro de 1953.

47.714 — 2.953 — Genoveva da Silva Barbosa — Escrit. cl. H — 90 dias — Art. 159 — De 1 de julho a 28 de setembro de 1953.

50.700 — 8.952 — Mamede Joaquim da Silva — Trab. ref. D — 8 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 8 de julho de 1953.

51.284 — 5.955 — Miguel Garcia ePixoto — Artífice cl. G — 20 dias — Art. 153 — De 13 de junho a 2 de julho de 1953.

53.325 — 6.933 — José Salomão — Trab. ref. E — 15 dias — Artigo 154 — De 1 de julho a 15 de julho de 1953.

54.084 — 4.855 — Athayde Domingos da Silva — Artífice ref. E — 9 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 9 de julho de 1953.

55.779 — 4.978 — Osmar Ignácio Moreira — Mec. Veic. Automóvel, cl. G — 15 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 15 de julho de 1953.

56.419 — 6.901 — Ataliba Sampaio — Trab. ref. D — 12 dias — Artigo 153 — De 30 de junho a 11 de julho de 1953.

56.984 — 8.936 — Vicente da Silva Rammos — Trab. ref. E — 7 dias — Art 154 — de 1 de julho a 7 de julho de 1953.

58.110 — 8.933 — Aldo Felix Jos Santos — Trab. ref. E — 10 dias — Art. 153 — De 30 de junho a 9 de julho de 1953.

58.178 — 8.933 — Lirio Francisco Romeiro — Trab. ref. E — 11 dias — Art. 153 — De 2 de julho a 12 de julho de 1953.

58.542 — 8.933 — Amaro da Silva Leeso — Trab. ref. E — 10 dias — Art. 153 — De 2 de julho a 11 de julho de 1953.

58.589 — 8.934 — Antônio Ricardo — Trab. ref. E — 4 dias — Artigo 154 — De 17 de junho a 20 de junho de 1953.

58.617 — 950 — Fidelis Francisco de Andrade — Trabalhador, referência E — 48 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 17 de agosto de 1953.

59.189 — 4.934 — Sebastião da Silva — Trab. ref. E — 6 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 6 de julho de 1953.

61.098 — 3.046 — Manoel Valentim de Melo — Guarda — 18 dias — Art. 153 — De 28 de junho a 15 de julho de 1953.

61.552 — 4.413 — Claudino Nunes Ferreira — Trab. ref. D — 10 dias — Art. 153 — De 3 de julho a 12 de julho de 1953.

65.541 — 1.851 — Carlos Alberto Dias — Trab. — 10 dias — Artigo 153 — De 2 de julho a 11 de julho de 1953.

62.932 — 4.851 — Avelino Dias Campos — Trab. ref. D — 9 dias — Art. 153 — De 2 de julho a 10 de julho de 1953.

64.775 — 3.908 — Jorge dos Santos — Trab. ref. E — 10 dias — Artigo 153 — De 23 de junho a 2 de julho de 1953.

64.663 — 4.851 — José Santana da Silva — Asfaltador contratado — 18 dias — Art. 153 — De 2 de julho a 19 de julho de 1953.

67.151 — 7.909 — Ulises de Paula — Trab. ref. D — 1 dia — Artigo 154 — Em 2 de julho de 1953.

68.350 — 1.390 — Júlia Teixeira de Morais — Trab. ref. E — 13 dias — Art. 153 — De 24 de junho a 6 de julho de 1953.

69.260 — 7.932 — Grimaldo Garcia de Azevedo — Trab. ref. E — 17 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 17 de julho de 1953.

69.274 — 7.931 — João Vieira de Souza — Trab. ref. E — 25 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 25 de julho de 1953.

69.551 — 1.390 — Antnôio Eclesio Barros — *Bailarino, contratado* — 14 dias — Art. 153 — De 2 de julho a 15 de julho de 1953.

69.890 — 2.930 — Ary Nonato — Trab. ref. E — 10 dias — Artigo 153 — De 30 de junho a 9 de julho de 1953.

70.720 — 8.930 — Murilo Pedro Muller — Trab. ref. E — 8 dias — Art. 153 — De 30 de junho a 7 de julho de 1953.

70.770 — 4.934 — Nivaldo Vasconcelos Santos — Trab. ref. E — 8 dias — Art. 154 — De 3 de julho a 10 de julo de 1953.

70.831 — 6.933 — Antônio Alves de Oliveira — Artifice, ref. E — 12 dias — Art. 153 — De 29 de junho a 10 de julho de 1953.

71.400 — 6.933 — Eugeny da Silva Coelho — Aprendiz ref. D — 6 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 6 de julho de 1953.

71.414 — 7.935 — Antenor Satte da Cruz — Trab. ref. D — 6 dias — Art. 153 — De 2 de julho a 7 de julho de 1953.

73.810 — 331 — Vicentina dos Santos Vieira — Trab. — 90 dias — Art. 159 — De 30 de mtio de 1953 a 27 de agôsto de 1953.

73.869 — 3.704 — Dalva Braga — Atendente ref. E — 8 dias — Artigo 153 — De 1 de julho a 8 de julho de 1953.

73.988 — 6.750 — Antnieta Amarante Prieto — Trab. ref. D — 14 dias — Art. 154 — De 2 de julho a 15 de julho de 1953.

Prorrogações

5.341 — 5.041 — Euclides Monteiro — Músico, cl. J — 24 dias — Artigo 156 — De 30 de junho a 23 de julho de 1953.

5.405.749 — Beatriz Marques Ferreira — Serv. cl. F — 61 dias — Artigo 153 — De 1 de julho a 30 de agosto de 1953.

6.404 — 5.676 — Israela Anta das Virgens — Atendente, ref. E — 15 dias — Art. 153 — De 4 de julho a 18 de julho de 1953.

7.369 — 3.852 — José Galvão Moreno — Artifice cl. H — 15 dias — Art. 153 — De 4 de julho a 18 de julho de 1953.

7.995 — 5.932 — Antônio Rodrigues Martim — Trab. ref. G — 2 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 2 de julho de 1953.

9.270 — 9.851 — Agusttin Rolas Rodrigues — Trab. pd. G — 12 dias — Art. 153 — De 5 de julho a 16 de julho de 1953.

6.609 — 3.851 — Manoel Vieira da Silva — Trab. pd. D — 185 dias — Art. 156 — De 30 de junho a 31 de dezembro de 1953.

10.326 — 4.932 — Eduardo Lopes — Trab. pd. F — 5 dias — Art. 153 — De 2 de julho a 6 de julho de 1953.

11.390 — 6.934 — Roberto Bernardino — Trab. ref. E — 6 dias — Art. 153 — De 2 de julho a 7 de julho de 1953.

12.599 — 4.934 — Antônio Egydio dos Santos — Trab. ref. F — 4 dias — Art. 153 — De 5 de julho a 8 de julho de 1953.

12.665 — 4.934 — Francisco Germano dos Santos — Trab. pd. G — 18 dias — Art. 153 — De 5 de julho a 22 de julho de 1953.

14.101 — 1.851 — Lauro Fontuora — Of. Adm., cl. M — 30 dias — Artigo 153 — De 24 de junho a 23 de julho de 1953.

14.162 — 4.969 — José Esteves de Oliveira — Motorista, classe H — 183 dias — Art. 156 — De 1 de julho a 30 de dezembro de 1953.

14.410 — 4.851 — Joaquim da Silva — Trabalhador, ref. 14 — 183 dias — Art. 156 — De 28 de junho a 27 de dezembro de 1953.

15.264 — 9.860 — João Barbosa — Artifice, classe G — 6 dias — Artigo 153 — De 1 de julho a 6 de julho de 1953.

15.500 — 8.932 — Arnaldo Ramos — Traalhador, ref. E —b 3 dias — Art. 153 — De 5 de julho a 7 de julho de 1953.

17.010 — 8.931 — Otávio Xavier de Lima — Traalhador, padrão F — 13 dias — Art. 153 — De 3 de julho a 15 de julho de 1953.

17.122 — João Honorato da Silva — Trabalhador — 31 dias — Art. 153 — De 6 de julho a 5 de agôsto de 1953.

18.809 — 4.934 — Domingos Fernandes — Trabalhador, padrão F — 62 dias — Art. 153 — De 6 de julho a 5 de setembro de 1953.

23.585 — 6.661 — Regina dos Santos — Enfermeiro, classe G — 80 dias — Art. 153 — De 4 de julho a 21 de setembro de 1953.

25.300 — 8.3-7 — Silvia Fernandes Persi — Professor de Curso Primário — 10 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 10 de julho de 1953.

26.546 — 801 — Firmino Joaquim de Siqueira — Trabalhador, padrão G — 13 dias — Art. 153 — De 4 de julho a 16 de julho de 1953.

27.154 — 5.260 — Afonso Goulart Figueira — Professor de Curso Técnico — 27 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 27 de julho de 1953.

29.094 — 931 — Heraclides Luís da Silva — Trabalhador, padrão E — 6s dias — Art. 153 — De 1 de julho a 30 de agôsto de 1953.

28.352 — 7.856 — Anisio da Costa Matos — Artifice, classe H — 101 dias — Art. 153 — De 3 de julho a 11 de outubro de 1953.

29.939 — 2.449 — Alzira Peixoto de Freitas — Servente, classe F — 20 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 20 de julho de 1953.

29.929 — 6.347 — Regina Monteiro de Barros Bittencourt Leão — Professor de Curso Primário, padrão J — 11 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 11 de julho de 1953.

30.259 — 1.514 — Maria da Glória Gomes Ribeiro — Oficial Administrativo, classe J — 30 dias — Art. 153 — De 3 de ujlho a 1 de agôsto de 1953.

30.897 — 7.909 — Leonor Ilhobre Belo — Vigia, padrão G — 66 dias — Art. 153 — De 27 de junho a 31 de agôsto de 1953.

31.995 — 3.660 — Alípio José Bento da Silva — Servente, classe F — 2 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 2 de julho de 1953.

34.186 — 7.369 — Maria José da Silva Monteiro — Professor de Curso Primário — 61 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 30 de agôsto de 1953.

36.418 — 5.939 — Euclides Ferreira — Trabalhador, ref. E — 5 dias — Art. 153 — De 4 de julho a 8 de julho de 1953.

38.144 — 850 — Esberaldo Rosa — Trabalhador, ref. D — 4 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 4 de julho de 1953.

38.419 — 4.933 — Vicente Gonçalves de Oliveira — Trabalhador, referência E — 13 dias — Art. 153 — De 4 de julho a 16 de julho de 1953.

38.489 — 5.932 — Jorge Francisco Siqueira — Trabalhador, ref. C — 9 dias — Art. 153 — De 3 de julho a 11 de julho de 1953.

38.537 — 2.430 — Diva Matuck — Mecanógrafo, ref. J — 33 dias — Art. 153 — De 3 de julho a 4 de agôsto de 1953.

38.610 — 9.297 — Edmundo Crisostomo de Sousa — Professor de Curso Primário — 5 dias — Art. 153 — De 3 de julho a 7 de julho de 1953.

39.086 — 2.430 — Betsy Wanddington Vieira — Mecanógrafo, ref. I — 14 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 14 de julho de 1953.

39.647 — 850 — Argemiro Camilo Art. 153 — De 4 de julho a 11 de — Trabalhador, ref. E — 8 dias — julho de 1953.

43.150 — 853 — João José Carvalho — Trabalhador, ref. D — 31 dias — Art. 153 — De 30 de junho a 30 de julho de 1953.

43.606 — 9.851 — Alfredo Rangel — Trabalhador, ref. D — 15 dias — Art. 153 — De 29 de junho a 13 de julho de 1953.

43.899 — *Ana Rosa Cabral* — Costureira, ref. C — 32 dias — Artigo 153 — De 20 de junho a 1 2de julho de 1953.

44.126 — 3.050 — Alberto Gomes Ferreira — Guarda — 30 dias — Artigo 153 — De 30 de junho a 29 de julho de 1953.

44.339 — 660 — Susana Stanchi Cardoso — Trabalhador, ref. D — 20 dias — Art. 153 — 1 de julho a 20 de julho de 1953.

47.910 — Antônio Santana — Vigia — 86 dias — Art. 153 — De 16 de junho a 9 de setembro de 1953.

48.184 — 2.957 — Mário Bangtete — Artifice, classe L — 12 dias — Art. 153 — De 4 de julho a 15 de julho de 1953.

48.483 — 8.952 — Rufino Benedito Alves — Artifice, classe G — 45 dias — Art. 153 — De 20 de junho a 3 de agôsto de 1953.

49.767 — 7.890 — Mário dos Santos — Condutor, padrão — D 181 dias — Art. 156 — De 2 de julho a 29 de dezembro de 1953.

49.915 — 1.891 — Jorge Rimolo — Escriturário, ref. G — 19 dias — Art. 153 — De 2 de julho a 20 de julho de 1953.

52.022 — 850 — Luís Martins — Trabalhador, ref. D — 14 dias — Art. 153 — De 5 de julho a 18 de julho de 1953.

54.469 — 3.951 — Manuel Gomes Pinho — Trabalhador, padrão B — 32 dias — Art. 156 — De 30 de junho a 31 de julho de 1953.

54.820 — 5.955 — Homero Paulo Camilo de Sousa — Artifice, classe F — 31 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 31 de julho de 1953.

56.993 — 3.900 — José Moreira — Jardineiro, ref. 22 — 92 dias — Artigo 153 — De 2 de julho a 1 de outubro de 1953.

57.140 — 7.662 — Zaine Andrade dos Santos — Praticante de Farmácia — 90 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 28 de setembro de 1953.

57.257 — 2.951 — Ari Santana de Oliveira — Trabalhador, ref. 11 — 177 dias — Art. 156 — De 29 de junho a 22 de dezembro de 1953.

58.142 — 1.129 — Walkiria Bezerra — Atendente, ref. E — 6 dias — Artigo 153 — De 29 de junho a 4 de julho de 1953.

58.274 — 8.960 — Antônio Lage — Motorista, classe F — 16 dias — Art. 153 — De 2 de julho a 17 de julho de 1953.

58.297 — 8.930 — Acácio Cardoso de Oliveira — Traalhador, rebf. E — 48 dias — Art. 153 — De 2 de julho a 18 de agôsto de 1953.

58.419 — 2.930 — Salvador Andrade da Silva — Trabalhador, ref. E — 9 dias2 — Art. 153 — De 2 de junho a 30 de junho de 1953.

58.958 — Maximo Rosa de Oliveira — Guarda, classe G — 30 dias — Art. 154 — De 1 de julho a 30 de julho de 1953.

59.359 — 5.932 — Geraldo de Sousa Sodré — Trabalhador, ref. F — 4 dias — Art. 154 — De 29 de junho a 2 de julho de 1953.

60.097 — 5.046 — Moisés Dias Góis — Guarda — 13 dias — Art. 160 — De 26 de junho a 8 de julho de 1953.

61.031 — 8.952 — Paulo Ferreira Gonçalves — Trabalhador, ref. D — 92 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 30 de setembro de 1953.

61.804 — 4.661 — Ana Ferreira Jaguaribe — Enfermeiro, classe H — 36 *dias* — *Art. 153* — De 16 de junho a 21 de julho de 1953.

62.645 — Agenor Ribeiro do Nascimento — Trabalhador — 36 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 5 de agôsto de 1953.

62.639 — 3.660 — Maria de Lourdes Brasil Pereira de Melo — Trabalhador, ref. D — 35 dias — Art. 153 — De 4 de julho a 7 de agôsto de 1953.

62.977 — 8.931 — Brutus de Oliveira Brandão — Trabalhador, referência E — 15 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 15 de julho de 1953.

63.113 — 8.933 — Francisco Martins Freitas — Trabalhador, ref. E — 10 dias — Art. 153 — De 6 de julho a 15 de julho de 1953.

dos Santos — Trabalhador, ref. D —

63.348 — 5.850 — Juraci Pereira 90 dias — Art. 154 — De 16 de junho a 13 de setembro de 1953.

63.626 — 890 — José Rafael — Trabalhador, ref. D — 41 dias — Artigo 153 — De 1 de julho a 10 de agosto de 1953.

64.329 — 6.935 — José Fernandes de Paula — Trabalhador, ref. E — 10 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 10 de julho de 1953.

65.589 — 6.760 — Nilda Fernandes — Trabalhador, ref. D — 24 dias — Art. 153 — De 2 de julho a 25 de julho de 1953.

68.605 — 4.337 — Maria da Glória Fernandes — Trabalhador, ref. E — 7 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 7 de julho de 1953.

69.326 — 8.936 — Nicândio Coutinho Barroso — Trabalhador, ref. E — 15 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 15 de julho de 1953.

70.182 — 2.854 — José Dias de Castro — Trabalhador, ref. D — 5 dias — Art. 153 — De 5 de julho a 9 de julho de 1953.

70.184 — 3.852 — Aníbal Manuel de Freitas — Trabalhador, ref. D — 33 dias — Art. 153 — De 2 de julho a 3 de agôsto de 1953.

70.722 — 5.850 — Severino Domingues da Silva — Artífice, ref. E — 91 dias — Art. 153 — De 1 de julho a 29 de setemro deb 1953.

62.694 — 7.962 — Jovelina Santos Maciel — Datilógrafo, classe H— 15 dias — Art. 153 — De 22 de junho a 6 de julho de 1953.

74.714 — José Joaquim Fontes — Trabalhador, ref. B — 9 dias — Artigo 154 — De 4 de julho a 12 de julho de 1953.

Federal 8.703 — Maria Queirós Pôrto — Atendente, ref. C — 148 dias — Art. 164 — — Decreto-lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 — De 22 de junho a 16 de novembro de 1953.

SERVIDORES DO D.E.R.

Licenças

Antônio Teixeira da Silva — Matrícula n. 2.398.

Adauto Paulino Felizardo — Matrícula n. 2.138.

Almir Clemente de Magalhães — Matrícula n. 2.444.

Arcênio Fortunato — Matrícula número 1 445.

Alcides Ferreira — Matr. n. 493.

Alcides Francisco da Silva — Matrícula n. 2.303.

Antônio da Silva — Matr. n. 2.350.

Celestino do Nascimento — Matrícula n. 268.

Dimas Carneiro Lisboa — Matrícula n. 2.057.

Euclides Gregório Gomes — Matrícula n. 931.

Gumercindo dos Santos — Matrícula n. 1.300.

Henrique Carvalho Pimenta — Matrícula n. 2.532.

João Batista Faria — Matrícula número 606.

Joaquim David Pires — Matrícul n. 1.167.

José Francisco Bonfim — Matrícula n. 356.

Jorge de Almeida Rosa — Matrícula n. 664.

Manuel Gomes Chaves — Matrícula n. 1.356.

Manuel da Silva Guedes — Matrícula n. 1.251.

Manuel Pinto da Silva — Matrícula n. 1.739.

Pedro Monteiro — Matrícula número 1.721.

Roival Palheiro — Matr. n. 1.386.

Severiano Zacarias — Matrícula número 1.649.

Valdir Pereira da Silva — Matrícula n. 383.

Admissão

Aptos:

Antônio Coutinho.

Antônio da Glória Martins dos Santos.

Geraldo dos Santos.

Indeferimentos

35.144 — 4.933 — Orandi da Silva — Trabalhador, ref. E

51.602 — 2.854 — Demário Rodrigues de Bragança — Trabalhador, referência D.

57.914 — 4.934 — Bento Mateus da Silva — Trabalhador, ref. E.

62.999 — 932 — Jurandir Paiva dos Santos — Trabalhador, ref. E.

67. 7.290 — 2.048 — José Neves de Castro — Guarda.

69.264 — 6.935 — João Gonçalves Trabalhador, ref. E.

70.146 — 7.933 — José Antero Lopes — Trabalhador, ref. E.

— Indeferido, à vista do laudo médico.

Altas

1.660 — 6.661 — Marçal Francisco da Silva — Telefonista, classe H.

2.340 — 9.961 — Amadeu Augusto Gonçalves — Trabalhador, padrão J.

2.719 — 7.962 — Rogério Ferreira — Mecânico de Veículo Automóvel, classe H.

2.875 — 6.934 — Osval o da Silva Cardoso — Trabalhador, f. E.

7.995 — 5.932 — Antônio Rodrigues Martins — Trabalhador, padrão G.

11.963 — Maria Alves — Trabalhador.

20.361 — 7.357 — Maria do Rosário Toledo — Trabalhador.

20.997 — 6.935 — Benedito Pires Mendes — Trabalhador, ref. E.

21.142 — 5.262 — Elza Costa Lima Willie.

21.488 — 9.662 — Aladir Gordel Gonçalves — Trabalhador, padrão E.

22.771 — 6.750 — Maria Isabel de Campos — Trabalhador, padrão F.

23.191 — 9.381 — Maria de Lourdes Gomes Côrtes — Trabalhador, referência G.

25.147 — 3.260 — Silvia Ferreira Pinto — Professor de Curso Secundário.

31.995 — 3.660 — Alípio José Pinto da Silva — Servente, classe F.

33.443 — 5.042 — Abel Mendonça Nunes — Guarda.

34.116 — 4.335 — Marina Barros Rodrigues Sousa — Professor de Curso Primário.

34.809 — 6.933 — Marino José Soares — Trabalhador, ref. E.

35.206 — 5.270 — Judite Pinto de Carvalho — Inspetor, ref. G.

36.625 — 6.661 — Maria Joselita Gomes — Enfermeiro, ref. H.

37.139 — 853 — Osório da Silva Pôrto — Trabalhador, ref. D.

39.550 — 5.901 — Manuel Machado — Trabalhador, ref. D.

43.604 — 9.851 — Natalino Ferreira da Silva — Artífice, ref. E.

44.299 — 6.750 — Maria da Luz Andrade Ferreira — Trabalhador, referência D.

48.229 — 5.952 — Adelino Veiga — Trabalhador, padrão E.

50.386 — Antônio Bernardo Filho — Guarda.

50.561 — 4.930 — Geraldo Defellipe

50.901 — .8932 — Nivaldo Dias de Oliveira — Trabalhador, ref. E.

52.765 — 6.350 — Carlota Augusta Leite — Professor de Curso Primário padrão J.

52.926 — 7.334 — Maria Madalena de Melo Cesarino — Professor de Curso Primário.

52.971 — 9.332 — Onal Lucilia Cerri Batalhão — Professor de Curso Primário, padrão J.

55.392 — 5.270 — Rute Junqueira — Professor de Ensino Secundário, padrão O.

56.690 — 8.333 — Luci Martins Ramos — Inspetor de Aluno classe G.

57.115 — 2.931 — Antônio Carneiro de Sousa — Trabalhador, ref. E.

58.419 — 2.930 — Salvador Andrade da Silva — Trabalhador, ref. E.

58.580 — 4.934 — Antônio Ricardo — Trabalhador, ref. E.

58.629 — 8.936 — João Neves Ferreira — Trabalhador, ref. E.

59.359 — 5.932 — Geraldo Sousa Sodré — Trabalhador, ref. E.

60.465 — 4.954 — Israel Lopes dos Santos — Trabalhador, ref. E.

62.452 — 4.661 — Gerson Oliveira Pimental — Almoxarife, classe I.

62.580 — 3.852 — Norival José de Almeida — Trabalhador, ref. D.

63.775 — 3.909 — Jorge dos Santos — Trabalhador, ref. D.

64.828 — 3.932 — José Rosa dos Santos — Trabalhador, ref. E.

64.919 — 8.930 — Sebastião Ricardo — Trabalhador, ref. E.

65.995 — 8.951 — Mário Ribeiro da Silveira — Trabalhador, ref. D.

67.151 — 7.909 — Ulisses de Paula — Trabalhador, ref. D.

68.888 — 9.334 — Ediur de Castro Meireles — Professor de Curso Primário, ref. G.

69.000 — 8.365 — Valdici de Assis Lima — Professor de Curso Primário.

71.400 — 6.933 — Eugenv da Silva Coelho — Aprendiz, ref. D.

71.719 — 7.355 — Maria José Peixoto Leal — Professor de Curso Primário.

75.710 — 9.381 — Eteline Nogueira Dias — Professor de C Primário. — Reassumam o exercício, à vista do laudo médico.

48.565 — 7.355 — Clóvis de Araújo Baumet — Professor de Curso Primário padrão J — 13 dias — Art. 153 — De 25 de maio a 6 de junho de 1953.

Observação — Retifique-se para 25 de maio de 1953, segundo indicação acima, o início da licença publicada no Diário Oficial, de 13 de junho de 1953, tendo em vista o que consta da ficha médica.

53.605 — 7.890 — Valdemar Dias Leite — 151 dias — Art. 156, de 9 de março de 1953 a 6 de agôsto de 1953.

Observação: — Retifique-se para 156, segundo indicação acima, o artigo da licença publicada no Diário Oficial de 22 de abril de 1953, tendo em vista o que consta da ficha médica.

RETIFICAÇÃO DE LICENÇA

12.723 — Manuel Pinto — 15 dias — Art. 153 — De 11 de junho a 25 de junho de 1953.

SECRETARIA GERAL DO INTERIOR E SEGURANÇA

Departamento de Fiscalização

14.º C. F. — Gambôa

Expediente de 1 de julho de 1953

DESPACHOS DO DELEGADO FISCAL

Processos:

N. 5.520.459-53 — Alberto de Melo — Rua Pedro Ernesto, número 65-loja — Deferido.

N. 5.520.464-53 — J. Amorim & Martins — Rua Costa Barros, número 20. — Deferido.

Exigências:

Processo:

N. 5.520.458-53 — J.F. Porta & Lima — Rua Cunha Barbosa, número 68-loja. — Junte formulários de alteração de atividade.

16.º C. F. — Rio Comprido

Dia 2 de julho de 1953

Despachos:

Processos:

N. 5.530.831-53 — Messias & Morais Limitada — Expeça-se alvará de licença para localização a firma Messias & Morais Limitada, para funcionar com negócio de líquidos e comestíveis na Rua Hadock Lôbo, número 143, box X, com bebidas engarrafadas.

N. 5.530.834-53 — Taveira & Filho — Concedo a firma Taveira & Filho, a transferência de licença concedida a seus antecessores Taveira, Taveira & Cia., localizada a Rua Hadock Lôbo, número 49, sob, com negócio de hotel, sem refeições, a título precário, inscrição número 106.574.

N. 5.530.839-53 — Rafael Caruso — Expeça-se alvará de licença para localização no nome individual com negócio de massas, biscoitos, farinha de trigo e queijo ralado na Rua Hadock Lôbo, número 143, box 5».

AUTOS DE CONSTATAÇÃO

N. 285-53 de 17 de junho de 1953 — Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro — Rua do Bispo, junto do número 53. — Autuado por não ter cumprido a intimação que ordenava construir o muro de frente do terreno. — Multa de Cr$ 200,00.

N. 285-54 de 18 de junho de 1953 — Asdrubal Lôbo Moreira da Silva — Rua da Estrela número 46. — Autuado por ter feito, sem licença obras de modificação. — Multa de Cr$ 400,00.

N. 285-55 de 23 de junho de 1953 — Abílio Figueiredo — Rua Campos da Paz, número 55. — Autuado por ter sem licença executado obras de modificação no prédio. — Multa de Cr$ 300,00.

N. 285-56 de 24 de junho de 1953 — Florentino Reis Igreja — Rua General Galvão, número 28. — Autuado por estar reconstruindo, sem licença, a muralha de sustentação do terreno no alinhamento. — Multa de Cr$ 500,00.

N. 285-57 de 29 de junho de 1953 — Consuelo Fernandez Blanco — Rua Aristides Lobo, número 189. — Autuado por estar sem licença, executando obras de reforma. — Multa de Cr$ 300,00.

N. 285-58 de 29 de junho de 1953 — Consuelo Fernandes Blanco — Autuada por ter construido sem licença um barracão de madeira no terreno de sua propriedade. — Multa de Cr$... 300,00.

AUTOS DE FLAGRANTES

N. 389-91 de 27 de junho de 1953 — Lanifício Rex Limitada — Rua Haddock Lôbo, número 163. — Autuado por não ter apresentado para registro no prazo da Lei o alvará de licença para localização. — Multa de Cr$ 1.000,00.

N. 389-92 de 29 de junho de 1953 — Jorge O. de Sousa & Cia. Limitada — Rua Itapiru, número 564. — Autuado, por não ter apresentado, no prazo da Lei o alvará de licença para localização. — Multa de Cr$ 1.000,00.

N. 389-93 de 30 de junho de 1953 — Francisco Vieira Gomes — Rua Campos da Paz, número 228. — Autuado, por não ter cumprido o edital, que ordenava a legalização de e demolição do telheiro feito sem licença. — Multa de Cr$ 500,00.

INTIMAÇÕES

N. 275-98 de 17 de junho de 1953 — Emprêsa Tijuca Hidro-Elétrica Limitada, representada pelo Senhor Frederico Fermann — Rua Haddock Lobo, número 320-B. — No prazo de 10 dias pagar débito de impôsto de exibição do corrente exercício.

N. 275-99 de 25 de junho de 1953 — Nogueira Jr. & Fernandes — Rua Hadock Lôbo, número 98-A. — No prazo de 10 dias, pagar débito de impôsto de exibição para o corrente exercício.

N. 275-100 de 25 de junho de 1953 — Edificio Ferreira dos Santos — Rua Hadock Lôbo número 230. — No prazo de 10 dias, pagar o débito do impôsto de exibição para o corrente exercício.

N. 340-1 de 2 de julho de 1953 — Alvaro Nascimento — Rua Caturama, número 86. — Assistir a vistoria que será realizada neste local às 9 horas e 30 minutos do dia 14 do corrente.

18.ª C. F. — São Cristovão

DESPACHOS DO DELEGADO DO FISCAL

Expediente de 2 de julho de 1953

Processos:

N. 5.540.863-53 — Sacra Filmes Sociedade Anônima — Rua Argentina, número 51. — Concedo a licença de localização para o negócio Estúdios para filmes cinematográficos à Rua Argentina, número 51-galpão.

N. 5.541.072-53 — Agenor Barbosa de Sousa — Mecânico — Rua Senador Alencar, número 255-A. — Concedo licença de localização para o negócio Alencar, número 255-A loja. de Oficina Mecânica à Rua Senador

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO

N. 289-3 de 27 de junho de 1953 — Elizabeth Ardem South America Inc. — Rua Curuzú, números 17 e 17-A — Por ter construido 4 telheiros sem licença na área interna do seu negócio. — Mult. de Cr$ 300,00.

N. 289-4 de 27 de junho de 1953 — Edgard Portela — Rua Justino de Sousa número 67-A. — Por ter construido sem licença, um Box no interior do seu negócio. — Multa de Cr$ .. 300,00.

N. 289-5 de 30 de junho de 1953 - Paulo Machado Silva - Praça Mário Nazareth, número 19. — Por ter construido sem licença, um telheiro nos fundos do prédio. — Multa de Cr$... 300,00.

N. 289-6 de 1 de julho de 1953 — Espólio de Emilia Goulart Barreiros representada pelo Senhor Henrique de Macedo Soares — Rua São Januário número 124. — Por estar, sem licença executando obras de reforma no imóvel de sua propriedade. — Multa de Cr$ 500,00.

AUTO DE FLAGRANTE

N. 428-53 de 1 de julho de 1953 — José Coelho Torres — Rua São Luiz Gonzaga, número 1.055. — Por não ter cumprido o Edital, que ordenava no prazo de 10 dias, legalizar a demolição do prédio. — Multa de Cr$ 500,00.

20.º C. F. — Andarai

Dia 2-7-53

Despachos:

N. 5.551.635-53 — Joaquim da Silva — Bombeiro — Rua Tôrres Homem, 633 casa 4.

Concedo licença à Joaquim da Silva para localizado à Rua S. Francisco Xavier n.º 545 (parte) um negócio de bombeiro hidráulico, inscrito no D.R.L. sob o número 22.717 para alterar a atividade para simples ponto de referência de bombeiro trabalhando em obras externas e para localizar-se em sua residência a Rua Torres Homem 633 casa 4.

N. 5.551.780-53 — Ozorio Antonio da Silva — Rua Santa Luiza, número 6-A.

Concedo transferência para Ozorio Antonio da Silva da licença concedida a A. da Silva e Bragança localizada a Rua Santa Luiza 2-A com negócio de Barbearia inscrita no DRL sob n.º 35.646 bem como retificação para 6-A do número acima citado dada à revisão de numeração (no logradouro em aprêço).

N. 5.551.696-53 — José Mitidieri — Rua Senador Nabuco 155 sala da frente.

Concedo licença a firma José Mitidieri para localizar-se na sala da frente de sua residência na Rua Senador Nabuco 155 como ponto de referência de negócios de comissão e conta própria de Biscoitos, sem depósito nem atendimento público.

21.º C. F. — Engenho Novo

ENGENHO NOVO

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foram lavrados os seguintes autos de flagrante. Prefixo n.º 317:

N. 036 — João Batista Pinto — Rua Alvares de Azevedo, 176.

Por não ter cumprido o edital número 541, de 13 de maio de 1948 que ordena legalizar a construção feita sem licença, de um acréscimo. Multa de Cr$ 500,00.

N. 037 — Brasimet Comércio e Indústria S.A. — Rua José Félix, número 39.

Por estar funcionando com o seu negócio de depósito fechado de mercadorias, sob o alvará de licença número 00.162, fóra de vigôr. (Por motivo de transferência de firma). — Multa de Cr$ 200,00.

N. 038 — Antonio Moreira dos Santos — Avenida Suburbana, número 1.790-A.

Por estar funcionando com o negócio de quitanda, sem alvará de localização ou outro documento que o substitua. Multa de Cr$ 300,00.

N. 039 — Thome da Rocha & Sobrinho — Avenida Suburbana, número 1790-B.

Por estar funcionando com o negócio de botequim, sem alvará de localização ou outro documento que o substitua. — Multa de Cr$ 300,00.

N. 040 — Rubem Moraes — Rua Alvares de Azevedo, 112 casa 3.

Visto não ter cumprido o edital número 150, de 27 de maio de 1953, que ordena cumprir a intimação 252-059 de 17-10-52, que manda no prazo de sessenta dias, cumprir o laudo de vistoria realizada em 8-9-52. Multa de Cr$ 500,00.

041 — Antonio Antunes — Rua Bruno, 120.

Visto não ter cumprido o edital número 149, de 27 de maio de 1953, que ordena cumprir a intimação número 282-011, de 14-3-953, que ordenava no prazo de quarenta e cinco dias, a cumprir o laudo de vistoria realizada no prédio de sua propriedade. Multa de Cr$ 500,00.

Autos de Constatação

Prefixo 247:

N. 41 — Hamilton Zambito Horacio — Rua Ana Neri, 2.224.

Por estar construindo, sem a devida licença (falta de prorrogação) um galpão no terreno edificado de sua propriedade. Multa de Cr$ 400,0.

Dia 2-7-53

Para que chegue ao conhecimentos dos interessados foram expedidos os seguintes autos de multa:

N. 142 — Boanerges Baldino Lopes.

De acôrdo com o Auto de Flagrante n.º 100-28, de 4-1-53, na importancia de Cr$ 300,00.

N. 143 — Indústria Brasileira de Produtos Metálicos S.A., representado pelo Sr. Nestor Carlos de Araujo.

De acôrdo com o A-F n.º 347-027 de 8 de junho de 1953. — Multa de Cr$ 500,00.

N. 144 — Carlos Magalhães — Rua General Gustavo Cordeiro de Faria 433.

De acôrdo com o A-F número 347-028. de 8 de junho de 1953. Multa de Cr$ 300,00.

N. 145 — Chalmers Perfumes do Brasil S.A. — Rua Tavares Fererira 13.

De acôrdo com o A-F número 347-020, de 8 de junho de 1953. Multa de Cr$ 500,00.

N. 146-A — Constantino & Companhia — Rua São Francisco Xavier 486.

De acôrdo com o A-F número 347-029, de 11 de junho de 1953. Multa de Cr$ 1.000,00.

N. 147 — José Rebelo Pinheiro — Rua Voz de Toledo entre os números 531 e 551.

De acôrdo com o A-C número 347-20, de 16 de abril de 1953. Multa de Cr$ 400,00.

25.º C. F. — Penha

C.F. PENHA

Dia 2-7-53

Autos de Constatações:

N. 278-94 — José Trindade Filho — Rua Milton, 34.

Visto ter construido sem licença um barracão nos fundos do imóvel de sua propriedade no local acima citado. Multa de Cr$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros).

N. 278-95 Rafael Guasnari Filho — Rua Quito, i.e. depois do n.º 38.

Visto estar construindo um prédio de apartamento, de sua propriedade sito no local acima indicado sem a respectiva licença (falta de prorrogação). Multa de Cr$ 300,00 (Trezentos cruzeiros).

N. 278-96 — Antonio Cunha — Rua Nicarágua, 86-A.

Visto não ter cumprido a intimação que ordenava ao rampamento do meio-fio em frente ao prédio de sua propriedade, sito no local acima mencionado. Multa de Cr$ 100,00 (Cem cruzeiros).

N.G 278-97 — Maria Teixeira Ribeiro — Rua do Couto, 331.

N. 278-98 — Fausto Nunes Lemos — Rua Olga, 191.

N. 297-7 — Manoel Pereira Braga — Av. Roma, 336.

Todos multados em Cr$ 100,00 (Cem cruzeiros) cada um, por não terem dado cumprimento a intimação que ordenava procederem ao rampamento do meio fio, fronteiro aos prédios de suas propriedades.

N. 278-99 — Miguel Roberto — Rua Coirana, 200.

Visto estar construindo sem licença um prédio no terreno de sua propriedade no local acima (falta de prorrogação). Multa de Cr$ 300,00 (Trezentos cruzeiros).

N. 278-100 — Rosa Almeida Magalhães — Rua Cintra, 65.

Visto ter construido sem licença, um predio de apartamentos no terreno de sua propriedade no local acima mencionado. (falta de prorrogação). Multa de Cr$ 300,00 (Trezentos cruzeiros).

N. 297-1 — Helena Moura Corrêa — Rua Montevidéo j.e. depois do número 234.

Visto ter construído um barracão de madeira no terreno de sua propriedade sito no local acima citado, sem a respectiva licença. Multa de Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros.

N. 297-2 — Julio Melo — Rua Firmino Gameleira, 276 — Casa número 2.

Visto ter sem licença, construído um barracão de madeira coberto com telhas, nos fundos do prédio de sua propriedade, no local acima citado. Multa de Cr$ 300,00 (Trezentos cruzeiros).

N. 297-3 — Caridade de Andrade e Maria Assumpção Andrade — Rua Sargento Pinto de Oliveira, número 35.

Visto ter executado obras de reforma no prédio principal e na dependência nos fundos do imóvel de sua propriedade sem a respeteiva licença, sito no local acima. Multa de Cr$ 300,00 (Trezentos cruzeiros).

N. 297-4 — José Vasones Pereira — Rua Fernandes Pinheiro, número 10.

Visto estar sem licença executando obras dereforma no prédio de sua propriedade no local acima mencionado. Multa de Cr$ 300,00 (Trezentos cruzeiros).

N. 297-5 — Antonio Delfino — Rua Aurora, 36.

Visto ter sem licença construido uma dependência de madeira coberta de telha nos fundos do prédio de sua propriedade no local acima mencionado. Multa de Cr$ 300,00 (Trezentos cruzeiros).

N. 297-6 — Celina Dorjnha Braga Pinheiro — Rua Cardoso de Moraes, 465.

Visto estar construindo um prédio misto de quatro pavimento sem a necessária licença, no imóvel de sua propriedade, sito no local acima mencionado. Multa de Cr$ 300,00 (Trezentos cruzeiros).

Autos de Flagrantes:

N. 436-51 — Indústria Reunidas Jacuipe do Sul Ltda. — Rua Sargento Aquino, 358.

N. 436-55 — J.B. Roca & Roca — Rua do Couto número 302 — loja.

Ambos multados em Cr$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros) cada um, por não terem registrado dentro do prazo legal, seus alvarás de localização para o corrente exercício.

Nº 436-52 — J. Conde & Cia. Limitada — Rua Lobo Júnior nº 1.905-A.

Nº 436-56 — Recauchutadora Rio Limitada — Rua Ourique nº 24. — Ambos multados em Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros) cada um, por esta-

rem funcionando co mseus negócios, sem alvará de licença para localização, nos locais acima mencionados.

N.º 436-53 — Sociedade Urbanisadora Ltda. reprs. por Frncisco Gomes Ribeiro. — Rua Vitor Mirim lote nº 73 — Visto não ter cumprido o edittal n.º 35 d e2 de maio de 1953, que ordena a legalização do desmonte da barreira sem licença de prorrogação — Multa de Cr$ .... 500,00 (quinhentos cruzeiros).

N.º 438-54 — João Lopes Lagarto — Bar — Rua André Azevedo n.º 2 — Visto não ter cumprido a intimação n.º 328-006, de 20 de maio de 1953, que intimava a pagar o impôsto de exibição de um anuncio citado. — Multa de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros).

Editais

Rua milton n.º 34 — Ordena a legali-
N.º 263 — José Trindade Filho — zação ou demolição caso seja ilegalizável, sob pena de multa de Cr$ .. 500,00, por desrespeito ao presente edital.

N.º 264:

Rafael Guaspari Filho — Rua Quito, j. e depois de n.º 38 — Embarga a presente obra, ordenando a sua paralização imediata, sob pena de multa d eCr$ 900,00, nos têrmos do artigo 804, $197 do Decreto-lei n.º 6.000, de 1 de julho de 1937, por desrespeito ao presentee dital.

N.º 265:

Rafael Guaspari Filho — Rua Quito, j. e depois do n.º 38 — Ordena a sua legalização ou demolição caso seja ilegalizável, sob pena de multa de Cr$ 500,00, por desrespeito ao presente edital.

N.º 266:

Antonio Cunha — Rua Nicarágua n.º 86-A — Ordena o cumprimento da referida intimação, sob pena de multa de Cr$ 500,00, por desrespeito ao presente edital.

267:

Maria Teixeira Ribeiro — Ordea o cumprimento da referida intimação, sob pena de multa de Cr$ .... 500,00, por desrespeito ao presente ao presente edital.

Nº 268:

Fausto Nunes Lemos — Rua Olga n.º 191 — Ordena o cumprimento da referida intimação, sob pena de multa de Cr$ 500,00, por desrespeito ao presente edital.

N.º 269:

Miguel Roberto — Rua Coirana n.º 200 —Ordena a sua legalização ou 200 — Ordena a sua legalização ou demolição caso seja ilegalizável, sob pena de multa de Cr$ 500,00, por desrespeito ao presente edital.

N.º 270:

Miguel Roberto — Rua Coirana n.º 200 — Embarga a presente obra, ordenando a sua paralização imediata, sob pena de multa de Cr$ 900,00, nos têrmos do artigo 804, § 197 do Decreto-lei n.º 6.000, de 1 de julho de 1937, por desrespeito ao presente edital.

N.º 271:

Rosa Almeida Magalhães — Rua Cintra n.º 65 — Ordena a sua legalização ou demolição caso seja ilegalizável, so bpena demulta de Cr$ .... 500,00, por desrespeito ao presente edital.

N.º 272:

J. Conde & Cia. Limitada — Rua Lobo Júnior n.º 1.905-A. — Fica o referido negócio interditado até a sua legalizacão, sob pena da mesma ser mantida com o auxílio da fôrça pública, caso não seja respeitado o presente edital.

N.º 273:

Belgrano Duarte dos Santos — Rua Conde de Agrolongo n.º 186 — Ordena a legalização da referida intimação, sob pena de multa da referida intimação, sob pena de multa de Cr$ 500,00, por desrespeito ao presente edital.

N.º 274:

Júlio Melo — Rua Firmino Gameleira n.º 276-C-2 — Ordena a demolição do referido barracão por ser o mesmo ilegalizável, sob pena de nova multa de Cr$ 500,00.

275:

Helena Moura Correia — Rua Montivideu, j. e depois do n.º 1.234. — Ordena a sua legalização ou demolição caso seja ilegalizável, sob pena de multa de Cr$ 500,00, por desrespeito ao presente edital. g804,3ár FR MH M HMH FRFRF

N.º 276:

Caridade de Andrade e Maria Assumção Andrade. — Rua Sargento Pinto de Oliveira nº 35 — Ordena a sua legalização ou demolição, caso seja ilegalizável, sob pena de multa de Cr$ 500,00, por desrespeito ao presente edital.

N.º 277:

José Vasques Pereira — Rua Fernandes Pinheiro n.º 10 — Embarga a presente obra, ordenado a sua paralização imediata, sob pena de multa de Cr$ 900,00, nos têrmos do artigo 804, § 197 do Decreto-lei número 6.000, nos têrmos do artigo 804, § 197 do Decreto-lei n.º 6.000, de 1 dejulho de 1937, por desrespeito ao presente edital.

277:

José Vasquez Pereira — Rua Fernandes Pinheiro n.º 10 — Embarga a presente obra, ordenando a sua paralização imediata, sob pena de multa de Cr$ 900,00 nos têrmos do artigo 804, § 197 do Decreto-lei número 6.000, de 1 de julho de 1937,, por desrespeito ao presente edital.

278:

José Vasques Pereira — Rua Fernandes Pinheiro n.º 10 — Ordena a legalização da referida obra ou sua demolição caso seja ilegalizável, sob pena de multa de Cr$ 500,00, por desrespeito ao presente edital.

Nº 279:

nº 33 — Ordena a legalização da referida construção ou sua demolição caso seja ilegalizável, sob pena de multa de Cr$ 500,00, por desrespeito ao presente edital.

Nº 280.

Celina Dorinha Braga Pinheiro — Rua Cardoso de Morais n.º 465 — Ordena a sua legalização ou demolição caso seja ilegalizável, sob pena de multa de Cr$ 500,00, por desrespeito ao presente edital.

281:

Celina Dorinha Pinheiro — Rua Cardoso de Morais n.º 465 — Embarga a presente obra, ordenado-a sua paralização imediata, sob pena de multa de Cr$ 900.00 nos têrmos do artigo 804, § 197 do Decreto-lei número 6.000, de 1 de julho de 1937, por desrespeito ao presente dital.

N.º 282:

Recauchutadora Rio Limitada — Rua Ourique n.º 24 — Fica o referido negócio interditado até a sua legalização, sob pena da mesma ser mantida com o auxílio da força pública, caso não seja respeitado o presente edital.

N.º 283:

Manuel Pereira Braga — Avenida Roma n.º 336 — Ordena o cumprimento da referid aintimação, sob pena de multa de Cr$ 500,00, por desrespeito ao presente edital.

Despachos e Exigências

Processos:

Nº 5.576.229 — José Bastos da Costa — Rua Leopoldina Rego n.º 859 1º loja — Concedo a transferência da firma Manuel Dias Miranda para José Bastos da Costa, permanecendo a mesma atividade de negócio.

Nº 5.576 275 — Brito & Santos — Praça das Nações n.º 56 — fundos Concedo a transferência da firma Anibal Gomse & Leão para Brito & Santos, permanecendo a mesma atividade de negócio.

Nº 5.575.715 — José Soares da Costa — Rua Filomena Nunes n.º 1.050 — Indeferido.

Despachos e Exigências

Processos:

N.º 5.576.154 — Jader de Almeida Santos — Rua da Regeneração n.º 328-A. — Concedo licença de localização para Consultório Dentário, à Rua d aRegeneração n.º 328-A. — Dependênci aem fundos de prédio residencial.

Nº 5.576.261 — A. Pinto Teixeira — Empreitada — Rua Barreiros número 584 — Sala da frente — Concedo a transferência de local para à Rua Barreiros nº 584, sala da frente, permanecendo a mesma atividade e restrições.

Nº 5.576.240 — Joaquim Rodrigues — Bar — Rua Gonzaga Duque nº 140 — loja — Concedo a transferência le local, digo, d afirma Artur da Costa Santos para Joaquim Rodrigues — Bar.

30.º C. F. — Jacarepaguá

Dia 2 de julho de 1953

DESPACHOS DO DELEGADO FISCAL

Processos:

N. 5.600.595-53 — Emprêsa de Transportes Vitoferma Limitada — Avenida Ernani Cardoso n. 452, sala 7 — Início de negócio. — Concedo licença requerida, para simples escritório.

N. 5.600.569-53 — Osvaldo Augusto de Sousa Braga — Botequim — Rua Quiririm n. 875, loja — Início de negócio. — Concedo a licença requerida.

N. 5.600.567-53 — Domingos Augusto da Silva — Rua Pinto Teles número 864 — Início de negócio. — Concedo a licença requerida.

N. 5.600.613-53 — Bar e Restaurante Flor do Tanque Limitada — Avenida Nelson Cardoso n. 65. — Concedo a transferência de firma de A. F. Costa & Moreira, para a requerida Bar e Restaurante Flor do Tanque Limitada.

N. 5.600.196-53 — Olaria Jacaré Limitada — Rua Edgar Werneck numero 1.916. — Concedo a continuação da barreira para olaria no período de 31-12-952 e 31-12-1953, pagando dois alvarás.

N. 5.600.626-53 — José Pinheiro — Olaria — Estrada Intendente Magalhães, sem número. — Concedo a continuação da barreira para olaria até 31-12-1953.

N. 5.600.510-53 — J. Coimbras — Carvoaria — Rua Antonieta n. 22. — Concedo a transferência requerida de Manuel V. Santos para a requerida de J. Coimbras — Carvoaria, bem assim a alteração requerida.

N. 5.600.602-53 — Bar e Mercearia Rio Pavuna Limitada — Estrada dos Bandeirantes n. 1.682 — Início de negócio. — Concedo a licença requerida.

34.º C. F. — Santa Cruz

Dia 29 de junho de 1953

Autos de constatação:

N. 85-201 — Espólio de Sebastião Jerônimo, representado por Pedro Jerônimo, à Estrada de São Tarcizo número 915, por estar explorando areia, sem licença, em terreno de sua propriedade à Estrada de São Tarcizo, sem número, tendo sido encontrado no local, carregando areia os caminhões ns. 612.044 e 68.840 — Multa de Cr$ 500,00.

N. 86.201 — Oscar da Cunha Raposa, à Estrada do Piaí n. 16, por estar explorando areia, sem licença em terreno de sua propriedade à Estrada do Piaí, sem número, tendo sido encontrado no local carregando areia o caminhão n. 63.362. — Multa de Cr$ 500,00.

N. 87-201 — Oscar da Cunha Raposa, à Estrada do Piaí n. 16, por ter, sem licença, instalado um motor número 142.465, para beneficiamento de areia, à Estrada de Sepetiba, digo, Piaí, sem número — Multa de Cr$ 500,00.

Auto de flagrante:

N. 47-465 — Lavrado contra João Barbosa de Sá Freire, a Rua Dom Pedro I n. 55, visto não ter registrado no corrente exercício o alvara de localização inscrição n. 46.175, de 23 de dezembro de 1951. — Multa de Cr$ 1.000,00.

35.º C. F. — Ilhas

DESPACHO DO DELEGADO FISCAL

Dia 29 de junho de 1953

N. 5.625.189-53 — Fábrica Lousam de Doces e Produtos de Goce Limitada — Rua Miritiba n. 15. — Concedo licença como requer, desde que não tenha débito no DRL.

N. 5.625.182-53 — Jose Paulo Balzazar da Silveira — Avenida Paranapuan n. 1.512. — Compareça, provando o que alega.

N. 5.625.195-53 — Companhia Nacional de Materiais de Construções — Praça Jerusalem n. 180, sala de frente. — Concedo licença como requer, desde que não tenha debito no D.R.L.

N. 5.625.200-53 — Agostinho Moreira de Barros — Praia da Engenhoca n. 127. — Concedo licença como requer, desde que não tenha debito ao D.R.L.

N. 5.625.198-53 — Morais S. A. Industria e Comercio — Rua Pires da Mota n. 21. — Concedo licença como requer, desde que não tenha débito ao D.R.L.

N. 5.625.197-53 — Emprêsa Fluminense de Terraplanagem Limitada — Rua Magno Martins, sem número. — Concedo licença como requer, desde que não tenha debito no D.R.L.

N. 5.625.202-53 — Panificação e Confeitaria Tauá Limitada — Rua Capanema n. 184. — Concedo licença como requer, desde que não tenha débito no D.R.L.

N. 5.625.196-53 — Panificação Governador Limitada — Praia da Guanabara n. 651. — Concedo licença como requer, desde que não tenha debito no D.R.L.

Autos de flagrantes e constatação:

N. 364-042 — Soc. Coop. do Func. da Panair do Brasil — Aeroporto Internacional do Galeão, sem número, tem iniciado o negócio de cafe, bar, restaurante, frutas e cigarros. — Multa de Cr$ 300,00.

N. 364-043 — Osvaldo Morais Câmara — Rua Combú n. 9-A. — Ter iniciado o seu negócio de consultório médico sem alvará de localização. — Multa de Cr$ 300,00.

N. 364-044 — Diniz Fernandes Gomes — Rua Formoza de Zumbi n. 57, ter iniciado o seu negócio de depósito de bananas, sem o alvará de localização. — Multa de Cr$ 300,00.

N. 241-52 — Mário Lamenza — Rua 37, lote n. 30. — Ter iniciado obras sem licença. — Multa de Cr$ 300,00.

Delegacia Fiscal de Inflamáveis

Expediente de 1 de julho de 1953

Formulários

F-665-53 — P. A. Ewbank & Companhia Limitada, à Praça Pio X n. 78, 11.º andar, sala 1.101. — Requeira de acôrdo, esclarecendo melhor o que deseja.

F-652-53 — Materiais e Ferragens "SC" Limitada, à Avenida Paranapuan n. 1.686. — Requeira de acôrdo se for, porém, caso de transferência de firma não há necessidade de pronunciamento dêste 2-FS.

F-648-53 — José Maria Gomes — Eletricidade, à Rua Professor Hilarião da Rocha n. 656, loja-D. — Requeira de acôrdo.

F-634-53 — Comercial e Indústria de Fornos Werco Limitada, à Rua General Gurjão n. 102. — Requeira

de acôrdo. A firma, ao que parece, quer alteração de atividade e não, como requereu, início de negócio.

F-2..-53 — Comercial e Industrial de Fornos Werco Limitada, a Rua General Gurjão n. 102. — Arquive-se

.-632-53 — A. Moreira Wilson & Companhia Limitada, a Estrada Vicente de Carvalho n. 482-B, loja — Compareça para esclarecer quanto ao local.

F-674-53 — Varela, Toja & Paredes à Rua Tenente Possolo n. 49. — Compareça para esclarecimento.

Expeça-se a guia:

N. 5.415.886-52 — A. Gomes Figueiredo, a Avenida Teixeira de Castro n. 282.

N. 5 412.177-53 — Confeitaria Aldo Limitada, a Rua Constante Ramos número 120-A.

N. 5.416.204-53 — Antônio de Barros Pires, a Avenida dos Democráticos n. 730, loja.

N. 5 418 074-53 — Borracheiro Santa Fe Limitada, a Rua Barão do Bom Retiro n. 545-A.

N. 5 406 691-53 — C. Cruz & Alves, a Rua Sacadura Cabral número 200.

Exigência:

N. 5 418 386-52 — Roberto Alves de Almeida, à Rua Anequira n. 303. — Não há o que deferir, tendo em vista que a firma não mais se encontra no local.

N. 5 414.003-53 — J Moreira da Rocha & Companhia, à Rua 24 de Maio n. 489. — Deferido, Dê-se a baixa.

N. 5.413.224-53 — Química Industrial Fraga Limitada, à Travessa do Jacaré n. 100. — Deferido. Dê-se a baixa, tendo em vista que a atual firma não e sucessor d requerente, conforme informção do DF respectivo.

N. 5.416.?27-53 — Estamparia Americana de Tecidos S. A., à Avenida Suburbana n. 104, galpão 1. — Corrija a indicação do local, onde houver êrro.

N. 5.415.017-53 — Francisco Jose Cabral, à Rua São Luiz Gonzaga número 34. — Prove ter alterado a indicação do local no alvará de localização.

N. 5.416.572-53 — S. A. Casa Pratt, à Avenida das Bandeiras n. 16 060 — Faça constar a natureza ou espécie de combustível a depositar e o sistema de escoamento ou retirada do mesmo.

N. 5.415.836-53 — Moutinho e Nascimento Limitada, à Rua Gotemburgo n. 92. — Cote a distância entre a bomba e o tanque.

N. 5.416.656-53 — Esso Standard do Brasil Inc., a Rua Haddock Lobo n. 438, esquina de Avenida Melo Matos. — Apresente novo projeto em que constem os tanques com o afastamento de 5 metros do logradouro, com obediência ao art. 4.º do Decreto n. 2.552, de 20-12-921, e faça retirar as bombas de área de recuo.

Autos de flagrantes:

Foram lavrados os seguintes:

Pref. n. 340-075 — Boruchovitch & Geiger Limitada, à Avenida João Ribeiro n. 542. — Visto estar consumindo o produto alcool em barris de 100 litros sem possuir alvará de licença especial de inflamáveis. Multa de Cr$ 500,00.

Pref. n. 340-076 — Fernando Azevedo Bebidas Limitada, à Rua Liberdade ns. 38-40. — Visto ter entregue a firma Boruchovitch & Geiger Limitada, estabelecida à Avenida João Ribeiro n. 542, com negócio de fábrica de móveis, três barris de 100 litros do produto alcool, sem possuir a respectiva guia de fiscalização de inflamáveis. Multa de Cr$ 500,00.

Pref. n. 340-077 — S. A. Industrial de Tubos, à Estr. Real de Santa Cruz, sem número. — Por estar consumindo os produtos: pólvora, dinamite, espoleta sem ter renovado o seu alvará de licença especial no corrente exercício. Multa de Cr$ 200,00

Pref. n. 340-078 — "Civilit" Indústria de Artefatos de Cimento-Amianto Limitada, à Avenida Meriti n. 334. — Por não ter renovado seu alvará de licença especial de inflamáveis para o corrente exercício Multa de Cr$ 200.00

Pref. n. 340-079 — Bar Pan Americano Limitada, à Rua Senador Dantas n. 95, loja. — Visto ter recebido e depositado em seu estabelecimento comercial e estar comerciando com os produtos: aguardente, bebidas alcoolicas em geral, sem possuir a respectiva licença de inflamáveis. Multa de Cr$ 500,00.

Pref. n. 340-080 — Olímpico Clube *representado pelo seu atual presidente* Dr. João Nagib Maisés, à Rua Álvaro Alvim n. 21, 4.º e 5.º andares. — Visto estar recebendo e depositando em seu estabelecimento de bar e comerciando, com os produtos: aguardente e bebidas alcoolicas em geral, sem possuir o respectivo alvará de licença especial de inflamáveis. Multa de Cr$ 1.000,00.

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Serviço de Expediente

BOLETIM N.º 149

Expediente de 4 de julho de 1953

ATO DO SECRETARIO GERAL

PORTARIA DE 4 DE JULHO DE 1953

N.º 2.051:

O Secretario Geral de Educação e Cultura resolve remover da Escola Amaro Cavalcanti, núcleo 2.260, para o Instituto de Educação, núcleo 5.270 o professor de ensino técnico (curso basico), interino, matrícula 73.006 — José Pereira da Silva — a fim de lecionar Latim.

DESPACHOS DA CHEFE

Francisco Pereira da Silva .... (1.000.236-53). — Perempto, Arquive-se.

Agripina Carrano Fausto de Sousa (1.028 824-53). — Compareça para esclarecimentos.

RETIFICAÇÕES

Portarias publicadas no Boletim número 133 — D.O. de 17-6-53 que saíram com incorreções.

N.º 2 370-DEP — leia-se:

... para a escola 10-8 Panamá (3.ª Zona), núcleo 6 373.

N.º 2.380-DEP — leia-se:

O Secretário Geral de Educação e Cultura resolve designar para a função de encarregado do expediente e correspondência do 12.º D E. (2.ª Zona), núcleo 7.344, o professor de curso primário, padrão J, matrícula 23.413 — Jacira de Moura Reis.

Onde se lê: Port. n.º 2.334-DEP, leia-se: Port. n.º 2.393-DEP.

N.º 2.401-DEP — leia-se:

... no período de 30-5 a 14-6-53, sem prejuízo das funções de subdiretor.

N.º 2 405-DEP — leia-se:

Para a Sede do 9.º D.E., núcleo .. 8.378...

N.º 2.407-DEP — leia-se:

... para a escola 3-6 — Nilo Peçanha (3.ª Zona), núcleo 5.376...

Portaria publicada no Boletim número 135 — D.O. de 19-6-53 que saiu com incorreção.

N.º 2.444-DEP — leia-se:

Para a escola 4-9 Sarmiento (3.ª Zona), núcleo 8.333...

Portarias publicadas no Boletim número 117 — D.O. de 28-5-53 e republicadas no Boletim 143 — D.O. de 29-6-53 que saíram com incorreções.

N.º 1.926-DEP — leia-se:

... responsável pelo núcleo 358 e não como saiu publicado.

N.º 1.928-DEP — leia-se:

... responsável pelo núcleo 345 e não como saiu publicado.

No Boletim n.º 144 — D.O. de 30 de junho de 1953 — Em Despachos do Sr. Secretário Geral, leia-se:

Dalva Gouveia Teixeira (1.023.376, de 1953). — Autorizo a função extraclasse, pelo prazo de um (1) ano, de acôrdo com laudo médico.

Of. 300-DPA — (3.004.101-53). — Aprovo.

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Superintendência do Financiamento Urbanístico

BOLETIM N.º 48

De 2 de julho de 1953

DO SUPERINTENDENTE DESPACHOS

Expediente de 29 de junho de 1953

Processo n. 4.439.817-52-DPM — Franklin Gonçalves dos Santos — Indeferido, à vista das informações.

Expediente de 30 de junho de 1953

Processo n.º .7511.332-52-DED — Companhia Telefônica Brasileira — Mantenho a avaliação.

DESPACHO DO CHEFE DA 4-SU

Expediente de 26 de junho de 1953

Processos:

N. 7.409.881-53-DED — Brasília e Imobiliária Ltda. — Apresente o interessado, no prazo de 30 dias, título de propriedade, devidamente transcrito no Registro Geral de Imóveis.

N. 7.409.930-53-DED — Manoel Lemos Figueiredo — Idem.

N. 7.409.931-53-DED — Fernando Américo de Rezende — Idem.

N. 7.409.932-53-DED — Olavo Pereira de Abreu e outros — Idem.

N. 7.409.933-53-DED — Valdemar Rosa Gomes — Idem.

N. 7.409.934-53-DED — José Vitorino Lima — Idem.

N. 7.409.951-53-DED — Elvira Nicodemos Dória — Idem.

N. 7.410.016-53-DED — Gilda Jorge de Paiva Côrtes — Idem.

N. 7.410.017-53-DED — Nicoláu Abraão Sarkis — Idem.

N. 7.410.018-53-DED — Júlia Luiza de Souza e Silva Dias Carneiro e outro — Idem.

N. 7.410.119-52-DED — Guido Ferrari e outros — Idem.

N. 7.410.105-53-DED — Olga Pinheiro da Silva — Idem.

N. 7.410.165-53-DED — Silvio Bussoloti e outra — Idem.

N. 7.410.166-53-DED — José Alves de Carvalho — Idem.

N. 7.410.167-53-DED — Abílio Mendes — Idem.

N. 7.410.168-53-DED — Eduardo Jorge Farah — Idem.

Expediente de 29 de junho de 1953

Processos:

N. 7.410.197-53-DED — Pedro Garcia dos Reis — Apresente o interessado, no prazo de 30 dias, título de propriedade, devidamente transcrito no Registro Geral de Imóveis.

N. 7.410.198-53-DED — Nélson Brant Maciel e outro — Idem.

N. 7.410.199-53-DED — Américo Fernandes Corrêa — Idem.

N. 7.410.200-531-DED — Valdimir Ferreo de Oliveira — Idem.

N. 7.410.254-53-DED — Pedro Lopes de Melo — Idem.

N. 7.625.269-50-DOB — Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada — Idem.

Expediente de 2 de julho de 1953

Processos:

N. 7.410.419-53-DED — José Gonçalves da Costa — Apresente o interessado, no prazo de 30 dias, título de propriedade, devidamente transcrito no Registro Geral de Imóveis.

N. 7.410.420-53-DED — Teófilo Braga — Idem.

N. 7.410.422-53-DED — Clarindo Henriques Soares Carneiro — Idem.

N. 7.410.423-53-DED — Nair Duarte Carvalho — Idem.

N. 7.410.424-53-DED — Joaquina Pires — Idem.

N. 7.410.425-53-DED — Joaquim Alves da Silva — Idem.

N. 7.410.426-53-DED — Edwin Henry Hime — Idem.

N. 7.410.427-53-DED — David Hersch Figer — Idem.

Departamento do Patrimônio

Expediente de 4 de julho de 1953

DESPACHOS DO DIRETOR

Processos:

N. 4.436.495-52 — S. A. O Jornal — Indeferido, por ter sido o presente recurso apresentado fora do prazo estabelecido em art. 2.º do Decreto número 4.927, de 30-6-934.

N. 4.442.778-52 — José R. da Rocha — Compareça a êste Gabinente para esclarecimentos.

Serviço de Administração e Obras

EXIGÊNCIAS DO CHEFE DO 2-PM

Processo n.º 4.448.452-53 — José Paranhos — Compareça para esclarecimentos.

Serviço de Correspondência

EXIGÊNCIAS DO CHEFE DO 4-PM

N. 4.426.557-51 — Seda Moderna Limitada — Compareça.

N. 4.448.244-53 — Alcione Costa Braga — Compareça para retirar a certidão munido de Cr$ 20,00 em sêlos de expediente municipal.

N. 4.448.062-53 — João Gerardo de Lamare São Paulo — Compareça munido de Cr$ 10,00 em sêlos de expediente para retirar a certidão.

N. 4.403.431-49 — Isaias dos Santos — Cumpra integralmente o exigido em 5 de setembro de 1950.

N. 4.449.933-53 — Luiza C. de Fraga.

N. 4.449.936-53 — Edelina C. Nicola.

N. 4.449.935-53 — Maria de Lourdes Magalhães.

N. 4.449.937-53 — Adelina C. Nicola.

N. 4.449.934-53 — Luiza C. Fraga.

N. 4.449.938-53 — Marilia M. de Oliveira.

— Requeira o pagamento de laudêmio com firma reconhecida.

Comissão Permanente de Desapropriação

EXIGÊNCIAS DO ENGENHEIRO

Processo n.º 4.421.553-51 — José C. F. Moreira — Compareça para esclarecimentos.

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTENCIA

Serviço de Expediente

Expediente de 4 de julho de 1953

ATOS DO SECRETÁRIO GERAL
De 3-7-953

Portaria n. 973:

O Secretário Geral de Saúde e Assistência, à vista da indicação constante do of. SSA — 400, de 2 de julho de 1953, resolve designar o Oficial Administrativo classe K Marina Viana, matrícula 2.289, para responder pelo expediente do Serviço de Administração, enquanto durar o impedimento (férias), do respectivo chefe, a partir de 8 de julho de 1953.

Portaria n. 974:

O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve, para ter exercício no Departamento Muncipal da Criança e do Adolescente, o Enfermeiro Chefe classe L — Odete Matos dos Santos, mat. 17.506.

Portaria n. 975:

O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve colocar à disposição de seu Gabinete, o Artífice padrão G — Firmino Alvares Portela, mat. 43.438.

Portaria n. 976:

O Secretário Geral de Saúde e Assistência ao ser dispensada a Comissão de Aquisição de Material da S.G.S., designada pela Portaria n. 5, de 7 de julho de 1953, resolve, na pessoa do respectivo Presidente Sub-inspetor padrão S — Dário Alonso Gonçalves Júnior, mat. 5.607, elogiar a capacidade, dedicação e eficiência com que foram desempenhadas as referidas funções, conforme pode verificar do circunstanciado relatório que lhe foi apresentado, onde estão registradas providências que determinaram apreciável economia, no primeiro semestre dêste exercício.

Portaria n. 977:

O Secretário Geral de Saúde e Assistência: Resolve designar, para ter exercício em seu Gabinete, o Sub-inspetor padrão S — Dário Alonso Gonçalves Júnior, mat. 5.607.

DESPACHO DE 3-7-953

Cândido Augusto Cunha Brandão — Proc. n. 6.018.361-53 — 1. A certidão a que se refere o presente processo número 6.005.766-53 foi recebida a 27 de março de 1953; 2. Arquive-se. Inclusão: Na relação do pessoal que trabalha com Raios X ou substâncias radioativas — 1953 — Médico padrão O — Saade Antônio Saade, mat. n. 57.484 — D.T.B. — H. S. Santa Maria — Processo número 6.007.551-53 — Despacho de 29 de junho de 1953, do Exmo. Sr. Prefeito: Autorizo.

Departamento de Assistência Hospitalar

Serviço de Correspondência

ATOS DO DIRETOR

Dia 1 de julho de 1953

Designações:

De ordem do Sr. Secretário Geral: Para servir no H. P. Ernesto (núcleo 6.661) durante o impedimento (férias) no prát. lab. — Samir Helou, matrícula 72.140, do prát. lab. — Deodato de Queiroz, mat 72.628. Para servir no H. G. C. Chagas (núcleo 9.662) durante o impedimento licença-prêmio — do méd. padrão O — Vicente Ferreira Amaro, mat. 43.357, do médico padrão O — Hiram Aires de Araujo, mat. 39.876, sem prejuizo de suas funções no H. D. C. Dutra, devendo voltar às suas funções, quando cumprida esta designação. Para servir durante 20 dias no H. G. C. Chagas do prático de laboratório classe J — Emilio Lahei Pedrosa Leneuville, mat. 27.388, lotado no H. R. Faria. Para servir no 10 AH (núcleo 1.661) do enf. classe H — Wedm da Silva Coelho, mat. 19411. Para o H.G.M. Filho (núcleo 4.661) do Chefe de Serv. Administrativos padrão CC — 7 — Alberto Santorum, mat. 7.074.

Remoções:

De ordem do Secretário Geral: Do H.G.C. Chagas (núcleo 9.662) para o P.B. Ribeiro núcleo 5.660 do trabalhador ref. D — Olinda Maria Rosa de Jesus, mat. 67.446, e dêste para aquele, do artífice classe G — Glória Ochiuzi de Figueiredo, mat. 22.817. Do H.G.P. Werneck (núcleo 7.662) para o H.P. Ernesto (núcleo 6.661) do médico padrão Q — Oscar Atico de Sousa Leite, mat. 28.035.

Desligamento:

A 1 do corrente, do 10 AH (núcleo 1.661) do enfermeiro calsse H interion — Laudicena de Almeida Gavio, matrícula 19.565, designado para o H. Pedro Ernesto.

DESPACHOS DO DIRETOR

Dia 29 de junho de 1953

José Soares Silveira — Processo número 6.012.261-53 — Concedido o estágio, por 90 dias, na Clinica Odontológico do H. Disp. do Méier.

Haroldo Francavile Romano — Processo n. 6.014.218-53 — Desp. de 27 de junho de 1953 — Concedido o estágio, por 90 dias, no Serviço de Raio X do H. G. Vargas, cientificado o requerente dos têrmos do item a) n. I, da ordem de serviço n. 14, do Senhor Secretário Geral.

Dia 29 de junho de 1953

Vicente de Paulo Moreira — Processo n. 6.015.875-53 — Concedido o estágio, por 90 dias, no Serviço de Enfermagem do H. G. Carlos Chagas — Maria Amélia Gonçalves de Castilho — Proc. n. 6.017.386-53 — Concedido o estágio, por 90 dias, no Serviço de Enfermagem do H. G. Carlos Chagas — Agenor Coelho Conrado — Processo n. 6.017.672-53 — Concedido o estágio, por 90 dias, na Clinica Obstétrica do H. G. Miguel Couto — Munich Wolf Rotholz — Proc. n. 6.017.807-53 — A vista da informação, não é possível atender, no momento — Julio Enrique Stranch Gomes — 6.015.121-53 — Concedido o estágio, por 90 dias, no Serviço de Cirúrgia do H. G. Rocha Faria — Alcides Carvalho de Freitas — Proc. n. 6.017.948-53 — Concedido o estágio, por 90 dias, no Serviço de Enfermagem do H. G. Rocha Faria. Josina Barbosa Marques — Processo número 1.027.067-53 — Concedido o estágio, por 90 dias, no Serviço de Enfermagem do H. G. Rocha Faria. Fulgêncio dos Santos Monteiro — Processo n. 6.017.676-53 — Concedido o estágio, por 90 dias, no Serviço de Gineocologia do H. G. Getúlio Vargas — Almir Joaquim Pereira — Processo n. 6.017.674-53 — Concedido ou estágio, por 90 dias, no Serviço de Clinica Medica do H. G. Carlos Chagas — Iolanda Pereira Matos — Processo número 6.017.645-53 — Concedido o estágio, por 90 dias, no Serviço de Enfermagem do H. G. Getúlio Vargas no horário de 8 às 14 com uma folga semanal — Rodrigo Otavio de Sousa e Silva, Paulo Alberto Montenegro e Carlos França Baleste — Pro. 6.015.463 53 — Concedido o estânio, por 90 dias no Serviço de Pronto Socorro do H. M. Couto.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Serviço de Administração

DESPACHOS DO CHEFE

Dia 3 de julho de 1953

N. 1.025.765 — Mário de Castro. — Compareça.

Departamento de Urbanismo

Serviço de Correspondência

2-UR

Expediente de 2 de julho de 1953

DESPACHO DO ENGENHEIRO

N. 7.711.392-53 — Propriedades Reunidas Eduardo Guinle S.A. — Rua Paulo Cesar de Andrade, lotes 6 a 11, quadra «B». — Compareça para esclarecimentos.

Departamento de Habitação Popular

BOLETIM N. 36

Expediente de 3 de julho de 1953

ATO DO DIRETOR

Indeferido:

N. 7.501.754-53 — Luís Alves da Rocha — Rua Júlio Cesar n. 854.

5-H. P.

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

Dia 3 de julho de 1953

Passe-se alvará, pagos os selos:

Processos:

N. 7.500.737-53 — Rua Dr. Carlos Gross n. 36 — David Carvalho.

N. 7.500.985-53 — Rua Mário Barbedo n. 194-F — Lourival Correia de Lima.

N. 7.405.137-53 — Rua Projetada «E» n. 51 — Justino Felipe Romeira.

Prorrogação de licenças:

N. 7.400.190-52 — Travessa Fraternidade n. 16 — José dos Santos.

N. 7.404.317-50 — Rua Sobragi número 78 — Bernardino Ribeiro Barreto.

N. 7.505.059-49 — Estrada da Tijuca n. 1.002 — Aguida Tapias dos Santos e outro.

N. 100.951-53 — Rua Tamiarana número 198 — Amaro Gerônimo da Silva.

N. 7.500.806 51 — Rua Projetada número 60 — José Sulli Soares.

N. 101.775-47 — Rua «6» n. 187 — João do Nascimento.

N. 100.586-46 — Rua Ourique número 782 — José Alves dos Santos.

N. 101.272-48 — Avenida Automóvel Club n. 985 — José Mendonça.

N. 101.822-48 — Rua Irijú n. 176 — João Alvino Ribeiro.

Certifique-se de acôrdo com a informação:

N. 7.403.965-52 — Rua Evaristo de Moraes n. 319 — Nelson Fraga.

N. 100.717-46 — Rua Aricanga número 170 — Zélia Drumon.

Pode habitar definitivamente:

N. 100.717-46 — Rua Aricanga número 170 — Zélia Drumon.

N. 7.403.965-52 — Rua Evaristo Moraes n. 319 — Nelson Fraga.

Satisfaça as exigências:

N. 7.501.529-53 — Rua Itacorá número 336 — Antônio Joaquim da Fonte.

SECRETARIA GERAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Serviço de Expediente

Expediente de 4 de julho de 1953

ATOS DO SECRETÁRIO GERAL

Portaria n.º 270 — De 4-7-53:

Tendo em vista o que consta do Processo n.º 2.001.214-53, resolve designar, o Encarregado de Serviço, referência F — Matrícula n.º 74.037 — Nilceio Moneró, para a função de Auxiliar Encarregado do Núcleo número 1.173 — Departamento de Indústria e Comércio.

Portaria n.º 271 — De 4-7-53:

Resolve designar para ter exercício no Serviço de Divulgação, o Silvicultor Contratado — Matrícula número 76.864 — Antônio de Pádua Gama Melo.

Portaria n.º 272 — De 4-7-53:

Resolve designar para ter exercício no Jardim Zoológico, o Estafeta, referência D — Matrícula número 59.297 — João da Silva Santos Filho.

Portaria n.º 273 — De 4-7-53

Resolve designar para ter exercício no Departamento de Veterinária (Serviço de Medicina Veterinária), o Datilógrafo, classe G — Matrícula n.º 59.028 — Gilda Lopes Guerreiro.

Portaria n.º 274 — De 4-7-53

Resolve remover, do Serviço Florestal para o Jardim Zoológico, o Oficial Administrativo, classe J — Matrícula n.º 44.780 — Derli Secchim Freitas.

Portaria n.º 275 — De 4-7-53

Resolve remover, do Serviço Florestal para o seu Gabinete(Setor de Resíduos), o Técnico Rural, classe I — Matrícula n.º 56.150 — Avelino Gonçalves de Almeida.

Portaria n.º 276 — De 4-7-53

Resolve remover, da Comissão de Aquisição de Material para o Departamento de Indústria e Comércio

(Serviço de Correspondência), Trabalhador, extranumerário-mensalista, referência D — Matrícula número 56.836 — Arnaldo Pereira Loureiro.

Departamento de Abastecimento

Serviço de Distribuição

Boletim n.º 11 — De 26 de junho de 1953

ATO DO CHEFE

Cancelamentos:

Pela Resolução nº 25, de 26-5-53, o Chefe do Serviço de Distribuição, tendo em vista o que consta no memorando nº 47, de 19-5-53, do Sr Encarregado do Setor de Contrôle de Rendas, processado sob o número 20-18.281-53-DAB, resolve: cancelar, por falta de pagamento, as matrículas de feirantes, abaixo relacionadas.

Matrícula — Nome — Comércio — Feiras:

634 — Luis Augusto dos Santos — Cereais 3º

872 — Jose Maria Fernandes Diniz — Salsich. — 7.12.29.48 51.60.80.

2 215 — João Onofre Hassel — Verduras — 20 36.52 56.58 82.

2 870 — Maria Soares Pereira da Silva — Verduras — 15.59.18.62.

2.533 — Alexecindo Soares — Verduras — 3.7.20.50.82.

2 897 — Manuel Costa — Verduras — 18.36 37 59.63.83.

2.929 — Josefa Leite de Araújo — Frut. est. — 13.24.33.30.53.64.84.

3.405 — Célio Mendes — Sabão — 57.37.59.18.20.28.

3.877 — Raimundo José — Cereais — 92.111. 112..1.3.114.115.96.

3.763 — Arnaldo José Barreira — Verduras — 71.58.59 18.41.63.

3.812. — Etelvina Lima da Silva — Salsich. — 59.37.59.25.54.35.90

3 870 — Edson Arantes Sales — Verduras — 71.86.87.

3 911 — Iracema Sousa de Oliveira — Frut. est. 93.103.117.118.119. 120.123.

3 923 — Alvino Jorge Moreira — Verduras — 123.117.103.118.120. 106.99.

3.949 — José da Silva Coelho — Sal — 120.123.106.95 107.109.97.

3.951 — Jorge de Andrade — Verduras — 123.119.103.118.98.

3.977 — Valdir de Castro Lima — A. cebolas — 120.123.122.117.103. 118.98.

3.997 — Edson Pereira Lima — Verduras — 120.123.106.117.103. 118.93.

4.014. — Antônio Machado Furtado — Verduras — 120.121.106.117. 109.118.109.

4 048 — Valdemiro Brito — Verduras — 120.123 122.126.103.98.

4.054 — Mauricio Brasil Batista — Laticinios — 92.115.11.96.114. 112.106.

4.075 — Nair Lopes de Almeida — Verduras — 123.120.106..26.103. 118.93.

4 085 — Maria da Conceição Borges — Frut. est. — 120.123.106.117. 103 118.109.

4.100 — Rubem Pires — A. cebolas — 92.115.94.111.96.118 93.

4 112. — Valdemar Pires — A. cebolas — 92.115.94.111.96 118.93.

4 121 — João Nunes da Silva — Frut. est. — 120.123.125.1.7.103. 118.98.

4.131 — Lier Fidelis — Verduras — 99.103.102.117.118.120.123.

4 139 — Camila Menezes dos Santos — Verduras — 120.123.94.1.7. 107.118.109

4 190 — Newton Carneiro de Lima — Cereais — 123.106.117.103.108.

4.201 — Ranulfo Alves de Matos — Laticinios — 92.123 106.117 102. 118.99.

Serviço de Fiscalização

Relação dos autos lavrados pelos fiscais das feiras-livres, no dia 7 de maio do corrente ano; nos têrmos do Decreto n.º 6 205, de 20 de abril de 1938.

Dia 7 de junho de 1953

Auto — Matrícula — It. — Art. — Importância:

46 261 — 674-CF — 25 — 21 — Cr$ 10.00

(Reproduzido por ter sido omitido no "Diário Oficial" n.º 139 (Seção II), de 20 de junho de 1953).

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial n. 144 (Seção II) de 26 de junho de 1953, às fôlhas números 5180 e 5181, nos despachos do Diretor:

Onde se lê:
n.º 20139 299-52
Leia-se:
(20-39299-53)
Onde se lê:
n.º 20-1854 de 1953
Leia-se:
(20-19548-53)
Onde se lê:
n.º 20-1855, de 1953

Leia-se:
(20-18550-53)

No mesmo Diário Oficial e fôlhas, no Serviço de Fiscalização em relação dos autos:

Onde se lê:
Na matrícula n.º 11 — Cr$ 100,00
Leia-se:
Cr$ 10.00
Onde se lê:
No auto n. 40478 — matr. 100
Leia-se:
Matrícula n 1.609
Onde se lê:
Na matrícula n. 2.776 — Cr$ 100,00
Leia-se:
Cr$ 10,00
Onde se lê:
Na matrícula n. 3.021 — Cr$ 200,00
Leia-se:
Cr$ 20.00
Onde se lê:
Na matrícula n. 1.723 — Cr$ 100,00
Leia-se:
Cr$ 10.00
Onde se lê:
No auto n. 38313 — matr. n. 984
Leia-se:
Matrícula n 984
Onde se lê:
No auto n. 43349 — matr. 2.34
Leia-se:
Matrícula n. 2.434
Onde se lê:
No auto n. 45420 — matr. 611
Leia-se:
Matrícula n. 611
Onde se lê:
No auto n. 43850 — Cr$ 300,00
Leia-se:
Cr$ 30,00
Onde se lê:
Na matrícula n. 1319 — Cr$ 0,00
Leia-se:
Cr$ 20,00
Onde se lê:
No auto n. 46560 — matr. 1.71 — Cr$00,00
Leia-se:
Matrícula n. 1 571 — Cr$ 800,00
Onde se lê:
Na matrícula n. 2.390 — Cr$500,00
Leia-se:
Cr$ 50,00
Onde se lê:
No auto n. 41265 — Matr. 3DJG
Leia-se:
Matrícula n. 3-DAG
Onde se lê:
Na matrícula n. 36-DAG - Cr$ 500,00
Leia-se:
Cr$ 50,00
Onde se lê:
Na matrícula n. 1075 — Cr$ 100,00
Leia-se:
Cr$ 10,00
Onde se lê:
Na matrícula n. 606-L — Cr$ 300,00
Leia-se:
Cr$ 30,00
Onde se lê:
Na matrícula n. 245-L — Cr$ 500,00
Leia-se:
Cr$ 50,00
Onde se lê:
Na matrícula n. 368 — Cr$ 100,00
Leia-se:
Cr$ 10,00
Onde se lê:
Na matrícula n. 2226 — Cr$ 500,00
Leia-se:
Cr$ 50,00
Onde se lê:
No auto n. 3530 8
Leia-se:
Auto n. 45308
Onde se lê:
Na matrícula n. 308-DAG — 10,00
Leia-se:
Cr$ 20.00
Onde se lê:
Na matrícula n. 1548 — Cr$ 200,00
Leia-se:
Cr$ 20,00
Onde se lê:
No auto n. 41272 — matr. 4.062
Leia-se:
Matrícula n. 4.072
Onde se lê:
No auto n. 41271 — It. 23 — Cr$ 20,00 — matr. 4072
Leia-se:
Matrícula n. 4.108 — It. 25 — Cr$ 10.00

No mesmo Diário Oficial e fôlhas nos despachos do Diretor:

Onde se lê:
10-00913-53
Leia-se:
(1?10?31-53)
Onde se lê:
20-20830-53
Leia-se:
(20-20830-52)
Onde se lê:
Zilda de Albuquerque
Leia-se:
Zilda de Albuquerque Santos
Onde se lê:
Ubaldo Cadil
Leia-se:
Ubaldo Calil
Onde se lê:
Caetano Allevato
Leia-se:
Gaetano Allevato

No mesmo Diário Oficial, e fôlhas ns 5181 e 5182, no Serviço de Fiscalização, e relação dos autos:

Onde se lê:
Auto n. 46.70 /
Leia-se:
Auto n. 46670
Onde se lê:
Na matrícula n. 3676 — Cr$ 0,00

Leia-se:
Cr$ 50,00
Onde se lê:
Na matrícula 344 — Cr$ 0,00
Leia-se:
Cr$ 30,00
Onde se lê:
No auto n. 43163 — matr. 1.499
Leia-se:
Matrícula n. 2.499
Onde se lê:
Na matrícula n. 584-DAG — 0,00
Leia-se:
Cr$ 30,00
Onde se lê:
Auto n .4f439
Leia-se:
Auto n. 45439

No Diário Oficial n. 146 (Seção II), de 2 9de junho de 1953, às fôlhas números 5050, nos despachos do Diretor:

Onde se lê:
20-3111-53
Leia-se:
(20-35111-53)

No mesmo Diário Oficial, fls. 5051, nos atos do Chefe do Serviço de Distribuição:

Onde se lê:
Encarregado do Setor de Rendas
Leia-se:
Encarregado do Setor de Contrôle de Rendas
Onde se lê:
Na resolução 23: —
Matrícula 4155 —... 99...
Leia-se:
Matrícula n. 4.155 —... 93..
Onde se lê:
Pela resolução an. 24
Leia-se:
Pela Resolucão n. 24
Onde se lê:
Pela Resolucão n. 24:
Matrícula n. 4177 — Aves e ovas
Leia-se:
Matrícula n. 4177 — Aves e Ovos

MONTEPIO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS

Expediente de 4 de julho de 1953

DESPACHO DO DIRETOR

N. 318.788-53 — Manuel Maximiniano Pereira Tôrres — Deferido. Pague-se.

N. 318.899-53 — Arnaldo Ferreira Bispo.

N. 319.231-53 — Luís Marguti.

N. 319.232-53 — Onofre Sampaio do Monte.

N. 319.233-53 — Armênio Jouxim.

N. 319.235-53 — João Brederodes Coutinho.

N. 318.784-53 — Nélson Manuel Galvão Monteiro — Deferido.

N. 318.633-53 — Osvaldo Dias de Oliveira.

N. 318.181-53 — Neri Ribeiro.

N. 317.700-53 — Zebino do Nascimento Sousa.

N. 317.350-53 — Ulisses Belém.

N. 316.859-53 — Marcos Braga — Deferida, a habilitação prévia à pensão.

N. 310.196-53 — João Januário de Sousa.

N. 313.934-53 — Francisco Gonçalves Pires — Deferida, a habilitação à pensão.

N. 317.374-53 — Lauro de Moura Pôrto.

N. 315.100-53 — Sérgio dos Santos.

N. 317.183-53 — Heráclito da Costa Val — Deferida a reversão.

Alexandre Ruzo Crimaldi.

Maria Aparecida Cunha.

Julieta Nunes Pires.

Heloina Rosa.

Dário Huascar de Sousa — Aprovo.

DESPACHO DO CHEFE DA CARTEIRA DE PENSÕES E AUXILIARES (M-41)

N. 318.353-53 — Euclides Corrêa da Silva.

N. 308.527-53 — João de Morais — Compareça urgente.

Serviço de Contrôle de Arrecadação

DESPACHOS DO DIRETOR

Dia 3-7-53

João Hetmanek — mat. 32.670 — Proc. 315.010-53.

Calixto Cordeiro — mat. 27.090 — Proc. 315.072-53.

Mário dos Santos Parreira — matrícula 1.870 — Proc. 315.543-53.

Iracema Franco de Sousa Costa — mat. 10.720 — Proc. 315.552-53.

Silvio Mavignier Colin — matrícula 99.165 — Proc. 318.553-53.

Antônio Alves Tôrres — mat. 41.586 — Proc. 318.863-53.

Valdemar Gomes — mat. 99.520 — Proc. 318.927-53.

Camila Neves de Medeiros — matrícula 40.698 — Proc. 318.935-53.

Orlando da Silva — mat. 1.621 — Proc. 318.986-53. — Deferidos.

EXIGÊNCIAS DO CHEFE

Antônio M. Maia — mat. 61.823 — Proc. 312.915-53.

Nélio M. Rocha — mat. 74.243 — Proc. 312.919-53.

Ari Felizardo Fonseca — matricula 61.766 — Proc. 312.932-53.

Juvenal Coarací — mat. 72.891 — Proc. 318.222-53 — Queiram comparecer ao M-32, Serciço de Contrôle de Arrecadação, 2.º andar, a fim de tratarem de assunto dos seus interêsses.

José Moreira de Rezende — matricula 68.077 — Proc. 316.799-53 — Queira comparecer ao M-32, Serciço de Contrôle de Arrecadação, 2.º andar, munido dos contra cheques de março e maio do ano em curso.

TERMOS DE CONTRATO

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Departamento de Estradas de Rodagem

Têrmo aditivo ao contrato n. 103, assinado em 20 de maio de 1952, no Departamento de Estradas de Rodagem da Prefeitura do Distrito Federal (D. E.R.), para as obras de pavimentação a macadame asfáltico sôbre base de macadame hidráulico, construção de galerias de águas pluviais da Praia da Bica, que com o Departamento de Estradas de Rodagem da Prefeitura do Distrito Federal (D.E.R.) celebra a firma Construtora L. Quattroni S.A.

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de 1953, na sede do Departamento de Estradas de Rodagem da Prefeitura do Distrito Federal (D.E.R.), presentes o Diretor do mesmo Departamento, Engenheiro Paulo Franchini Melo, e as testemunhas adiante assinadas, conhecidas dos interessados, compareceu a firma Construtora L. Quattroni S.A. estabelecida nesta Capital, à Avenida Nilo Peçanha n. 26, 2º andar, neste ato representada plo Sr. Luigi Quattroni, portador da carteira de identidade n. 45.141, a fim de assinar o presente têrmo aditivo, que possibilita a substituição dos depósitos em moeda corrente, para garantia da conservação das obras contratadas, por apólices da Divida Pública, federais ou municipais, mantidas as mesmas disposições atinentes à conservação do calçamento como se depreende da cláusula décima do citado contrato n. 103, assinado m 20 de maio de 1952, na forma do resolvido pelo Conselho Rodoviário do Distrito Federal, no processo n. 7.103.198 de 1952. Êste têrmo aditivo reger-se-á pela seguinte cláusula: Cláusula primeira — A firma Construtora L. Quattroni S.A., por êste têrmo aditivo, poderá substituir os depósitos efetuados em moeda corrente para garantia da conservação das obras de pavimentação a macadame asfáltico sôbre base de macadame hidráulico, construção de galerias de águas pluviais da Praia da Bica, de que trata a cláusula décima do contrato n. 103, celebrado em 20 de maio de 1952, por apólices municipais ou federais, conforme despacho do Sr. Diretor, de 22 de abril de 1953, no processo número 7.202.176-53, substituição essa dos depósitos feitos a partir de 7 de junho de 1952, de conformidade com o resolvido pelo Conselho Rodoviário do Distrito Federal, no processo n. 7.103.198 de 1952. E, assim por estarem justos e contratados, lavrou-se o presente têrmo, que lido e achado conforme, é assinado pelas partes interessadas, a saber: O Departamento de Estradas de Rodagem da Prefeitura do Distrito Federal, representado pelo seu Diretor, Engenheiro Paulo Franchini Melo e a «Empreiteira» pelo Sr. Luigi Quattroni, sendo também firmado pelos Srs. Hélio de Carvalho Arnizot e Wilton Cordeiro, na qualidade de testemunhas e por mim Marilena de Mendonça Andrade, Oficial Administrativo, matricula D.E.R.-42, em exercício no Departamento de Estradas de Rodagem, que o escrevi. Pagou pela guia n. 29.122.300 do Serviço de Comunicações e Correspondência do D.E.R., datada de 19-6-1953 a importância de Cr$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros) relativa à taxa de assinatura de têrmo, de acôrdo com os Decretos ns. 308 e 318, de 21-12-48 e 29-1-49, respectivamente. Rio de Janeiro, em 23 de junho de 1953. — *Paulo de Carvalho Arnizot.* — *Wilton Cordeiro.* — *Marylena de Mendonça Andrade.* Copiei fielmente. — *Marylena de Mendonça Andrade,* Oficial Administrativo, mat. D.E.R.-42. Confere. — *Corina Reis Negraes,* Oficial Administrativo, mat. D.E.R.-519. Visto. — *Maria da Rocha Leão,* Chefe do 6-ER., mat. D.E.R.-517.

Têrmo aditivo ao contrato n. 98, assinado em 23 de abril de 1952, no Departamento de Estradas de Rodagem da Prefeitura do Distrito Federal (D. E.R.), para as obras de pavimentação a macadame betuminoso com meios-fios e sargeta, da Estrada Rio Grande, que com o Departamento de Estradas Rodagem da Prefeitura do Distrito Federal (D.E.R.) celebra a firma Construtora L. Quattroni S.A.

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de 1953, na sede do Departamento de Estradas de Rodagem da Prefeitura do Distrito Federal (D.E.R.), presentes o Diretor do mesmo Departamento, Engenheiro Paulo Franchini Melo, e as testemunhas adiante assinadas, conhecidas dos interessados, compareceu a firma Construtora L. Quattroni S.A., estabelecida nesta Capital, à Avenida Nilo Peçanha n. 26, 2º andar, neste ato representada pelo Sr. Luigi Quattroni, portador da carteira de identidade n. 45.141, a fim de assinar o presente têrmo aditivo, que possibilita a substituição dos depósitos em moeda corrente, para garantia da conservação das obras contratadas, por apólices da Divida Pública, federais ou municipais, mantidas as mesmas disposições atinentes à conservação do calçamento como se depreende da cláusula décima do citado contrato n. 98, assinado em 23 de abril de 1952, na forma do resolvido pelo Conselho Rodoviário do Distrito Federal, no processo número 7.103.198 de 1952. Êste têrmo aditivo reger-se-á pela seguinte cláusula: Cláusula primeira: — A firma Construtora L. Quattroni S.A., por êste têrmo aditivo, poderá substituir os depósitos efetuados em moeda corrente para garantia da conservação das obras contratadas de pavimentação a macadame betuminoso com meios-fios e sargeta, da Estrada Rio Grande, de que trata a cláusula décima do contrato n. 98, celebrado em 23 de abril de 1952, por apólices municipais ou federais, conforme despacho do Sr. Diretor, de 22 de abril de 1953 no processo n. 7.202.176-53 e publicado no «Diário Oficial», seção II, do dia 25-4-1953, substituição essa dos depósitos feitos a partir de 7 de junho de 1952, de conformidade com o resolvido pelo Conselho Rodoviário do Distrito Federal, no processo número 7.103.198-52. E, assim, por estarem justos e contratados, lavrou-se o presente têrmo, que lido e achado conforme, é assinado pelas partes interessadas, a saber: O Departamento de Estradas de Rodagem da Prefeitura do Distrito Federal, representado pelo seu Diretor, Engenheiro Paulo Franchini Melo e a «Empreiteira» pelo Sr. Luigi Quattroni, sendo também firmado plos Srs. Hélio de Carvalho Arnizot e Wilton Cordeiro, na qualidade de testemunhas e por mim Marilena de Mendonça Andrade, Oficial Administrativo, matricula D.E.R.-42, em exercício no Departamento de Estradas de Rodagem, que o escrevi. Pagou pela guia n. 2.912.299 do Serviço de Comunicações e Correspondência do D.E.R., datada de 19-6-1953 a importância de Cr$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros) relativa à taxa de assinatura de têrmo, de acôrdo com os Decretos ns. 308 e 318, de 21-12-948 e 29 de janeiro de 1949, respectivamente. Rio de Janeiro, em 23 de junho de 1953. — *Paulo Franchini Mello.* — *Luigi Quattroni.* Testemunhas: — *Helio de Carvalho Arnizot.* — *Wilton Cordeiro.* — *Marylena de Mendonça Andrade.* Confere. — *Corina Reis Negraes,* Oficial Administrativo, mat. D.E.R.-519. Copiei fielmente. — *Marylena de Mendonça Andrade,* Oficial Administrativo, mat. D.E.R.- Visto. — *Maria da Rocha Leão,* Chefe do 6-ER, mat. D.E.R.-517.

(N. 17.287 — 4-7-53 — Cr$ 612,00).

Departamento de Águas e Esgotos

Serviço de Expediente

Contrato que entre si fazem a Prefeitura do Distrito Federal e a firma Escritório Técnico Comercial Laury Antunes Conceição, com escritório à rua Alcindo Guanabara, 17-21, 8.º andar, salas 806 a 807, para realização das obras de construção de subadutora do Leme, trecho a jusante do túnel Coelho Cintra até o morro do Leme.

Aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e cinqüenta e três, na sede do Departamento de Águas e Esgotos, sito à rua Riachuelo número duzentos e oitenta e sete, presentes o Senhor Dr. Iêdo Fiúza, Diretor do D.A.E., que neste ato representa a Prefeitura do Distrito Federal, doravante, neste têrmo designada Prefeitura e o Senhor Doutor Lauri Antunes Conceição, na qualidade de Diretor da firma Escritório Técnico Comercial Laury Antunes Conceição, doravante denominada Contratante, que declarou vir assinar o presente têrmo de contrato, para a execução das obras de construção da subadutora do Leme, trecho a jusante do túnel Coelho Cintra, até o morro do Leme, tendo apresentado prova de quitação com os Tesouros Federal e Municipal, bem como, os demais documentos exigidos no parágrafo único do artigo número vinte e nove, cmobinado com o artigo sétimo do Caderno de Obrigações, aprovado pelo Decreto número onze mil trezentos e noventa e quatro de vinte e quatro de abril de mil novecentos e cinqüenta e dois, sujeitando-see, outrossim, às estipulações, multas e penalidades de tais disposições que embora não transcritas ficam fazendo parte integrante do presente contrato, que se regerá pelas cláusulas a seguir e cuja celebração foi autorizada pelo despacho do Excelentíssimo Senhor Prefeito, exarado em dezesseis de junho de emil novecentos e cinqüenta e três no processo número sete milhões cento e seis mil novecentos e quarenta e sete de mil novecentos e cinqüenta e três. — *Cláusula primeira* — O presente contrato tem por fim a execução das obras de construção da subadutora do Leme, treceho a jusante do tunel Coelho Cintra até o Morro do Leme — *Cláusula segunda* — As obras a que se refere o presente contrato serão executadas sob a direção do engenheiro Lauri Antunes Conceição, carteira do C. R.E.A., número setenta e três Diplomado (73-D) da oitava Região, o qual fica autorizado a representar a Contratante enas suas relações com a Prefeitura em matéria de serviço. — *Cláusula terceira* — Na execução dos trabalhos contratadods serão obedecidos, integralmente, todos os projetos, desenhos de detalhes e instruções fornecidas pela fiscalização, bem como as especificações e normas, que serviram de base a concorrência. — *Cláusula quarta* — Na execução das obras contratadas, além do prescrito na cláusula terceira, serão obedecidas as especificações que acompanham o Edital número dois (2) as quais, embora não transcritas, ficam fazendo parte integrante do presente contrato. — *Cláusula quinta* — O prazo para a execução completa das obras é de cento e oitenta (180) dias, contados na forma do artigo cinqüenta e um do Caderno de Obrigações — *Cláusula sexta* — A Prefeitura pagará à Contratnate pelos serviços executados os seguintes preços unitários: um) Canalização de ferro fundido de ponta e bôlsa, colocado no longo do serviço, diâmetro de quatrocentos mm — metro linear — um mil e cem cruzeiros (Cr$ 1.100,00); dois) Assentamento da canalização, inclusive escavação da vala, juntas, peças especiais e registros — metro linear — duzentos cruzeiros (Cr$ 200,00); três) Reposição de calçamento e acabamento — metro linear — noventa cruzeiros (Cr$ 90,00). *Cláusula sétima* — Ao presente contrato é dado o valor de dois milhões, quzentos e trinta ee sete mil e novecentos cruzeiros (Cr$ 2.237.900,00), que corresponde à aplicação dos preços unitários, constantes da cláusula sexta do presente contrato, às quantidades de serviço previstas, para a execução das obras contratadas. — *Cláusula oitava* — Para atender o pagamento das despesas com a execução das obras contratadas, foi, conforme documento número ....., empenhada a importância de dois milhões, duzentos e sete mil e novecentos cruzeiros (Cr$ 2.237.900,00), à conta do codigo local trezentos e quarenta e sete ponto dois (347.2), da verba setecentos e onze do presente exercício. — *Cláusula nona* — A Contratante está sujeita à conservação por sua conta, da obra executada e aceita provisoriamente, pelo prazo de noventa dias. — *Cláusula décima* — A obra contratada só poderá ter aceitação definitiva depois de esgotado o prazo a que se refere a cláusula anterior. — *Cláusula décima primeira* — Tôda despesa decorrente da execução de trabalhos noturnos, inclusive iluminação, correrá por conta exclusiva da Contratante, salvo quando êstes trabalhos forem determinados pela Prefeitura. *Cláusula décima segunda* — Pelo não cumpri-

mento das condições dêste contrato, ou do Caderno de Obrigações, salvo no caso de rescisão do presente contrato. — *Cláusula décima quinta* — O presente contrato só terá validade depois de devidamente registrado pelo Tribunal de Contas, ficando acordado que a Contratante nenhuma indenização caberá, no caso de negado o registro, pelo referido Tribunal, sendo garantida, neste caso, a restituição dos depósitos que tiver feito em conseqüência dêste contrato. A matéria de publicação dêste contrato será paga pela Prefeitura a Imprensa Nacional. — *Cláusula décima sexta* — Para garantia da execução das obras contratadas a Contratante depositou nos cofres municipais a importância de cento e quarenta mil cruzeiros (Cr$ ..... 140.000,00), em cento e quarenta títulos no valor nominal de mil cruzeiros cada um, assim distribuidos: dezesseis apólices da Divida Pública emitida pelo Decreto-lei mil cento e dez de dezesseis de fevereiro de mil novecentos e trinta e nove e cento e vinte e quatro Obrigações de Guerra emitida no Decreto-lei número quatro mil setecentos e oitenta e nove de cinco de outubro de mil novecentos e quarnta e dois, conforme consta da guia número treze mil novecentos e trinta e quatro de mil novecentos e cinqüenta e três da Secretaria Geral de Finanças, do Departamento de Contabilidade e vinte e dois cruzeiros e noventa centavos do pagamento da taa de expediente conforme recibo número seis milhões, novecentos e dose mil oitocentos e noventa e seis de vinte e nove de maio de mil novecentos e cinqüenta e três do Departamento de Aguas e Esgotos Lido e achado conforme é êste contrato assinado pelas partes interessadas, na presença das testemunhas adiante nomeadas. E eu Jaci da Silva Guerra, escriturário, que o escreevi. Achava-se colado um sêllo hospitalar, assim inutilizado. Rio de Janeiro 2 de ejulho de 1953 — *Ieda Fiuza* — *Laury Antunes Conceição*. — Testemunhas: *Lauro Lacerda Rocha*. — *Oscar C. Ramos de Azevedo*. — *Jacy da Silva Guerra*. — Serviço de Expediente, 3 de julho de 1953 — Visto: *Lauro Lacerda Rocha*, mat. 47.073, Chefe do Serviço.

RETIFICAÇÃO

No *Diário Oficial*, Seção II, de 2-7-53, referente ao Têrmo de contrato celebrado entre a Prefeitura do Distrito Federal e a firma L. B. M. World Trade Corporation para locação de serviços de máquinas elétricas de contabilidade:

A fls. 5.390, 1.ª coluna, 13.ª linha.
Onde se lê:
... "da firma I4 B.M..."
Leia-se:
... "da firma I.B.M..."
A fls. 5.390, 2.ª coluna, 1.ª linha.
Onde se lê:
... "Vinte (20) poside "X" dois (2) seletores de digitos de classe, cinco (5) distribuidores e respectivo peinel tipo novecentos e três — quantidade — três — encargo unitário cinquenta e cinco mil e duzentos cruzeiros..."
Leia-se:
... "Vinte (20) posições de controle, quatro (4) seletores de classe, cinco (5) distribuidores de "X" dois (2) seletores de digitos e respectivo painel tipo novecentos e três — quantidade — três (3) — encargo unitário — cinqüenta e cinco mil e duzentos cruzeiros..."
A fls. 5.390, 2.ª coluna, 41.ª linha.
Onde se lê:
... "sentos do pagamento..."
Leia-se:
... "isentos do pagamento..."
A fls. 5.390, 2.ª coluna, 44.ª linha.
Onde se lê:
... "para as máquinas quinhentos ções de controle, quatro (4) seletores e treze, quinhentos e cinquenta seiscentos e um e zero setenta e sete — seis; novecentos e três — painel de ligação móvel para a máquina quatrocentos e cinco — dez..."
Leia-se:
... "para as máquinas quinhentos e treze quinhentos e cinqüenta, seiscentos e um e zero setenta e sete — seis; novecentos e três — painel de ligação móvel para a máquina quatrocentos e cinco — dez..."
A fls. 5.390, 2.ª coluna, 97.ª linha.
Onde se lê:
... "de madeira tal que não..."
Leia-se:
... "de maneira tal que não..."
A fls. 5.390, 2.ª coluna, 100.ª linha.
Onde se lê:
A fls. 5.390, 2.ª coluna, 100.ª linha.
Onde se lê:
... "nem couse operação..."
Leia-se:
... "tem causa operação..."
A fls. 5.390, 3.ª coluna, 10.ª linha.
Onde se lê:
... "com limite de variação..."
Leia-se:
... "com um limite de variação..."
A fls. 5.390, 3.ª coluna, 13.ª linha.
Onde se lê:
... "(0,mm 127)..."
Leia-se:
... "(0.mm 0127)..."
A fls. 5.390, 3.ª coluna, 33.ª linha.
Onde se lê:
... "sessenta graus (°0.°)..."
Leia-se:
... "de sessenta graus (60.°)..."
A fls. 5.390, 3.ª coluna, 91.ª linha.
Onde se lê:
... "código local três duzentos e trinta..."
Leia-se:
... "código local três mil duzentos e trinta.
A fls. 5.390, 4.ª coluna, 61.ª linha.
Onde se lê:
... "Achama-se colado um sêlo assim..."
Leia-se:
... "Achava-se colado um sêlo Hospitalar assim..."

SECRETARIA GERAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento de Veterinária

TÊRMO DE COMPROMISSO

Aos vinte e seis (26) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinqüenta e três (1953), na sede do Departamento de Veterinária, à Avenida Presidente Roosevelt, 146, 10.º andar, presente o Dr. Azuhyl Gomes, Diretor, padrão QC, compareceu o Senhor Pellegrino Tolomei, lavrador registrado no Departamento de Agricultura, da Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, portador da Carteira n.º 3.803, devidamente legalizada, daqui por diante denominado Avicultor, e declarou que vinha assinar o presente têrmo de compromisso pelo qual se obriga a realizar no Pôsto Rural de Abacté instalado no imóvel de sua propriedade, sito à Estrada do Mato-Alto, n.º 53 — Campo Grande, de acôrdo com o despacho exarado pelo Senhor Diretor do Departamento de Veterinária no processo n.º 2.060.689-53 — DVT, o preparo de aves e pequenos animais para consumo, mediante as cláusulas que se seguem: *Cláusula Primeira* — Obriga-se o avicultor a observar, na instalação do pôsto de matança que lhe é permitido, as disposições do Decreto número 7.052, de 23 de julho de 1941, constantes do artigo 7.º e seus parágrafos, bem como as exigências que são especificadas no presente têrmo e às ordens e determinações que, no interêsse da higiene e da economia pública, form dadas pelo Departamento de Veterinária, ao qual compete a fiscalização de todos os serviços atinentes ao funcionamento do mesmo pôsto rural em cooperação com o Departamento de Abastecimento, no que a ste disser respeito, em virtude de leis e regulamento, ou por determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito. *Cláusula Segunda* — A permissão dada ao Avicultor é intransferível, podendo ser renovada anualmente, se convier aos interêsses da Prefeitura e sob a condição de que tenha sido dado integral cumprimento às estipulações dêste têrmo. *Cláusula Terceira* — O pôsto rural de abate de aves será, obrigatòriamente, provido de: a) gaiola curral de exame ante-mortem; b) equipamento para abate, sangria, depenagem, evisceração e exame post-mortem; c) mesa para classificação, limpeza e acondicionamento comerciais; d) proteção higienica e frigorifica, com aparelhamento de congeladores ou câmaras frigorificas; e) transporte especificado de acôrdo com o modêlo aprovado pelo 2-VT (SIPOA): caixas isotérmicas, latões isotérmicos ou caixas e latões de fôlhas de flandes, tudo do regulamento em vigor. *Cláusula Quarta* — O horário do serviço no pôsto rural de abate que se refere êste têrmo, é, por dia de funcionamento normal, das 7 às 12 horas, sempre com a assistência do Veterinário ou do Auxiliar de Veterinária, designado para os trabalhos de inspeção ante e post-mortem, salvo comunicação do interessado, em tempo oportuno, quando realizada fora do horário, preferivelmente, 24 horas antes. *Cláusula Quinta* — Caberá à fiscalização veterinária aplicar, de acôrdo com as exigências sanitárias em vigor, tôdas as medidas indispensáveis à regular e normal execução dos serviços. *Cláusula Sexta* — O Avicultor deverá abater, no mínimo, por matança, a cota de duzentas (200) aves, pagando as taxas fixadas na lei em vigor. *Cláusula Oitava* — Obriga-se o Avicultor à observância das prescrições sanitárias do Decreto n.º 9.761, de 21 de maio de 1949, referentes às pessoas empregadas no pôsto rural de abate avícola, como também, aos artigos 274 e 275 do citado Decreto, e ainda do artigo 27 do Decreto n.º 2.740-40, atinentes a vistorias de autos-transportes de carnes e produtos cárneos, e latões para transportar aves abatidas. *Cláusula Nona* — Sòmente poderá o Avicultor abater aves criadas em granjas fiscalizadas pelo órgão competente da Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio. *Cláusula Décima* — Será considerada clandestina e sujeita às penalidades legais a matança feita sem observância do disposto nas Cláusulas Quarta e Nona. *Cláusula Décima Primeira* — Obriga-se o Avicultor à fornecer condução ao Veterinário ou Auxiliar de Inspeção, nos dias de matança, da Estação de Campo Grande a Estrada do Mato-Alto, n.º 53. *Cláusula Décima Segunda* — O Avicultor que, por qualquer forma ou motivo, não cumprir o presente contrato está sujeito a sanções e penalidades, de acôrdo com o Regulamento em vigor. *Cláusula Décima Terceira* — As aves abatidas no pôsto rural de abate do avicultor serão destinadas ao consumo do Distrito Federal, somente pondendo ser expostas mediante prévia e expressa determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito. - E, para firmeza do que acima ficou estabelecido, se lavrou o presente têrmo de compromisso, que, lido e achado conforme é assinado pelas partes interessadas, a saber: Prefeitura do Distrito Federal, pelo Doutor Azuhyl Gomes, Diretor do Departamento de Viterinária, da Secretaria Geral e Agricultura, Indústria e Comércio: Senhor Pellegrino Tolomei, lavrador registrado no Depatamento de Agricultura, e, neste Departamento, como responsável pelo pôsto de matança rural em sua propriedade agricola, sito à Estrada do Mato-Alto, n.º 53 — Campo Grande, testemunhas e por mim, Helios Machado, Oficial Administrativo, matrícula 6.704, com exercicio neste Departamento, que o escrevi e subscrevo. — Distrito Federal, em 19 de junho de 1953. Assinado sôbre Cr$ 20,00 de sêlos: Azuhyl Gomes — Pellegrino Tolomei e mais Nelsina Rodrigues Ferreira e Stella Marins Romero. — Distrito Federal, em 26 de junho de 1953. — *Helios Machado*.

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Serviço de Expediente

RETIFICAÇÃO

No *Diário Oficial* de 2 de julho de 1953 — Fls. 5.389-5.390.

Têrmo de contrato para fornecimento de refeições preparadas aos operários do Departamento de Obras e Instalações, etc.

Cláusula 5.ª — 5.ª linha.
Onde se lê:
... prigorificos.
Leia-se:
... frigorificos.
Cláusula 6.ª — 1.ª linha.
Onde se lê:
A firma.
Leia-se:
A firma.
25.ª linha.
Onde se lê:
... a.
Leia-se:
... da.
26.ª linha.
Republique-se:
independentemente de qualquer indeni-
36.ª linha.
Onde se lê:
...parfeitas.
Leia-se:
... perfeitas.
Cláusula 9.ª — 3.ª linha.
Onde se lê: a.
Leia-se: à.
Cláusula 11.ª — 3.ª linha.
Onde se lê:
... quarenta.
Leia-se:
... quarenta e oito horas após a notificação ou, em...
Cláusula 13.ª — 15.ª linha.
Onde se lê:
... aplicada.
Leia-se:
... aplicado.
Cláusula 18.ª — 2.ª linha.
Onde se lê:
... terá...
Leia-se:
... será...

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento do Pessoal

Serviço de Informações

EDITAL N.º 90

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do art. 173 do Estatuto, Palmira Ventura, em virude do falecimento do ex-servidor Osvaldo de Sousa Machado, matricula n.º 44.548, ocorrido em 5 de abril do corrente ano, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro". (Proc. n.º 1.022.953-53).

Em 15 de junho de 1953. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 91

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do art. 173 do Estatuto, Maria José Corrêa, em virude do falecimento do ex-servidor Manuel Pereira Dias, mat. n.º 8.821 ocorrido em 8 de março do corrente no, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro". (Processo n.º 1.019.250-53).

Em 15 de junho de 1953. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 92

"O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Omar Xavier de Oliveira, mat. n.º 67.621, Guarda classe F que deverá comparecer em ua sede à Avenida Graça Aranha número 416, 4.º andar, sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos têrmos do art. 246 do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 941". (Proc. n.º 1.024.753-53).

Em 15 de junho de 1953. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 95

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do art. 173 do Estatuto, Antônio Bastos dos Santos, em virtude do falecimento do ex-servidor Joaquim Bastos dos Santos, matricula n.º 26.889, ocorrido em 18 de dezembro de 1952, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro". (Proc. n.º 1.008.276-53).

Em 18 de junho de 1953. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS.

ERITA' N.º 96

"O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Antonio Maia da Rocha, matricula n.º 21.938, Trabalhador padrão "F", que deverá comparecer em sua sede a Avenida Graça Aranha 416, 4.º andar, sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos têrmos do artigo 246 do decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941". (Processo n.º 1.024.749 de 1953).

Em 19 de junho de 1953. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 97

"O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Benedito Ribeiro, matricula n.º 52.494, Trabalhador padrão "E", que deverá comparecer em sua sede a Avenida Graça Aranha 416, 4.º andar, sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos têrmos do artigo 246 do decreto-lei n.º 3.770 de 28 de outubro de 1941". (Proc. 1.024.748-53).

Em 19 de junho de 1953. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 98

"O Departamento do Pessoal faz ciente ao servidor Aparicio Fernandes da Rosa, matr. n.º 45.652 Guarda classe "F" que deverá comparecer em sua séde à Avenida Graça n.º 416, 4.º andar, sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos têrmos do artigo 246 do decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 941". (Processo número 1.016.215 de 1953).

Em 19 de junho de 1953. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 99

O Departamento de Pessoal faz ciente ao servidor Jose Ferreira da Silva — matricula número 48.521, Fiscal classe E — que devera comparecer em sua sede à Avenida Graça Aranha, número 416 — 4.º andar — Sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos têrmos do artigo 246 do Decreto-lei numero 3.770, de 28 de outubro de 1941 — Processo número 7.050.684-53.

Em, 22 de junho de 1953. — *Homero Marciano Corrêa* — Chefe do 8-PS.

SECRETARIA GERAL DO INTERIOR E SEGURANÇA

Delegacias Fiscais

EDITAL DE INVALIDAÇÃO

Torno público para conhecimento do interessado, que não tendo sido apresentada para pagamento até a presente data em nenhum Distrito de Arrecadação a guia n.º 0.207.668 de 22 de maio de 1953, em nome de Oliveira Cunha Limitada, estabelecido a Av. Júlio Furtado n.º 108-A, fica a mesma invalidada para todos os fins.

Torno público para conhecimento dos interessados, que não tendo sido apresentada para pagamento até a presente data em nenhum Distrito de Arrecadação a guia n.º 8.135.997 de 27 de abril de 1953 em nome de Serviço de Organização e Mecanização Administrativa — Soma — Estabelecida a Rua Barão de Bom Retiro n.º 2.266 salas 301 e 302, fica a mesma invalidada para todos os fins.

Torno público para conhecimento dos interessados, que não tendo sido apresentada para pagamento até a presente data em nenhum Distrito de Arrecadação a guia n.º 0.207.667 de 22 de maio de 1953, em nome de Oriole & Freire, estabelecidos à Rua Itabiana n.º 3-A — Fica a mesma invalidada para todos os fins.

Em 2 de julho de 1953. — *Francisco de Souza Mello* — Delegado Fiscal — Mat. 6.657.

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Departamento do Patrimônio

INVALIDAMENTO

José Maria R. da Silva — Rua do Livramento, número 100. — De acôrdo com o inciso V. da Resolução numero 5 de 22 de fevereiro de 1945, do Senhor Prefeito, torno público, que fica invalidada a partir de 27 de junho proximo passado, para nenhum efeito produzir, a guia número 3.377.627 expedida por êste Departamento em 27 de maio proximo passado, ficando outrossim, intimado o Senhor José Maria R. da Silva, signatário do recibo constante da 3.a via a devolver as 1.a e 2.a vias do citado conhecimento.

Em 2 de julho de 1953. — *Ary Neves de Sousa* — Diretor do D.P.M. — Matricula número 6.847.

Francisco Martins — Avenida Presidente Vargas, número 1.024 — Qut. 21 — De acôrdo com o inciso V. da Resolução número5 de 22 de fevereiro de 1945, do Senhor Prefeito, torno público, que fica invalidadada a partir de 27 de junho de próximo passado, para nenhum efeito produzir, a guia número 3.377.596 expedida por êste Departamento em 27 de maio próximo passado, ficando outrossim, intimado o Senhor acima mencionado, signatário do recibo constante da 3.a via, a devolver as 1.a e 2.a vias do citado conhecimento.

Em 2 de julho de 1953. — *Ary Neves de Sousa* — Diretor do D.P.M. — Matricula número 6.847.

José Antero — Avenida Presidente Vargas, número 1.024 — Quarto n.º 2 — De acôrdo com o inciso V. da Resolução número 5 de 22 de fevereiro de 1945, do Senhor Prefeito torno público, que fica invalidada a partir de 27 de junho proxóximo passado, para nenhum efeito produzir, a guia número 3.377.595, expedida por êste Departamento em 27 de maio próximo passado ficando outrossim, intimado o Senhor acima mencionado, signatário do recibo constante da 3.a via, a devolver as 1.ae 2.a vias do citado conhecimento.

Em 2 de julho de 1953 — *Ary Neves de Sousa* — Diretor do D.P.M. —

SECRETARIA GERAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Serviço de Expediente

Pelo presente edital fica a firma Construtora Genésio Gouveia Sociedade Anônima convidada a comparecer ao Serviço de Expediente da Secretaria Geral de Saúde e Assistêcia, a fim de apresentar o recibo do pagamento da caução restante e assinar, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, de acôrdo com o "Caderno de Obrigações", aprovado pelo Decreto n. 11.394, de 24-4-52, o têrmo aditivo ao contrato assinado a 15 de outubro de 1952, para realizações das obras de serviços de estruturas de concreto armado e tubulação embutida, do novo Hospital Miguel Couto, da S.G.S., de acôrdo com a exigência do Tribunal de Contas da Prefeitura do Distrito Federal.

Em 4 de julho de 1953. — *Fernando Taveira*, Chefe do Serviço de Expediente.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Departamento de Estradas de Rodagem

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de n.º 25, referente à Concorrência Pública para pavimentação tipo macadame asfáltico, galerias de águas pluviais e obras complementares para o Caminho de Itaoca, trecho da Avenida dos Democráticos à Avenida Brasil, extensão de 1 300m e caixa 10m, publicado no "Diário Oficial" de 30 de junho de 1953, à página 5.315.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de n.º 26, referente à Concorrência Pública para pavimentação a macadame betuminoso, galerias de aguas pluviais e obras complementares para o trecho da Estrada do Galeão — Ribeira, publicado no "Diario Oficial" de 30 de junho último, à página 5.316.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de n.º 27, referente à Concorrencia Publica para pavimentação a macadame asfáltico de acôrdo com as especificações do Departamento de Estradas de Rodagem e Obras complementares para Estrada dos Bandeirantes, publicado no "Diário Oficial" de 30 de junho último, às páginas 5.316-7.

Comissão de Concorrências Públicas

Chama-se a atenção dos Senhores interessados para os editais abaixo mencionados, publicados no Diário Oficial, secção II do dia 25-6-53 Página 5.155.

EDITAL N.º 73

Concorrência pública para pavimentação a macadame betuminoso e obras complementares na Rua Gomensoro (11.º Distrito de Obras).

EDITAL N.º 74

Concorrência pública para calçamento e obras complementares na Rua Almeida e Souza — 13.º Distrito de Obras.

EDITAL N.º 75

Concorrência pública para calçamento e obras complementares nas Ruas Ibitiuva, Iriguassú e Ribeiro de Andrade — 13.º Distrito de Obras.

SECRETARIA GERAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Comissão de Aquisição de Material

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de ns. 26, 27, 28 e 29, referente às Concorrências Administrativas de ns. 25, 26, 27 e 28, publicadas no *Diário Oficial* de 3 do corrente, à página n.º 5.444.

Departamento de Agricultura

POSTO AGRÍCOLA N. 11

(Invalidamento)

Guia n. 3.012.696 — Rua Jordão n. 1.139 — Odilon Augusto Pereira. — De acôrdo com o inciso V da Resolução n. 5, de 22 de fevereiro de 1945, do Senhor Prefeito, torno público que fica invalidada, a partir de 8 de janeiro de 1953, para nenhum efeito mais produzir, a guia de pagamento n. 3.012.696, expedida por êste Pôsto Agrícola II, em 7-1-53, ficando outrossim intimado o senhor Odilon Augusto Pereira, signatário do recibo constante da 3ª via, a devolver as 1ª e 2ª vias do citado conhecimento.

Em 6 de março de 1953. — *Zeno Xavier de Oliveira*, Chefe de Pôsto Agrícola, matrícula n. 65.411.

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE

Torno público para o conhecimento dos interessados que no dia 7 de julho corrente, ano às 16 horas, à Rua Frei Caneca, 42, será realizada a presente concorrência para o fornecimento dos materiais abaixo discriminado, observando-se rigorosamente o que preceituam os artigos 18 e seus itens e 19 do Capítulo III do Decreto n.º 9.149 de 2-2-46.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2

GRUPO N.º 3

Caldeira reboque.

Torno público para o conhecimento dos interessados que no dia 3 de julho do corrente ano, às 16 horas, à Rua Frei Caneca, 42, será realizada a presente concorrência para o fornecimento dos materiais abaixo discriminado, observando-se rigorosamente o que preceituam os artigos 18 e seus itens e 19 do Capítulo III do Decreto 9.149 de 2-2-48.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 3

GRUPO Nº 3

Tôrno mecânico de precisço — Tôrno mecânico de alta precisão — Furadeira sensitiva rápida de bancada — Esmeril de eixo flexível — Esmeril de coluna — Serra horizontal — Frezadora Universal — Tôrno rimador rápido — Compressor.

Torno público para o conhecimento dos interessados que no dia 9 de julho do corrente ano, as 16 horas, à Rua Frei Caneca, 42, será realizada a presente concorrência para o fornecimento dos materiais abaixo discriminado observando-se rigorosamente o que preceituam os artigos 18 e seus itens e 19 do Capitulo III do Decreto n.º 9.149 de 2-2-48.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 4

GRUPO N.º 3

Retificadora de virabrequim — Broqueadeira para cilindros — Máquina Dispositivo para retificação oval de pistões — Espelhadeira para cilindros — Equipamentos para alinhamento de bielas — Centrifuga para enchimento de bielas — Broqueadeira de precisão para bielas — Broqueadeira horizontal.

Nota

As especificações referentes ao presente edital constarão de avulsos, que, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 1.705 de 27 de outubro de 1939, serão distribuidos aos interessados pelo ICM ou pelo Sindicato dos Representantes Comerciais junto as Repartições Públicas, de acôrdo com a solicitação do mesmo feita em carta data de 9-11-39.

Em 4 de julho de 1953. — *Alberto Secco* — Mat. 69.638, Presidente do ICM.

MONTEPIO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS

Será efetuado hoje, dia 6 de julho de 1953, segunda-feira, das 8,15 às 16 horas, o pagamento das seguintes propostas de empréstimos:

Comuns efetivos

Código 20

Proposta	Matrícula
442	26.401
646	11.264
656	49 782
718	23.149
723	14.493
747	47.349
750	54.837
751	22.380
752	95.094
754	46.115
756	78.977

Comuns efetivos

Código 21

Proposta	Matrícula
11.697	11.804
12.024	29 390
153	62.026
155	23.976
156	8.193
157	18.578
158	64.552
159	3.443
160	13.482
162	12.377
164	4.830
165	4.952
166	48.139
167	29.627
168	7.448
169	62.238
170	19.174
172	19.116
174	14.054
178	4.475
179	62.135
180	9.442
181	22.942
182	22.693
184	17.074
185	7.898
186	17.873
187	11.291
188	11.372
193	25.579
194	25.689
197	12.565

Comuns extranumerários

Código 22

Proposta	Matrícula
1.933	44.270
1.935	57.166
1.936	44.373
1.937	57.804
1.938	48.897
1.939	54.084
1.940	46.923
1.942	15.316
1.943	39.005
1.944	51.957
1.945	33.826
1.946	37.546
1.948	53.818
1.949	53.705
1.950	57.785
1.951	43.052
1.952	39.572
1.953	36.409
1.954	41.269
1.955	43.961
1.956	36.624
1.957	36.359
1.958	58.812
1.959	44.810
1.960	36.877
1.961	44.357
1.962	50.135
1.963	52.421
1.964	49 334
1.965	35.646
1.966	57.913
1.967	35.137
1.968	36.974
1.969	51.007

Emergências

Matrícula	Matrícula
617	13.047
209	13.170
431	13.508
1.444	13.774
1.682	14.134
2.094	14.764
2.389	15.962
2.701	17.535
2.810	17.669
2.896	18 023
3.530	18.638
3.812	19.096
4.148	19.349
7.048	19.529
7.513	19.770
9.119	19.877
12.103	20.255
12.156	21.695
12.670	21.697
22.686	22.940
23.715	23.782
24.731	25.111
25.715	25 730
26.189	26.216
26.822	27.212
29.454	27.813
28.571	29.788
31.994	32.585
32.930	—
32.784	46.740
33.065	47.333
33.136	47.791
34.077	48.257
34.267	48.376
34.931	49.712
35.509	49.726
35.639	50.203
35.787	50.425
36.075	50.698
36.147	50.745
37.262	50.980
37.359	51.187
37.416	52.577
37.700	52.861
38.091	53.024
38.833	53.564
38.860	56.427
38.681	56.930
39.016	57.177
39.972	57.541
40.535	57.650
44.784	57.912
4.873	57.986
46.111	58.106
46.217	58 168
46.272	58.574
58.701	59.259
59.581	59.731
60.221	60.243
60.296	60.509
60.940	62 029
62.069	62.298
62.547	63.841
64.403	67.864
68.070	68.268
68.315	68.673
69.237	99.103
99.204	95.449
95-1284	—

Casamentos

Matrícula	Matrícula
3.534	29.326
7.749	43.255
15.260	44.719
23.888	65.545

O pagamento das propostas anunciadas neste mês e não procuradas até a presente data, far-se-á às quintas-feiras.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO IMPÔSTO DO SÊLO

* Decreto n.º 32.392, de 9-3-53.
* Índice alfabético e remissivo.

Preço: Cr$ 12,00

A VENDA

Seção de Vendas: AV. RODRIGUES ALVES, 1

Agência I: PALÁCIO DA FAZENDA

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

SESSÃO DE 14 DE JULHO DE 1952

ACÓRDÃO N. 334

Recurso n. 501.

Recorrente: — «Ex-ofício» Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

Recorrido: — Joana Côrtes de Carvalho.

Relator: — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto de transmissão «inter-vivos»:

Nega-se provimento a recurso de ofício, de decisão que cancelou notificação para pagamento de diferença de impôsto, resultante de engano na apuração da existência de construção no terreno objeto da transação.

RELATÓRIO

Neste processo é recorrente «ex-ofício» o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorridos os contribuintes Joana Côrtes de Carvalho e outros, por haver aquela Diretoria mandado cancelar as notificações que lhes cobravam diferença de impôsto de transmissão «inter-vivos», referente a compra e venda e cessão do terreno designado por lote 3 do M.A. 14.910, sito à rua Pedro de Carvalho.

As fls. 10 constam as referidas notificações que cobravam a diferença de impôsto, segundo a informação (fls. 5) que afirmara haver no referido terreno construção de um prédio de apartamentos e para tal foi concedido o respectivo alvará de obras, em nome de Antônio Borges.

As fls. 22 consta um ofício do Tabelião do 15º Ofício de Notas esclarecendo que no imóvel objeto da guia não existe a benfeitoria e sim no terreno contiguo, designado por lote 4. Sôbre o assunto procedeu-se a nova verificação, resultando a confirmação do alegado no ofício de fls. 22.

Foi juntado um requerimento pelo contribuinte Olga Cumings, também adquirente de uma fração ideal do referido imóvel, solicitando, pelos mesmos motivos, o cancelamento da notificação que recebera.

Finalmente foi o presente processo encaminhado a êste Conselho.

Este é o relatório.

VOTO

O presente processo versa sôbre cancelamento de notificação feita ao contribuinte, reclamando diferença de impôsto de transmissão, face à revisão apurando que no imóvel, objeto da escritura, constava mais a edificação de um prédio de apartamentos.

Motivou cancelamento a afirmativa feita pelo cartório que emitira a guia, dizendo não proceder a cobrança por não ser verdadeira a informação de que havia construção no imóvel. E aquela Diretoria, após proceder a nova vistoria, não teve dúvida de reconhecer o engano cometido pela informação de fls. 8.

O despacho ora em discussão, cancelou a notificação que cobrava diferença de impôsto de transmissão ao contribuinte.

A meu ver não houve pròpriamente cancelamento, e sim anulação de ato por não ser verdadeira a informação dada no processo pelo funcionário responsável.

Entretanto, êste meu modo de entender, não altera as conclusões dêste voto, que é no sentido de negar provimento ao recurso «ex-ofício».

Isto pôsto,

Nego provimento ao recurso.

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO OFICIAL (Seção II)

ANO XVI — APENSO AO N.º 152 — Segunda-feira, 6 de Julho de 1953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente «ex-ofício» o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorridos Joana Côrtes de Carvalho e outros:

Acorda o Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos têrmos do voto do Conselheiro Relator.

Os Conselheiros Américo Werneck Júnior e Waldemar Freire de Mesquita e Ernesto Di Rago votaram pelas conclusões.

Encontrava-se licenciado o Conselheiro Woolf Teixeira substituido pelo suplente Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 14 de julho de 1952. — *Lauro Vasconcellos*, Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo*, Relator. — *Ilka Bustamante C. Aranha*, Oficial Administrativo padrão «M», matrícula número 50.155 CRF. — Visto: *Imar Carvalho do Amaral*, matrícula 4.778, Secretário do Conselho.

SESSÃO DE 14 DE JULHO DE 1952

ACÓRDÃO N.º 335

Recurso n.º 100.

Recorrente: — Raul S. Rodrigues & Cia.

Recorrido: — Departamento da Renda Mercantil.

Relator: — Valdemar Freire de Mesquita.

O pagamento atrazado do impôsto devido pelas vendas à vista nos autos de qualquer iniciativa fiscal, no tempo da vigência do Decreto número 22.061 de 9-11-32, acarretava a multa de mora de 10% do artigo 59 e não a do artigo 1º do Decreto-lei número 3.449 de 23-7-47.

Na espécie, co-existindo a transgressão de outro dispositivo tem aplicação a regra do parágrafo único do artigo 36 do mesmo Decreto.

RELATÓRIO

Raul S. Rodrigues & Cia., estabelecidos à Rua do Rosário, número 36, não se conformando com a decisão que, julgando procedente o auto lavrado em 27 de abril de 1950, por infração do artigo 26 § 2.º do Decreto n.º 22.061 de 9 de novembro de 1932, lhes impôs a multa de Cr$ 39.780,00 (trinta e nove mil setecentos e oitenta cruzeiros), prevista no artigo 1.º do Decreto-lei número 3.449 de 23-7-41, com a obrigação de recolhimento de Cr$ 100,10 (cem cruzeiros e dez centavos), de diferença de impôsto, recorrem para êste Conselho mediante prestação de fiança idônea.

Protestam pelo fato de terem sido considerados reveis na fase de defesa e sustentam que o prazo legal é de 30 (trinta) dias úteis, segundo o artigo 43 do Decreto número 22.061, alterado pelo Decreto número 24.478 de 27 de junho de 1934, que uniformizou os prazos nos processos instaurados por infração de leis como preteade o DRM. Reconhecem as faltas arroladas no auto e se excusam em relação à insuficiência de Cr$ 100,10 (cem cruzeiros e dez centavos), na 2.a quinzena de março de 1950 com o fato de ter acontecido um simples êrro de cálculo, perfeitamente compreensivel, e quanto ao ultrapasse de prazo na selagem das quinzenas entre janeiro e maio de 1949 (valor do impôsto Cr$ 7.574,90 — sete mil quinhentos e setenta e quatro cruzeiros e noveita centavos), e julho de 1949 e março de 1950 (valor do impôsto Cr$... 32.105,00 — trinta e dois mil cento e cinco cruzeiros), como consequência de descúido do encarregado do serviço. Salientam, entretanto, que todo o tributo se achava pago por ocasião da autuação e que o dispositivo do Decreto-lei número 3.449 só é aplicavel nas hipóteses de falta de pagamento, jamais no pagamento retardado mas antecedente da iniciativa fiscal, concluindo por solicitarem a desclassificação da pena para a multa de 10% (dez por cento), sôbre o valor em lide, si de todo não fôr possivel dispensá-la.

VOTO DO RELATOR

Foram duas as infrações atribuidas à recorrente. Uma por insuficiência no pagamento do impôsto em relação à quantia escriturada no Registro de Vendas à Vista — Cr$ 100,10 (cem cruzeiros e dez centavos), segunda quinzena de janeiro de 1949, erròneamente autuada e aceita como transgressão do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.449 de 23.7.941, quando em verdade o é do artigo 30, § 3.º, letra *b*, do Decreto número 22.061 de 9.11.932 e outra por excesso de prazo na selagem de oito quinzenas, infringência do artigo 26, § 2.º, do mesmo Decreto n.º 22.061.

Ambas se acham provadas e confessadas no recurso, mas merecedora de reparo, em relação à punição, a segunda delas.

Procede o embargo da recorrente no tocante à aplicação da multa cominada no art. 1.º do Decreto-lei 3.449 de 1941 para penalizar o pagamento retardado do impôsto mas antecipado à ação ou diligência do fisco. O que êsse dispositivo reprime é a falta de pagamento, no todo ou em parte, nunca o pagamento feito, exato em seu valor, com a circunstância de fora de prazo suprida pela iniciativa própria do contribuinte, sem qualquer pressão dos agentes do erário. Seria injusto e até odioso confundir, igualar, o que é surpreendido com a obrigação de pagamento inteiramente por cumprir, com aquêle que, mesmo excedendo os prazos mencionados no art. 26, § 2.º, do Decreto 22.061 de 1932, paga expontâneamente, fora da norma do art. 59 mas antes de qualquer exigência fiscal, o tributo devido.

Nesse sentido a jurisprudência desta instância tem sido reiterada, acudindo aos recursos que na quase totalidade se insurgem contra o extranho critério do DRM, de entender não pago, para o fim de multar, o impôsto realmente pago, atestado êste pelos próprios autos, como no presente caso em que o contribuinte é responsabilizado por multa de Cr$ 39.780,00 (trinta e nove mil setecentos e oitenta centavos) como se devedor fôsse dessa quantia quando de fato nada devia, simplesmente a pagare expontâneamente, alguns dias depais de vencido o prazo da lei.

E' de se reconhecer o direito à desclassificação da multa imposta com base no art. 1.º do Decreto-lei 3.449, de 1941 para a real transgressão punida de acôrdo com o artigo 59 do Decreto número 22.061, e isso exclusivamente em relação às quinzenas posteriores a Ordem de Serviço n.º 8 do DRM, publicada no «Diário Oficial» de 28-6-49, sabido que, no periodo anterior, vigorava o critério das autoridades federais de considerar cumprida a lei sempre que o impôsto estava pago antes da ação fiscal.

Desce, assim, a Cr$ 32.205,10 (trinta e dois mil duzentos e cinco cruzeiros e dez centavos) o total do impôsto pago atrazadamente (depois de 28-6-49) cabendo a imposição da multa de mora de 10% do referido art. 59, ou seja em valor que supera e consequentemente absorve, frente à regra do parágrafo único do art. 36, a outra multa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) prevista no artigo 30, § 3.º letra «b», também aplicável.

Votamos, pois, pelo provimento do recurso, para desclassificar a multa imposta, concretamente e reduzi-la a Cr$ 3.210,50 (três mil, duzentos e dez cruzeiros e cinqüenta centavos), mantida a obrigação de recolhimento de impôsto de Cr$ 100,10 (cem cruzeiros e dez centavos).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Raul S. Rodrigues & Cia. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda o Conselho de Recursos Fiscais, por maioria, dar provimento, em parte, ao recurso para desclassificar a penalidade imposta e aplicar a multa de Cr$ 3.210,50 (três mil, duzentos e dez cruzeiros e cinqüenta centavos), de que trata o art. 59 do Decreto 22.061 de 9-11-32, mantida a exigência do recolhimento da insuficiência de Cr$ 100,10 (cem cruzeiros e dez centavos) e considerada absorvida a multa relativa a essa insuficiência.

Vencidos os Conselheiros Osvaldo Romero e Presidente que davam provimento, em parte, para reduzir a multa a Cr$ 3.210,50 (três mil duzentos e dez cruzeiros e cinqüenta centavos), considerando absorvida a referente à insuficiência e exigiam o recolhimento de Cr$ 4.068,60 (quatro mil e sessenta e oito cruzeiros) como completação do impôsto pago fora de prazo e insuficiência devida.

Encontrava-se licenciado o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituido pelo Conselheiro suplente Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 14 de julho de 1952. — *Lauro Vasconcellos* — Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita* — Relator. — *Ilka Bustamante C. Aranha*, Oficial Administrativo, padrão «M» — Mat. 50.155 — CRF. Visto. — *Imar Carvalho do Amaral* — Mat. 4.778, Secretário do Conselho.

SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 1952

ACÓRDÃO N. 336

Recurso n. 173.

Recorrente — Quaresma & Costa.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator do Feito — Conselheiro Valdemar Freire de Mesquita.

Designado para redigir as conclusões do acórdão — Conselheiro — Osvaldo Romero.

Impôsto sôbre vendas e consignações. A falta de colagem e inutilização das estampilhas no prazo determinado, torna o contribuinte passivel da multa prevista no art. 26, § 2.º, do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

RELATÓRIO

Quaresma & Costa, com padaria à Av. 29 de Outubro n. 2.150, fo-

ram autuados em 24 de julho de 1950 por não terem pago o impôsto de Cr$ 853,70 (oitocentos e cinquenta e três cruzeiros e setenta centavos) devido pelas vendas à dinheiro na 2.ª quinzena de junho, infração do art 26, parágrafo 2.º, do Decreto número 22.061, de 9-11-1932.

Defendendo-se, alegaram que a falta não passava de simples irregularidade como transgressão, não só porquanto e jamais deveria ser qualificada a época possuiam estoque suficiente de estampilhas, visto haverem comprado Cr$ 1.700,00 (um mil e setecentos cruzeiros) em data de 23 de junho, como em virtude de terem corretamente escriturado no Registro de Vendas à Vista todo o movimento da quinzena, acrescentando que o retardamento da obrigação se originou de enfermidade do guarda-livros e do fato de nada entenderem de escrita fiscal os seus sócios.

Julgando o processo, o diretor do D.R.M considerou procedente a ação fiscal e lhes impôs a multa de Cr$ 853,70 (oitocentos e cinquenta e três cruzeiros e setenta centavos) — prevista no art. 1.º do Decreto-lei n. 3.449 de 23 de julho de 1941, aforra a obrigação de recolhimento de igual quantia à título de impôsto não pago.

Feito o depósito dêsses valores, Quaresma & Costa interpuzeram o recurso de fls., em o qual reproduzem a mesma argumentação e pedem o cancelamento do auto.

A' requerimento do relator, baixou o processo em diligência para o fim de lhe ser anexado cópia fiel do livro "Registro do Movimento das Estampilhas" abrangendo o período questionado. Cumprido isso, com a juntada de fotostática, constata-se a veracidade da alegação de defesa em relação à existência de saldo, em 30 de junho de 1950, de estampilhas suficiente para atender o impôsto reclamado.

VOTO DO RELATOR

(Vencido)

Do exposto se verifica que o contribuinte adquiriu em 23 de junho de 1950 estampilhas no valor de Cr$ 1.700,00 (um mil e setecentos cruzeiros), as quais, acrescidas às existentes — Cr$ 200,40 (duzentos cruzeiros e quarenta centavos) —, elevaram o total em seu poder a Cr$ 1.900,40 (um mil e novecentos cruzeiros e quarenta centavos).

Ora, se em 15 de julho seguinte, data em que venceria a obrigação da selagem da quinzena em causa (2.ª de junho), dispunha ele daquele saldo —, claro que estava em perfeitas condições de cumprir os Cr$ 853,70 (oitocentos e cinquenta e três cruzeiros e setenta centavos) reclamados pela fiscalização em 24 do mesmo mês, dia da autuação, inexistindo, portanto, a suposta evasão de impôsto motivadora da sanção do art. 1.º do Decreto-lei n. 3.449 de 1941.

Em boa consciência, jamais se poderá afirmar que está se furtando ao pagamento do tributo que mpossui estampilhas bastante para proceder a selagem do livro "Registro de Vendas à Vista" e a inutilização de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 26 do Decreto n. 22.061 de 1932, isso porque, tendo recolhido adiantadamente valor maior do que a dívida, ainda que quizesse nunca poderia obter a devolução das estampilhas, face à disposição contida no art. 58 do referido Decreto n. 22.061.

Observe-se mais, que nenhuma referência há no processo, nem o autuante a encionou, que a firma vendia igualmente à prazo, com emissão de duplicatas, cousa que poderia talvez indicar o desvio propositado de valores do estampilhamento de tais títulos para o do "Registro das Vendas à Vista".

A hipótes à semelhante a que foi objeto do acuórdão n. 26, de interêsse da Cia. Usinas Nacionais (D. Oficial de 31-1-52 — Seção II) em o qual êste Conselho, por unanimidade de votos, considerem descabida a aplicação da penalidade do art. 1.º do Decreto-lei n. 3.449, que ascendia à cifra de grande monta, e impos, em substitutição, a do art. 30 parágrafo 1.º letra "a" do Decreto número 22.061.

Assim também entendemos, dando provimento em parte ao recurso, para o fim de reduzir a multa a Cr$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) grau mínimo dêste último dispositivo — mantida a exigência do pagamento do tributo de Cr$ 853,70 (oitocentos e cinquenta e três cruzeiros e setenta centavos).

Voto do Conselheiro Osvaldo Romero

(Vencedor)

Sr. Presidente:

Coerentemente com o que tenho votado neste Conselho, não posso acompanhar o voto do ilustre Sr. Relator. A hipótese em causa não é idêntica à do recurso da Cia Usinas Nacionais, objeto do acórdão n. 25.

Foi infringido, na realidade o disposto no § 2.º do art. 26 do Decreto n. 22 061 que determina que — "nas vendas à vista o impôsto será pago por quinzena e as estampilhas serão coladas: até o último dia do mês — as referentes ao pagamento da segunda quinzena".

Como consta de informação do autuante (fls. 10 dos autos), esclarece êste, referindo-se à defesa da autuada:

> ""Alega que havia adquirido estampilhas em 28-6-950, na importância de Cr$ 1.900,40. Entretanto, em 24-7-950 não havia selado a referida quinzena nem constava registrada em seu livro de movimento de estampilhas a referida guia".

Face a tal situação, nego provimento ao recurso para que prevaleça a decisão de primeira instância pelos seus fundamentos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em que é recorrente Quaresma & Costa e recorrido o Departamento da Renda Mercantil.

Acorda o Conselho de Recursos Fiscais, por maioria, negar provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros Relator e Henrique Biasino que davam provimento, em parte, para reduzir a multa a Cr$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), grau mínimo do art. 30, § 1.º, letra *a*, do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Designando para redigir as conclusões do Acórdão o Conselheiro Osvaldo Romero.

Ausente o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Encontrava-se licenciado o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituido pelo Conselheiro Suplente Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 14 de julho de 1952. — *Lauro Vasconcelos* — Presidente. — *Valdemar Freire de Mesquita* — Relator do Feito. — *Osvaldo Romero* — Designado para redigir as conclusões do Acórdão. — *Ilka Bustamante C. Aranha* — Of. Adm. P — "M — Matrícula 50.155 — CRF. — Visto: *Imar Carvalho do Amaral* — Matrícula 4.778 — Secretário do Conselho.

SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 1952

ACÓRDÃO N. 337

Recurso n. 228.

Recorrente — Alfaiataria Epoca Limitada.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Valdemar Freire de Mesquita.

Ao tempo da vigência do Decreto n. 22.061, de 1932, a falta de pagamento do impôsto devido pelas Vendas à Vista era punida com a cominação do artigo 1.º do Decreto-lei n. 3.449, de 23 de junho de 1941.

RELATÓRIO

Contra a Alfaiataria Epoca Limitada, estabelecida à Rua Buenos Aires n. 120, 1.º andar, foi lavrado em 6 de setembro de 1950 o auto básico dêste processo que a acusa de não haver rapo o impôsto devido pelas Vendas à Vista realizadas de 1.º de junho de 1949 a 15 de agôsto daquele ano, em infringência do artigo 26, § 2.º do Decreto n. 2.061, de 9 de novembro de 1932, e de não haver autenticado no DRM o seu Registro das Vendas à Vista n. 2, iniciado em 1 de fevereiro de 1949, contrariando, assim, o disposto no artigo 1.º do Decreto n. 9.517, de 22-12-1948.

Responsabilizado pelo total de Cr$ 14.074,80 (quatorze mil e setenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos) e intimado a sedefender, compareceu e reconheceu a falta justificando-se com dificuldades financeiras decorrentes da retração de crédito. Demonstrou não lhe ter movido qualquer intuito de má fé e indicou como expressivo o fato do autuante haver encontrado escrituradas tôdas as quinzenas, no respectivo libro fiscal, pedindo, por fim, que em face daquela cifra, demasiada alta para o seu pequeno negócio, lhe fôsse deferido o pagamento no prazo de noventa dias bem como cancelada a multa cabível.

O Diretor do Departamento da Renda Mercantil entendeu provada a infração autuada e impôs a multa de Cr$ 14.074,80 (quatorze mil e setenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos), prevista no artigo 1.º do Decreto-lei n. 3.449, de 23-7-1941 obrigando ainda o recolhimento de igual quantia de impôsto devido.

E' dêsse despacho o recurso de fls. 13, feito tempestivamente e mediante prestação de fiança idônea.

A interessada expõe que a sua falta resultou exclusivamente de sérias dificuldades financeiras, naturais numa indústria modesta como a sua, e que por nunca se haver recusado ou tentado eximir-se da satisfação de seus deveres para com a Municipalidade, entende ser possível pedir ao Estado o amparo ao esfôrço do pequeno contribuinte, consistente, na espécie, numa tolerância razoável que lhe permita desobrigar-se sem naufragar, dlispensada, por equidade, a multa imposta.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nenhuma dúvida resta quanto à procedência da ação fiscal. O recorrente confessa haver, efetivamente, transgredido o disposto no artigo 26, § 2.º, do Decreto n. 22.061 por não haver pago, até o momento do auto, o tributo devido pelas vendas que realizou entre junho de 1949 e agôsto de 1950, totalizando Cr$ 14.074,80 (quatorze mil e setenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos) o valor em débito.

Nada há, pois, que modificar no julgado que lhe exigiu essa soma e lhe aplicou, por consequência, a multa de igual valor, precisamente como dispõe o artigo 1.º do Decreto-lei n. 3.449, de 23-7-1941.

Negando provimento ao recurso, para manter a decisão em causa, atento todavia às razões de fato invocadas, pela recorrente. E' inegável a elevada cifra da multa me relação às proporções da modeshta indústria de alfaiataria, instalada em sobrado, sem os recursos das congêneres de maior porte. A pena está relacionada com a transgressão, não há negar, mas forçoso é não esquecer a sobrevivência dos punidos, máximo em se tratando dos pequenos, dos que lutam para construir a prosperidade de amanhã, de um amanhã que talvez nunca chegue e em cuja consecução se estiolem os melhores esforços, indo mesmo ao malôgro, ao naufrágio referido no recurso.

Evidentemente, não pode o Conselho de Recursos Fiscais minorar a pena, nem facilitar o pagamento do tributo reclamado. E' isso função privativa do Senhor Prefeito. Mas a Lei lhe dá a atribuição de, em certos casos, especiais, propor a essa autoridade o benefício da equidade, precisamente para atender conjunturas como esta. Parece-me estar em tal hipótese o presente processo, razão por que sugiro o seu encaminhamento ao Senhor Prefeito para ensejar a apreciação e decisão que o apêlo do contribuinte S. Ex.ª houver por bem de dar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Alfaiataria Epoca Ltda., o recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda o Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, por maioria, encaminhar ao Senhor Prefeito o pedido de redução de 50% da multa, por equidade.

Vencidos; quanto a êste particular, os Conselheiros Ernesto Di Rago, Américo Werneck Júnior e Osvaldo Romero.

Ausente o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Achava-se licenciado o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituido pelo suplente Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 14 de julho de 1952. — *Lauro Vasconcelos* — Presidente. — *Valdemar reire de Mesquita* — Relator. — *Ilka Bustamante C. Aranha* — Of. Adm. P "M" — Matrícula 50.155 — CRF — Visto: *Imar Carvalho do Amaral* — Secretário do Conselho.

SESSÃO DE 14 DE JULHO DE 1952

ACÓRDÃO N.º 338

Recurso n.º 469.

Recorrente: "Ex-Offício" — Diretor do Departamento de Rendas Diversas.
Recorrido: Adelino Nunes de Souza.
Relator: Conselheiro Vasco Borges de Araujo.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".
Não se inclue no cálculo do impôsto o valor das accessões levantadas à custa do comprador do solo.

RELATÓRIO

Recorre "ex-officio" o Sr. Diretor do Departamento de Rendas Diversas da decisão proferida no processo número 4.500.477-50, na qual cancelou débito apurado de impôsto de transmissão "inter-vivos", referente à compra feita por Adelino Nunes de Souza, de um lote de terreno designado por n.º 2, que posteriormente tomou o n.º 80 da Rua João Silva.

O adquirente pagou o impôsto de transmissão sôbre o valor do terreno. Posteriormente foi constatada a existência de benfeitorias locais e sugerida a cobrança da diferença, baseada no art. 19 do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, no valor de Cr$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos cruzeiros).

O adquirente, notificado para o pagamento, apresentou réplica comprovando qu eo prédio foi por êle construido e que o prédio foi por êle consças, quer por documentos, juntados à posteriori. Prosseguindo a instrução do processo e verificado o seu enquadramento nas disposições da Resolução n.º 13, de 1951, foi determinado o cancelamento da guia de diferença e interposto o presente recurso "ex-officio".

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que foi comprovado que efetivamente o adquirente, não só licenciou, como contratou a constru-

ção do prédio, adquirindo, por sua conta, os materiais necessários;

Tendo presente que ao adquirir o lote de terreno, não tinha êle construção de qualquer espécie e, portanto, não se justificava que construção posterior, em nome e às expensas do proprietário, constituísse benefeitorias passíveis de diferença de impôsto;

Tendo como acertada a decisão da autoridade recorrente, cancelando a diferença exigida, em face da Resolução n.º 13, de 5 de abril de 1951 e o que recomenda seu item 1.º,

Nego provimento ao recurso "ex-officio".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrrido Adelino Nunes de Souza:

Acorda, por unânimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso. Licenciado o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Suplente Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 14 de julho de 1952. — *Lauro Vasconcellos*, Presidente. — *Vasco Borges de Araujo*, Relator. — *Ilka Bustamante C. Aranha*, Oficial Administrativo Padrão "M", matrícula n.º 50.155-CRF. — Visto: *Ismar Carvalho do Amaral*, matrícula número 4.778, Secretário do Conselho.

SESSÃO DE 21 DE JULHO DE 1952

ACÓRDÃO N.º 339

Recurso n.º 476.

Recorrente: José Simões da Fonte.
Recorrido: Departamento da Renda Mercantil.
Relator: Conselheiro Vasco Borges de Araujo.

Impôsto sôbre vendas e consignações.

A repetição da falta de pagamento do impôsto não configura a reincidência a que alude o artigo 37 do Decreto n.º 22.061 de 1932.

RELATÓRIO

José Simões da Fonte, estabelecido na Avenida Guilherme Maxwell, 324, foi autuado, depois de início de procedimento fiscal, por infração do parágrafo 2.º do art. 26 do Decreto número 22.061 de 9 de novembro de 1932, em face de não ter selado e consequentemente pago o impôsto devido em uma quinzena de março de 1951, no valor de Cr$ 148,50 (cento e quarenta e oito cruzeiros e cinquênta centavos).

O início da fiscalização se deu em 5 de maio e o auto foi lavrado em 14 dêsse mês. O recorrente em sua defesa alegou impossibilidade de adquirir selos, por ter sido sua firma considerada devedora remissa, e como já tivesse levantado essa remissão em 6 de abril anterior, pedia, por isso, para selar a quinzena de março na forma do art. 59 do Decreto 22.061, de 1932.

Com a promoção do autuante o 3-RM opina pela aplicação da multa de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) na forma do art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 23 de julho de 1941 e com base no art. 37 do Decreto número 22 061, de 1932, além do pagamento do impôsto de Cr$ 148,50 (cento e quarenta e oito cruzeiros e cinquênta centavos), devidos. Nêsse sentido foi a decisão do Diretor do Departamento da Renda Mercantil.

Intimada, recolhe em depósito a importância de Cr$ 1.148,50 (hum mil cento e quarenta e oito cruzeiros e cinquênta centavos) e, com guarda do prazo legal, apresenta recurso, contestando a multa aplicada que não deve ser superior a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros). Alegando dificuldades financeiras, pede, por equidade, relevação da multa e permissão para efetuar o pagamento do débito na forma do art. 59, do Decreto número 22.061, de 1932.

VOTO DO RELATOR

Não seria precedente que, à autoridade superior, fôsse encaminhado um pedido de equidade, em favor do recorrente. Além de não ser infrator primário, razões preponderantes não foram trazidas ao processo, capazes de, nêsse sentido, convencerem o julgador do merecimento dessa medida.

Entretanto não acôlho que, infrações de falta de pagamento, por mais de uma vez, determinem o agravamento da pena aos contribuintes seródios.

Êste Conselho, em reiteradas decisões, tem mantido, por princípio, não considerar reincidência a repetição da falta de pagamento.

O fato do contribuinte ter sido declarado remisso, é de reconhecer que satisfez não só o impôsto que devia como pagou a multa aplicada, pela infração cometida. Não existe a figura da contravenção quando deixa de ser pago um impôsto com pontualidade. Apenas é patente a móra.

Constatando a fiscalização em 14 de maio de 1951, falta de pagamento do tributo, já levantada a remissão, tornou-se o contribuinte passível da mesma penalidade, então sanada, sem a configuração de, por princípio, caber o seu agravamento.

Deixou o recorrente, pelo que consta dêstes autos, de pagar o impôsto, tempestivamente, no valor de ..... Cr$ 148,50 (cento e quarenta e oito cruzeiros e cinquênta centavos), e a infração cometida está sujeita a multa de igual importância, atendido, porém o mínimo que determina o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 1941.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, para desclassificar a penalidade imposta, e aplicar a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) do art. 1.º do Decreto 3.449, de 1941, mantida, ainda, a exigência do recolhimento do tributo devido de Cr$ 148,50 (cento e quarenta e oito cruzeiros e cinquênta centavos).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente a firma José Simões da Fonte e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, preliminarmente, o Conselho de Recursos Fiscais, dividir o julgamento em duas partes: a primeira, quanto ao mérito; a segunda, quanto à aplicabilidade da Lei 633.

Decidindo do mérito, acorda, por unânimidade, o Conselho, desclassificar a penalidade para aplicar a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) grau mínimo do art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 1941, nos têrmos do voto do Relator. Quanto à 2ª parte, acorda o Conselho, por maioria, dar-se por incompetente para aplicar a Lei 633, de 1951, antes do pronunciamento da 1.ª instância.

Vencidos os Conselheiros: Juvenal da Silva Azevedo, Henrique Biasino e Presidente. Ausentes os Conselheiros: Waldemar Freire de Mesquita e Oswaldo Roméro. Licenciado o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Suplente Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 21 de julho de 1952. — *Lauro Vasconcellos*, Presidente. — *Vasco Borges de Araujo*, Relator. — *Ilka Bustamante C. Aranha*, Oficial Administrativo Padrão "M", matrícula 50.155-CRF. — Visto: *Imar Carvalho do Amaral*, matrícula 4.778. Secretário do Conselho.

ACÓRDÃO N. 340

SESSÃO DE 21 DE JULHO DE 1953

Pedido de reconsideração — Recurso n.º 330.

Requerente — A Fazenda do Distrito Federal.

Requerido — Conselho de Recursos Fiscais.

Relator — Conselheiro Ernesto Di Rago.

A isenção concedida ao jornalista, pelo art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser condicionada ao efetivo exercício da profissão, com habitualidade e continuidade, verificando-se, se é a mesma exercida de acôrdo com as disposições da legislação que a regula (Decreto-lei n.º 7.937, de 10 de novembro de 1944).

RELATÓRIO

A Fazenda do Distrito Federal não se conformando com a decisão dêste Conselho, emitida no Acórdão n.º 131 — recurso n.º 330, — pede reconsideração da mesma.

No citado Acórdão o Conselho confirmou a isenção do impôsto de transmissão, concedida ao jornalista profissional Amphiloquio de Araújo Ribeiro Júnior, nos têrmos do disposto no art. 27 e seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O nobre Relator do Acórdão, fundamentando seu voto, assim concluiu:

"Não há negar que, desde abril de 1947 e, principalmente, a partir de fevereiro de 1951, exerce o pleiteante a atividade jornalística da maneira estável, isto é, esteia o mesmo no exercício efetivo do jornalismo ainda que, presumivelmente, se trate de servidor público aposentado.

O dispositivo constitucional concedente da isenção do impôsto de transmissão é amplo e indefinido com referência ao tempo em que deva ser exercido o jornalismo, quer anterior quer posterior ao ato da transmissão, nada mais sendo exigido além do efetivo exercício da profissão à data em que o favor é pretendido. E' de reconhecer-se, portanto, a cedência do pedido face à documentação apresentada, documentação que demonstra estar o pleiteante, no momento, no exercício efetivo da profissão de jornalista de acôrdo com a legislação vigente atinente à matéria.

Consoante o exposto.

Nego provimento ao recurso "ex-officio" para que prevaleça a decisão recorrida".

A Suplicante, invocando a opinião de eminentes juristas como José Duarte e Cândido Lobo defende o ponto de vista que a menos que se exija a atividade jornalística como principal, senão única, profissão do pleiteante e se transforme a característica dessa principalidade em *conditio si ne qua non*, não se justifica a concessão ou reconhecimento de isenção fiscal cuja aplicação, aliás deve ser restritíssima, de acôrdo com os melhores autores".

Assim se manifesta por se tratar, no caso em espécie de pessoa que, além de exercer a profissão de jornalista é servidor público aposentado, não sendo aquela profissão a principal.

Tomando ciência do pedido de reconsideração o interessado apresentou sua contestação em petição junta aos autos em 6-5-52.

Reafirma a sua qualidade de jornalista profissional, dizendo dedicar-se exclusivamente a essa atividade em suas diversas facetas. Esclarece que, além dos serviços que presta ao jornal que tem como base, escreve tópicos avulsos para outros periódicos que lhe são pagos como "pro-labore" e, como Chefe de Publicidade tem, além das comissões sobre a matéria paga, gratificação na redação do noticiário sôbre publicações oficiais ou comerciais dêsse gênero.

Incluido o pedido de reconsideração em pauta, ao entrar o mesmo em julgamento foi solicitada vista pelo Conselheiro Américo Werneck Júnior, que ao devolvê-lo solicitou fôsse baixado o processo em diligência para obtenção dos seguintes informes:

a) quais os proventos mensais que recebe como jornalista profissional?

b) que outra profissão exerce e quais os proventos mensais que dela percebe?

c) que outra profissão já exerceu, na qual se tenha aposentado, e que proventos mensais retira dessa aposentadoria?".

Atendendo êsse pedido de diligência o interessado juntou ao processo documentos pelos quais ficou comprovado que os proventos que aufere pelo exercício da profissão de jornalista são superiores aos que lhe são pagos pelo Govêrno Federal na qualidade de servidor público aposentado.

E' o relatório

VOTO DO RELATOR

Ampla e, a nosso ver, a isenção concedida aos jornalistas pelo art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não permitindo outras restrições além das contidas em seu parágrafo único.

O referido dispositivo constitucional concede, durante o prazo de quinze anos, isenção do impôsto de transmissão para a aquisição de imóvel que se destine à residência de jornalista que outro não possua e do impôsto predial, enquanto servir ao fim previsto.

No exame do pedido de isenção é lícito, tão sòmente, apurar:

a) se o pleiteante é jornalista;
b) se exerce a profissão de acôrdo com a legislação vigente;
c) se não possui outro imóvel.

No presente caso o pleiteante comprovou a sua qualidade de jornalista profissional perfeitamente enquadrada na legislação vigente, a que faz referência o parágrafo único do citado art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Bastaria as provas produzidas nos autos antes da decisão do Conselho, para confirmarmos o nosso voto.

Verificado, como no presente caso, que se trata de jornalista cuja função se enquadra em uma das categorias especificadas no art. 4.º do Decreto-lei n.º 7.037, e que exerce efetivamente a profissão, prestando serviços a emprêsas jornalísticas com habitualidade e continuidade, recebendo remuneração correspondente, admitimos a concessão da isenção.

Não nos preocupa o fato do interessado exercer outra profissão. Se assim procedêssemos, estaríamos procurando verificar a possibilidade de negar ao funcionário, ao Juiz, ao professor ou ao militar, ao invés de apurar se a isenção poderia ser concedida ao jornalista.

Êsse método de pesquisa nos levaria longe, pois teríamos de verificar se, além dos proventos da profissão de jornalista ou dos que o pleiteante perceba pelo exercício de outra profissão, se o mesmo não dispõe de recursos superiores, como sejam os da economia da família, pelo trabalho da espôsa ou filhos que poderão, ao muito casos, colaborar na aquisição da casa própria.

Na justiça não temos, ainda, uma jurisprudência firmada. Entretanto, nos julgados em que a decisão tem concluído pelo não reconhecimento da isenção, não é a tese da *principalidade* que tem influído como razão maior. Os Juízes e Desembargadores têm sido levados a decidir, no exame dos casos concretos contra o reconhecimento do direito à isenção, menos por respeito a essa tese do que pelo fato dese tra-

tar de pseudos jornalistas dizendo prestar serviços à publicação, que não se revestem das características de empresa jornalística, tal como definida no art. 7º do Decreto-lei número 7.637, mencionado.

Isto posto,

Nego provimento ao pedido de reconsideração da Fazenda, mantendo a decisão do Conselho no Acórdão número 131, de 24 de janeiro de 1952, que confirmou a isenção concedida pela autoridade de primeira instância.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ARISTIDES WERNECK JÚNIOR

Sr. Presidente,

No recurso n.º 330, pede a Fazenda do Distrito Federal, por seu ilustre Representante nesta casa, seja reconsiderada a decisão proferida pelo Conselho, favorável à dispensa do pagamento do impôsto de transmissão, requerida por jornalista com fundamento no art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

Não é preciso ressaltar aqui a importância da matéria a ser decidida, em vista da jurisprudência que começa a consolidar-se em tôrno da interpretação daquele dispositivo da nossa lei fundamental.

Como parte integrante do acórdão em reconsideração, há a assinalar além do voto do Relator, o voto vencido do Sr. Conselheiro Presidente, peça notável pela firmeza da argumentação perfeita na forma e no fundo, para a qual eu me permitiria pedir a atenção dos Srs. Conselheiros sempre que tivessem de julgar um caso desta espécie.

Estou, em tese, inteiramente de acôrdo com o ponto de vista do Senhor Presidetre. E' princípio pacífico que a concessão de isenções fiscais só se justifica nos casos em que é plenamente manifesto o interêsse público. Destinando-se os impostos a cobrir as despesas necessárias à existência do Estado e ao ben-estar da coletividade, o seu pagamento só pode ser dispensado quando trás outras vantagens para a própria coletividade. Essa destinação social das rendas públicas faz do impôsto uma obrigação de ordem geral, a que estão sujeitos, dentro de sua capacidade econômica, todos os componentes do corpo social. O *impôsto* — dizia João Batista Say, — *é um tardo: a fim de que pese menos sôbre cada um, deve pesar um pouco sôbre todos.* As isenções tributárias, quando não se apoiam no interêsse público, vêm ferir êste princípio básico do impôsto: o da universalidade da obrigação. Transformam-se então em mero favor pessoal, incompatível com o preceito constitucional de que todos são iguais perante a lei. Em última análise tôda isenção tributária equivale a uma subvenção, e esta não se compreende sem uma contra-prestação, da pessoa ou entidade favorecida, em serviços ou obras de caráter social.

Não se pode negar a intenção superior que presidiu à elaboração de muitas leis concessivas de isenções e é de admitir-se a convicção sincera de muitos favorecidos que se julgam no gôzo de um direito indiscutível. Algumas dessas leis se fundam na idéia de que a isenção dos impostos de transmissão predial, favorecendo a aquisição de casa própria pelas classes assalariadas, contribui para a defesa da família e, por conseguinte, para a estabilidade social. Mas uma análise ligeira logo revela a inconsistência dessa suposição. Pois não é possível fugir á fatalidade das leis econômicas, que impõem seu domínio a respeito das tentativas que se fazem para contrariá-las. A cada vantagem que uma pessoa obtém sem esfôrço, corresponde uma perda que outra sofre no resultado do seu trabalho. Os encargos fiscais de que alguns do livram em virtude de tais leis, recaem fatalmente sôbre outros contribuintes que vêem seus impostos agravados. O mais que se pode conseguir por êsse expediente simplista é proteger *algumas* famílias à custa de outras *menos favorecidas*, possivelmente até mais necessitadas — um resultado bem pouco satisfatório do ponto de vista social. Algumas vêzes o efeito das isenções prejudica até mesmo os que por elas se julgam beneficiados. Pois a tributação, percebida aqui, expande-se ali com redobrado vigor. Ante a crescente onda de isenções dos impostos diretos, o fisco se defende com o aumento dos impostos indiretos a cujo pagamento ninguém se pode furtar. Antigamente, o impôsto predial era o cerne, a viga mestra da receita do Distrito Federal. Hoje êsse tributo, vítima de tantas reduções, foi várias vezes suplantado pelo impôsto de vendas e consignações com pernicioso efeitos sôbre o custo da vida. E nada adianta ao povo uma casa mais barata quando os gêneros alimentícios e os meios de vida são-lhe inacessíveis à sua bôlsa. E não é de estranhar que, ante êsse resultado inevitável, o número de favelados, nestes últimos tempos, passasse de 5 para 20% da população da cidade.

Sá Filho assim colocou o problema das isenções tributárias: *"Para que seja possível a imunidade ou dispensa fiscal é necessário que a êsse fato corresponda uma contra-prestação, por parte de quem com êle se beneficia: isto é, uma vantagem a ser auferida pela comunidade. Não pode haver isenção gratuita. Se o poder público concedesse a dispensa e nada recebesse em troca; se desse a isenção em vez de barganhá-la, estaria criando um privilégio e, portanto, violando o preceito constitucional da igualdade de todos perante a lei".* (Revista de Direito Administrativo, Vol. I, Fas. II, pág. 66).

Por isso o pagamento de impostos é dever cívico de que ninguém se deve eximir. Os amplos favores fiscais de que hoje está repleta a legislação do Distrito Federal, têm contribuído decisivamente para a degradação do caráter nacional e a generalização da demagogia irresponsável.

E não devemos esquecer que o Estado não pode tirar alguma cousa do nada; não pode produzir a riqueza pela emissão de um *fiat;* não pode repetir o milagre da multiplicação dos pães. Tudo o que êle possui provém da contribuição dos seus cidadãos. Assim, à medida que as isenções aumentam, só podem minguar os recursos destinados às obras públicas, aos hospitais e às escolas.

Faço essas considerações pela necessidade de determinar o justo alcance do artigo 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. Não há dúvida de que estamos diante de um dispositivo de natureza excepcional no texto da própria Constituição, de um desvio da regra geral por ela explicitamente formulada de que todos são iguais perante alei e do princípio fundamental da universalidade dos encargos fiscais, que dela decorre. Cumpre por isso dar ao preseito aplicação respectiva, de modo a conciliar os princípios gerais da lei máxima com a situação especial que ela procurou atender temporariamente. E' claro que as isenções dêste tipo, concedidas a determinada classe profissional, sem retribuição por parte dos beneficiários, propõem-se aliviar a sua situação econômica, considerada precária ou aleatória. E' êsse o caso dos jornalistas, cujos proventos se consideram insuficientes à dignidade da profissão ou mesmo à subsistência do profissional.

Mas se é essa a razão do privilégio, é óbvio também que o motivo da isenção desaparece quando o jornalista, praticando o jornalismo como profissão secundária ou marginal, exerce outro mister ou tem outra fonte de receita que uhe proporcione proventos mais substanciais. Quando isso ocorre, já não há razoã para o favor constitucional e torna-se inadmissível a sua concessão, ainda que em caráter temporário. Não é possível aceitar outra interpretação para a isenção do artigo 27 do Ato Adicional sem abalar os alicerces do direito moderno que, proclamando ser a lei mais sábia que o legislador, impõe a compreensão dos textos legais no sentido da moral e da justiça, tendo em vista sobretudo o bem público e o interêsse geral.

A interpretação restritiva do Artigo 27 do Ato Adicional, lógica e intuitiva por si mesma, surgiu logo nos primeiros tempos da Constituição de 1946 e foi ganhando terreno rápidamente até ser admitida por vários juízes das varas da Fazenda Pública. O eminente Desembargador José Duarte assim se pronunciou a respeito nos seus Comentários à Constituição: — *"O pensamento da lei, evidentemente, foi beneficiar aquêle que faz do jornalismo a sua profissão, não se concebendo que êsse privilégio, constituído em favor de uma classe, possa atingir aquêle que, pertencendo a outra classe ou tendo outra profissão, seja também jornalista. Deveria ser o jornalismo a profissão principal ou única atividade. Se não fora assim, nada impederia que um grande industrial ou banqueiro, pelo fato de ser redator de um periódico, seu constante colaborador, gozasse dessa isenção. O intuito do legislador foi amparar uma classe que, no consenso unânime, não aufere proventos amplos ou sequer suficientes para uma vida de relativo bem estar e conforto".* (A Constituição Brasileira de 1946, Volume III, pags. 505-507). Finalmente o Venerável Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal na Apelação Cível n.º 9.385, publicado no "Diário da Jóustiça". (Apenso 120) de 26 de maio de 1952, pag. 2.348, parece destinado a eliminar tôdas as dúvidas e afixar em definitivo o rumo da jurisprudência nessa grave questão. Eis o que reza a respectiva ementa: — *"A isenção do impôsto de transmissão de propriedade imóvel assegurada no artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1946, deve ser entendida como favorecendo aquêles que fazem do jornalismo a sua profissão única ou principal, vivendo predominantemente dela. A todos os que exercem profissões simultâneamente à do jornalismo, e esta como acessório, não é de se admitir a concessão do privilégio".*

Será essa também a doutrina que sustentarei neste Conselho tôdas as vêzes que for chamado a pronunciar-me sôbre a aplicação do artigo 27 do Ato Adicional. E assim farei, não tanto por êsse, de longa data, o meu ponto de vista sôbre a matéria, como principalmente pela obrigação que me imponho de prestigiar os arestos da mais alta corte da justiça local.

A prova da principalidade da profissão é fácil de ser produzida: poderia ser feita por simples certidão da Delegacia do Impôsto de Renda, quanto à origem e importância dos proventos declarados pelo interessado, ou por declaração dêste, cotejada com os elementos daquela repartição, nos têrmos do convênio firmado entre a União e a Prefeitura para a fiscalização mútua dos respectivos impostos.

Pedi vista do processo ora em julgamento para me inteirar com segurança de tôdas as suas peças a fim de poder aplicar com justeza a regra da principalidade da profissão, consagrada no citado acôrdo do Tribunal de Justiça. Não tendo encontrado nos autos nenhum elemento que firmasse aquela qualidade na profissão exercida pelo interessado, fui obrigado a recorrer ao princípio da declaração como o único expediente capaz de sanar ràpidamente a falha verificada em ponto para mim tão decisivo na solução da lide.

Foi assim que, antes de apor meu *visto* ao processo, solicitei da Presidência fosse o interessado convidado a declarar, sob as penas da lei, o seguinte: a) quais os proventos mensais que recebe como jornalista profissional; b) que outra profissão exerce e quais os proventos mensais que dela percebe; e c) que outra profissão já exerceu, na qual se tenha aposentado, e que proventos mensais aufere dessa aposentadoria.

Satisfazendo prontamente a exigência formulada, declarou o interessado que exerce sua atividade profissional no *Correio da Noite* como noticiarista e chefe de publicidade, com o ordenado mensal de Cr$ 4.083,00 — (quatro mil e oitenta e três cruzeiros) e na revista *Agricultura e Pecuária* como chefe de publicidade mediante o pagamento mensal de Cr$ 5.683,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta e três cruzeiros). Sua remuneração no jornalismo atinge dessa maneira o total de Cr$ 9.746,00 (nove mil, setecentos e quarenta e seis cruzeiros) por mês. Por outro lado, como funcionário aposentado percebe a mensalidade de Cr$ 3.474,'0 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros).

Essas cifras evidenciam que o declarante não pratica o jornalismo como atividade secundária ou marginal, mas como profissão principal do que tira a maior parte da sua subsistência. Se parte acessória existe na sua remuneração, ela provém da sua qualidade de funcionário público aposentado que lhe fornece apenas 26% dos seus meios de vida.

Em conclusão, diante do artigo 27 do Ato Adicional, na interpretação restritiva que lhe cabe como dispositivo de exceção aos princípios fundamentais da própria Constituição, não vejo como atender neste caso ao pedido de reconsideração da Fazenda do Distrito Federal. Por isso, nego-lhe deferimento para manter a decisão anterior.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE

Considerando que o requerente juntou ao seu pedido de reconsideração prova suficiente de que a profissão de jornalista constitui sua principal atividade, não tenho dúvida em, de acôrdo com os fundamentos do voto vencido no Recurso, modificar a conclusão do mesmo para considerar o requerente amparado pelo dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na sua pretensão à isenção do impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de reconsideração em que é requerente a Fazenda do Distrito Federal e requerido o Conselho de Recursos Fiscais,

Acórda, por unanimidade, o Conselho, indeferir o pedido de reconsideração, nos têrmos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

O Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo votou pelas conclusões.

Não tomou parte no julgamento o Conselheiro Alberto Wolf Teixeira, substituído pelo Suplente Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 21 de julho de 1952. — (as.) *Lauro Vasconcelos* — Presidente; (as.) *Ernesto Di Rago* —

SESSÃO DE 21 DE JULHO DE 1952

ACÓRDÃO N. 341

Recurso n. 193.

Recorrente: — José de Aveiro.

Recorrido: — Departamento da Renda Mercantil.

Relator: — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto sôbre vendas e consignações.

De acôrdo com o art. 59 do Decreto 22.061, de 1932, do contribuinte que sela o Livro de Vendas

À Vista fora do prazo mas antes da ação fiscal, é exigível, apenas, a multa moratória de 10%.

RELATÓRIO

José de Aveiro, estabelecido com quitanda e cereais, na Avenida Guilherme Maxwell, 488, foi autuado em 7 de agôsto de 1950, porque selou intempestivamente, sem o acréscimo de 10%, a primeira quinzena de abril de 1950, no valor de Cr$ 80,90 (oitenta cruzeiros e noventa centavos).

Em sua defesa alega ter requerido o pagamento daquele acréscimo, por verba, em 11 de maio de 1950, mas o Senhor Fiscal autuante informa que tal procedimento ocorreu depois do início da ação fiscal.

A fls. 11 o Sr. Diretor do DRM impôs a multa mínima de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), prevista no artigo 1º do Decreto-lei 3.449, de 23 de julho de 1941.

Inconforme com essa punição, o autuado apelou regularmente para êste Conselho.

O nobre Representante da Fazenda teve vista do processo na forma regimental.

VOTO DO RELATOR

E' jurisprudência pacífica dêste Conselho, no sentido de não ser aplicável à espécie as penalidades previstas no diploma citado pela primeira instância.

O contribuinte pagou espontâneamente o impôsto devido; mas como o fêz depois de decorrido o prazo da lei, o devia ter feito com a multa de 10%, prevista no art. 59 do Regulamento.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, em parte, para desclassificar a penalidade imposta e exigir, tão sòmente, amulta de Cr$ 80,90 (oitenta cruzeiros e noventa centavos), desatendida pelo autuado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente José de Aveiro e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, preliminarmente, o Conselho de Recursos Fiscais, dividir o julgamento em duas partes: quanto ao mérito e quanto à aplicabilidade da Lei 633.

Decidindo do mérito acorda o Conselho, por maioria, dar provimento, em parte, ao recurso para desclassificar a penalidade imposta e aplicar apenas a multa de Cr$ 8.10 (oito cruzeiros e dez centavos) de que trata o art. 59 do Decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Vencidos os Conselheiros Oswaldo Roméro e Presidente que davam provimento ao recurso.

Quanto a segunda parte, acorda o Conselho, por maioria, dar-se por incompetente para aplicar a Lei 633, antes do pronunciamento da primeira instância.

Vencidos os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo, Henrique Biasino e Presidente.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Encontrava-se licenciado o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Suplente Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 21 de julho de 1952. — *Lauro Vasconcelos*, Presidente. — *Henrique Biasino*, Relator. — *Ilka Bustamante C. Aranha*, Oficial Administrativo padrão «M», matrícula 50.155-CRF — Visto: — *Imar Carvalho do Amaral*, matrícula 4.778, Secretário do Conselho.

SESSÃO DE 21 DE JULHO DE 1952

ACÓRDÃO N. 342

Recurso n. 194.

Recorrente: — A. Cid Lopes & Companhia Limitada.

Recorrido: — Departamento da Renda Mercantil.

Relator: — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto sôbre vendas e consignações.

E' passivel, apenas, da multa de 10%, o contribuinte que, ao tempo da vigência do Decreto 22.061, de 1932, pagou o impôsto fora do prazo mas antes da ação fiscal.

RELATÓRIO

A firma A. Cid Lopes & Cia. Ltda., estabelecida com negócio de marcenaria, na rua Senador Pompeu, 26, foi autuada e multada em Cr$ 3.805,10 (três mil oitocentos e cinco cruzeiros e dez centavos), porque pagou fora de prazo, sem o acréscimo de 10%, o impôsto devido pelas segundas quinzenas de dezembro de 1948, março e julho de 1949.

As quinzenas de dezembro e março num total de Cr$ 1.118.90 (mil cento e dezoito cruzeiros e noventa centavos), foram seladas antes da Ordem de Serviço n. 8 e posteriormente à mesma a quinzena de julho, de Cr$ 2.686,20 (dois mil seiscentos e oitenta e seis cruzeiros e vinte centavos).

Em sua defesa a firma autuada invoca sua boa fé acentuando que para a quinzena de dezembro tinha estoque de selos suficientes para o atendimento do tributo, no prazo regulamentar.

E não se tendo conformado com a multa que lhe aplicou a primeira instância, recorreu tempestivamente para êste Conselho.

O nobre Representante da Fazenda teve vista na forma regulamentar.

VOTO DO RELATOR

Para o caso sub-judice tem êste Conselho firmado jurisprudência uniforme e pacífica.

As disposições do Decreto-lei 3.449 são inaplicáveis à espécie e o contribuinte deve apenas ser compelido ao pagamento da multa de 10%, relativa ao tributo pago depois da Ordem de Serviço n. 8.

Em face do exposto dou provimento ao recurso, em parte, para desclassificar a penalidade imposta e exigir a multa de Cr$ 268,50 (duzentos e sessenta e oito cruzeiros e cinqüenta centavos), prevista no art. 59 do Regulamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente A. Cid Lopes & Cia. Ltda. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, preliminarmente, o Conselho de Recursos Fiscais, dividir o julgamento em duas partes: quanto ao mérito e quanto à aplicabilidade da Lei 633.

Decidindo do mérito, acorda o Conselho, por maioria, dar provimento, em parte, ao recurso para desclassificar a penalidade imposta e aplicar a multa de Cr$ 268.60 (duzentos e sessenta e oito cruzeiros e sessenta centavos), de acôrdo com o art. 59 do Decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Vencidos os Conselheiros Oswaldo Roméro e Presidente que davam provimento, em parte, para reduzir a multa imposta a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e exigiam o recolhimento de Cr$ 380,50 (trezentos e oitenta cruzeiros e cinqüenta centavos) como complementação do pagamento devido.

Quanto a segunda parte, acorda o Conselho, por maioria, dar-se por incompetente para aplicar a Lei 633, antes do pronunciamento da primeira instância.

Vencidos os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo, Henrique Biasino e Presidente.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Encontrava-se licenciado o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Suplente Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 21 de julho de 1952. — *Lauro Vasconcelos*, Presidente. — *Henrique Biasino*, Relator. — *Ilka Bustamante C. Aranha*, Oficial Administrativo padrão «M», matrícula 50.155-CRF — Visto: — *Imar Carvalho do Amaral*, matrícula 4.778, Secretário do Conselho.

ACÓRDÃO N.º 343

SESSÃO DE 21 DE JULHO DE 1952

Recurso N. 662:

Recorrente — Espólio de Clarimundo Cordeiro.

Recorrido — Departamento de Rendas Diversas.

Relator — Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Impôsto de transmissão de propriedade inter-vivos.

Caso especial em que se reconhece ao espólio o direito a isenção ao "de-cujus".

RELATÓRIO

Clarimundo Cordeiro, na qualidade de funcionário Municipal, obteve em 10 de fevereiro de 1950, por ato do então Prefeito, isenção do impôsto de transmissão de propriedade, para adquirir, por compra, o prédio e respectivo terreno à Rua Gustavo Sampaio número 410, antigo 126.

A isenção do impôsto foi parcial, porquanto excedia o limite previsto na Lei número 50, de 7-11-47 e Decreto número 9.086, de 15-12-47, tendo pago o excesso sôbre — Cr$ .. 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros), bem assim a taxa de 1% em favor da Fundação da Caso Popular, na forma determinada em Lei.

Falecendo o beneficiário, e porque não tivesse sido ainda lavrada a escritura definitiva, pediu o espólio retificação do talão do impôsto de transmissão, a fim de que pudesse ultimar a lavratura dessa escritura.

Sob fundamento de que a Lei número 50, de 1947, não prevê a extensão aos herdeiros dos servidores municipais dos favores concedidos aquêles, foi indeferida a pretensão do espólio.

Dessa decisão de primeira instância recorre o interessado dentro de prazo hábil, realirmando os direitos do espólio à isenção já concedida.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apreciar decisão de primeira instância que negou a espólio direito que se nos afigura líquido e certo, a ato praticado com todos os requesitos legais, desde que Lei própria havia concedido ao *de cujus* os os benefícios que tinha requerido.

Ao tempo em que o funcionário era vivo, obteve vantagens às quais correspondem com as obrigações que se lhe impunham, tornando-se ato perfeito e acabado, os favores auferidos desde que foram ultimados os demais requesitos, completando-se em sua transição.

Sucedeu o imprevisível. Falecendo o beneficiário, seu espólio, além da revalidação da guia, — que não apurou diferença de qualquer espécie — pede seja mantida a isenção legalmente processada.

A razão do indeferimento da primeira instância, face à Lei número 1947, poderá ter procedência a outra espécie, não ao caso em julgamento, porquanto o direito do *ee cujus* é o mesmo que tem seu espólio, sob pena de se prejudicar *direito adquirido*

Nessas considerações, sendo o mesmo objeto da transação, não havendo diferença a exigir, dou provimento ao recurso, para que, mantida a isenção ao espólio, concedida legalmente ao *de-cujus*, seja retificado o talão do impôsto de transmissão, como pede o recorrente.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE LAURO VASCONCELLOS

(VENCIDO)

Nas várias oportunidades que se tem oferecido neste Conselho para, em cumprimento de dever de ofício aplicar leis que concedem o favor da isenção de tributos, tenho sustentado que, segundo a lição unânime dos hermeneutas, a interpretação dessas leis há de obedecer ao sentido restritivo.

Mais de uma vez citei as palavras de Carlos Maxiliano, quando afirma a êsse respeito:

—oddaa o.eeimissã rame3?aj h m m

"A outorga deve ser feita em têrmos claros, inrretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos que não indiquem irrestritivelmente a exigência da concessão ou de um contrato que envolva". (Hermenêutica e Aplicação do Direito — 4.ª Edição — Página 399).

A Lei número 50, de 7-11-47, dispõe:

"Art. 1.º — Ficam isentos pelo prazo de 15 dias do impôsto de transmissão os imóveis adquiridos pelos servidores municipais desde que não possuam outro qualquer imóvel para residência própria.

"Art. 2.º — Para gozar da isenção de que trata o artigo 1.º o valor do imóvel adquirido deve ser inferior a Cr$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros), pagando a diferença do impôsto de transmissão sôbre o que exceda a êsse limite."

Art. 3º — Para concessão dos benefícios desta lei, o interessado deverá declarar que não possue outro imóvel, sendo cobrado em dôbro o respectivo impôsto se ficar provada a falsidade da declaração".

No texto da Lei há qualquer referência à extensibilidade do favor ao espólio dos funcionários, ou a seus sucessores.

Essa extensão constitui hipótese não figurada no texto e contrária, por isso, à interpretação restritiva.

Não importa que, em vida, haja o funcionário pleiteado e obtido deferimento de sua pretensão em relação ao favor, isto é, o certificado de isenção, que no caso é parcial.

Se dela não se utilizou o funcionário, enquanto viveu, sua morte acarretou, automàticamente, a caducidade da concessão, feita ùnicamente ao funcionário, de acôrdo com a Lei.

Não há como pensar em direito adquirido, decorrente do despacho que outorgou a franquia, de vez que o despacho supõe, no sistema legal em vigor sôbre arrecadação do impôsto de transmissão *inter-vivos*, a lavratura do documento público essencial à transferência do imóvel, nas condições exatas do momento em que o

imposto foi pago ou concedido o certificado de isenção.

Se essas condições se alteram, como na espécie, em decorrencia do desaparecimento da pessoa física do adquirente do imovel, a extensão do favor a pessoa jurídica ao sócio não pode ocorrer sem que se entenda amplamente o sentido da lei.

Nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão de primeira instância, pelos seus jurídicos fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente o escrivão Clarimundo Cordeiro e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso, de acôrdo com o voto do Relator.

Vencido o Conselheiro Presidente, conforme declaração retro.

Votaram pela conclusão os Conselheiros Juvenal Azevedo e Oswaldo Romero.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Achava-se licenciado o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituido pelo suplente Américo Wernech Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 21 de julho de 1952 — *Lauro Vasconcellos* — Presidente — *Vasco Borges de Araújo* — Relator. — *Ilka Rustamante C. Aranha* — Oficial Administrativo padrão M — matrícula número 50.155 — C. R. F. — Visto: — *Imar Carvalho do Amaral* — Matrícula número 4.778 — Secretário do Conselho.

ACÓRDÃO N.º 344

SESSÃO DE 22 DE JULHO DE 1952

Recurso n.º 399.

Recorrente "Ex-Officio" — Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

Recorrido: João Vater.

Relator: Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

esignadDo para redigir as conclusões do acórdão — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto de transmissão de propriedade "intervivos".

Não se incluém no cálculo do impôsto as accessões erguidas à custa do promitente comprador do solo.

RELATÓRIO

Reclamando contra a exigência do Departamento de Rendas Diversas, de recolher a diferença de Cr$ 9.837,80 (nove mil oitocentos e trinta e sete cruzeiros e oitenta centavos) referente ao pagamento do impôsto de transmissão de propriedade efetuado em decorrência da guia datada de 24 de fevereiro de 1947, expedida pelo Tabelião do 16.º Ofício de Notas e relativo à operação de compra e venda dá fração ideal do terreno na Rua do Riachuelo, 121, e benfeitorias correspondentes, no valor declarado de Cr$ 8.710,00 (oito mil setecentos e dez cruzeiros) alegou que a escritura de promessa lavrada em 14 de agôsto de 1946 era clara na individuação da coisa transacionada, que o tributo devido fôra pago em 17 de fevereiro de 1948, à base de Cr$ 18 691,60 (dezoito mil seiscentos e noventa e um cruzeiros e sessenta centavos) segundo calculara a repartição, revalidado o respectivo conhecimento em 7 de abril de 1949, e que a escritura definitiva, com pacto adjeto de hipoteca, fôra feita em 9 de junho de 1949, na forma constante do processado em virtude da construção do apartamento haver sido por êle custeada.

Aceita pelas informações de fls. 13 e 16 esta última alegação resolveu a autoridade de primeira instância cancelar aquela exigência, interpondo, no ato, o presente recurso de ofício.

Anexas ao processo se encontram as escrituras de promessa de venda, de ajuste e autorização para construção e definitiva de compra e venda com hipoteca, as quais podem ser resumidas, para estudo, aos detalhes de maior importância par o litigio (fls.).

VOTO DO RELATOR

(*Vencido*)

A apreciação das duas escrituras lavradas em 14 de agôsto de 1946 autoriza crer que a transação se fez do apartamento pronto, por ..... Cr$ 65 000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros), mascarando-se a situação com o exdrúxulo teor da de ajuste e autorização de construção, maneira de certo modo inteligente de assegurar ao vendedor determinadas vantagens e permitir ao comprador, inclusive, mediciidade no pagamento do tributo devido pela operação.

Tem, a nosso ver, tôda procedencia a cobrança da diferença estipulada pela repartição e por isso, nos têrmos da sustentação oral expendida conhecemos do recurso de ofício e lhe damos *provimento para restabelecer* aquela exigência.

VOTO DO CONSELHEIRO HENRIQUE BIASINO

(*Vencedor*)

Não acompanho o voto do nobre Relator.

O despacho recorrido da primeira instância está certo.

A diferença de Cr$ 9 837,80 (nove mil oitocentos e trinta e sete cruzeiros e oitenta centavos) por êle cancelada, decorreu do fato de ter o DRD considerado, como objeto da transação, apartamento concluido e não fração ideal de terreno e benfeitorias em proporção e em construção.

Mas o recorrido João Vater, na petição de fls. 11 esclareceu devidamente como ocorreu a transação e o Serviço de Preparo do DRD, a fls. 15v e 16, assim se pronunciou:

"Sr. Chefe:

Por escritura de promessa de venda lavrada em 14-8-46, no 16.º Ofício de Notas livro 459, fls. 4.v, João Vater prometeu adquirir pelo preço de Cr$ 8.710,00 a fração de 4.2-57860 do terreno à rua do Riachuelo 121, correspondente ao aaprtamento 307 do edificio então em construção, correndo por sua conta própria, e posteriormente através de financiamento da Caixa Econômica o custo da construção.

Da guia, consta que o impôsto foi pago em 17-2-48, sendo calculado a base de Cr$ 18.691,00 cujo pagamento foi eeftuado pelo contrato 2.476.001, tendo sido revalidado por despacho de 7-4-49 nos têrmos do Decreto-lei número 9.626-46.

Assim confirmada a quitação do impôsto, foi lavrada em 9-6 de 1949 a escritura definitiva de c-venda com pacto adjeto de hipoteca da aludida fração do terreno e do apartamento correspondente, interferindo como entidade credora à Caixa Econômica.

Em parecer de 10-3-51, o Sr. Diretor reconhece que "as obras do apartamento 307 foram custeada pelo suplicante, não achando justo que êle seja compelido a pagar o impôsto calculado sôbre o valor que se elevou em consequência de obras por êle realizada".

Instrue o processo, o contrato de construção de 14-8-50 (46) do 16.º Ofício de Notas, onde se observa que o prom. comprador ajustou com o proprietário a construção do citado apartamento.

O alvará de obras, como se verifica da fotocópia junta, foi concedido em nome de Jadir Gomes de Souza, um dos adquirentes.

Face ao exposto, concluí-se que o presente caso, enquadra-se na Resolução 13-51 do Sr. Prefeito todavia essa chefia poderá decidir como julgar mais acertado".

Junto aos autos encontramos três escrituras: a de promessa de compra e venda da parte ideal do terreno (fls. 43 a 49); a de ajuste e autorização para construção e outros pactos (fls. 20 a 23) e a definitiva (fls. 24 a 42).

Na primeira, a de promessa de compra e venda, o recorrido João Vater se comprometeu a comprar de Alberto Monteiro da Silva e sua mulher uma fração ideal de 4.21578,60 avos do terreno sito na Rua Riachuelo, 121, e que corresponde ao apartamento 307 do Edifício "Aquinauan" em construção.

O preço ajustado para a referida fração de terreno foi de Cr$ 8.710,00 (oito mil setecentos e dez cruzeiros) e seu pagamento já tinha sido feito mediante depósitos no Banco do Distrito Federal, em nome do proprietário vendedor.

Foi ainda declarado: que correriam por conta exclusiva do comprador, durante o periodo da construção, as despesas referentes aos emolumentos, certidões, negativas, quitações fiscais, escrituras, contratos, selos, registros dos mesmos, impostos de transmissão de propriedade, territorial, predial e de renda, prêmios de seguros, fiscalização de obras de 1% e agência de despachante como também junto a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, até a data do habite-se: que ficava fazendo parte integrante e complementar daquela escritura de promessa, independente de transcrição, o contrato de ajuste e autorização para construção e outros pactos assinada naquela mesma data, que conhecia o projeto de construção do Edifício "Aquinauan" e suas especificações aceitando-as conforme foram elaboradas.

E no mesmo dia, eeftivamente, foi lavrada a escritura pública de "Contrato" de ajuste e autorização para construção e outros pactos referentes ao apartamento 307, situado no 3.º pavimento do Edifício Aquinauan, na Rua Riachuelo, 121..."

Por êste documento, Alberto Monteiro da Silva se comprometeu a construir o Edifício Aquinauan, de 12 (doze) pavimentos, e o apartamento 307, para João Vater.

Opreço ajustado para a construção do referido apartamento foi de Cr$ 56.290,00 (cinquênta e seis mil duzentos e noventa cruzeiros), sendo que o comprador já tinha depositado no Banco do Distrito Federal em conta do referido Edificio, a quantia de Cr$ 11.090,00 (onze mil e noventa cruzeiros), devendo o restante ser pago da forma seguinte: Cr$ 6.200,00 (seis mil e duzentos cruzeiros) em 5 (cinco) prestações mensais consecutivas, sendo 4 (quatro) de ..... Cr$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros) cada uma e a quinta de Cr$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros) e Cr$ 39.000,00 (trinta e nove mil cruzeiros) financiados pela Caixa Econômica.

Pela cláusula 4.ª João Vater se obrigou a outorgar, em livro à parte, naquêle ato, a favor do Alberto Monteiro da Silva, uma procuração com poderes especiais para que êste acompanhasse o processo de financiamento junto à Caixa Econômica, dela receber quantias relativas ao empréstimo, podendo ainda o referido procurador emitir e endossar cheques firmar recibos, dar quitação, retirar documentos e praticar todos os demais atos que fôrem necessários, de acôrdo com as exigências da Caixa, etc.

As cinco prestações acima referidas foram pagas, mediante depósito no Banco Borges, para crédito da Edificio Aquinauan, conforme se verifica dos recibos anexos à fls. 50 e 51 dêstes autos.

O alvará de construção não foi extraido em nome do vendedor proprietário do terreno Alberto Monteiro da Silva, mas sim no nome de Jadir Gomes de Souza, um dos condominos, comprador do apartamento 204 (vide fls. 52 e 28 verso).

A escritura definitiva, com pacto adjeto de hipoteca a favor da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, na qual foi ela interveniente, foi lavrada em 9 de junho de 1949 e nela compareceram todos os condominos de apartamentos.

Na guia de fls. 1, completada pelo requerimento de fls. 3 o recorrido João Vater pediu o pagamento do impôsto de transmissão "inter-vivos" relativo à fração ideal do terreno e benfeitorias *em proporção*, no valor de Cr$ 8.710,00 (oito mil setecentos e dez cruzeiros). Ao processar a guia, entretanto, o DRD verificou, que a proporrão de benfeitorias, então existente, isto é, a parte da construção do edifício já feita e correspondente ao apartamento 307 era de ..... Cr$ 9.660,00 (nove mil seiscentos e sessenta cruzeiros). Em face disso foi o impôsto calculado, mandado cobrar e pago sôbre Cr$ 18.370,00 (dezoito mil trezentos e setenta cruzeiros), ou sejam Cr$ 8.710,00 (oito mil setecentos e dez cruzeiros) preço do terreno constante da escritura de promessa de compra e venda e ..... Cr$ 9.660,00 (nove mil seiscentos e sessenta cruzeiros) valor da construção então existente.

A operação está certa. A construção daí por diante correu sob a responsabilidade e por conta direta do comprador João Vater. Com efeito os pagamentos foram por êle efetuados mediante depósitos bancários, em nome do Edifício Aquinauan e por sua conta correram tôdas as demais despesas, inclusive a taxa de fiscalização das obras, cobrada pela financiadora Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro.

A intervenção do Sr. Alberto Monteiro da Silva passou a ser de mandatário, de procurador dos condomínios quer na ultimação da construção do Edifício, como na prática de todos os demais atos, até o "habite-se" final.

Muito ao contrário do que concluiu o nobre Relator, nada encontro que autorize concluir que a transação se tenha feito de apartamento pronto, por Cr$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros) e nada vejo de exdrúxulo na escritura de "ajuste e autorização de construção", de fls, 20 a 23. É bem verdade que dita escritura poderia ter sido mais clara e completa, mas assim mesmo ela define, claramente a situação, os direitos e obrigações das partes nela intervenientes.

Pelo exposto, nego provimento no recurso "ex-officio", a fim de ser mantido o despacho de fls. 17, que cancelou a notificação de fls. 9.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE LAURO VASCONCELOS

Em declaração de voto no Acórdão n.º 306, Recurso n.º 446, também de ofício, do mesmo prolator da decisão dêste, de n.º 399 e sôbre assunto semelhante, acentuei, ao me manifestar pelas conclusões do voto vencedor do Sr. Conselheiro Frota Pessoa, que entendia ter havido modificação do objetivo da transação, que era um no recibo do impôsto e outro na escritura e que, por êsse motivo, tão sòmente, acompanhava as conclusões daquele voto, no sentido de dar provimento ao recurso "ex-officio", e restabelecer a exigência do pagamento da diferença de impôsto, de que se tratava.

Agora, ao apreciar o Recurso 399, julgo necessário tornar bem claro meu pensamento, nessa complicada questão de cobrança de impôsto de transmissão de propriedade "intervivos", nos casos de compra de apartamento em construção.

O processo oferece ensejo a êsse esclarecimento, por se encontrarem

anexados documentos que permitem análise mais completa do assunto (fls. 26-52).

O Ato Jurídico

O ato da compra de um apartamento se tornou frequentíssimo.

Quando o apartamento está pronto e transcrito em nome do seu dono, quer êste o haja adquirido pronto, quer o tenha construído e averbado a construção, o contrato de compra e venda se simplifica, via de regra e, em face da lei tributária em vigor, também a cobrança do impôsto de transmissão de propriedade é fácil.

Quando, porém, o apartamento está em construção o ato, do ponto de vista contratual e jurídico, pode assumir variadas modalidades, às vêzes de grande complexidade.

Procurarei fazer rápida análise das situações prováveis, apontando suas essenciais características.

Em primeiro lugar é de se destacar que o desejo do comprador é de possuir apartamento e não fração de terreno. A compra da fração de terreno não é senão um meio de atingir o fim colimado.

Em segundo lugar se deve reconhecer que sua vontade de contratante é de atingir seu objetivo nas melhores condições econômicas. Se puder despender dez não gastará vinte.

Em terceiro lugar se há de aceitar que seu desejo, como consequência da segurança a que todos aspiram, em matéria de negócios, estará em reduzir ao mínimo os riscos, inerentes a tôda transação.

É, ainda, de se acentuar a diferença considerável, do ponto de vista econômico, entre as três modalidades possíveis na compra de apartamento: 1ª a denominada *em planta*, isto é, quando a construção não foi sequer iniciada; 2ª a *em construção* e 3ª a do *apartamento concluído*.

Paga menos o comprador do apartamento *em planta*, paga mais o do *em construção* (tanto mais quanto mais adiantada) e paga mais ainda o do *apartamento concluído*).

A afirmação é corroborada pela seguinte observação que figura na Conjuntura Econômica de agôsto de 1952:

> "Parece perfeitamente lícito e justo que o comprador de um apartamento em fase de incorporação, ao adquirir a quota ideal do terreno, constando sòmente o projeto de construção, sem que se hajam iniciado os trabalhos de engenharia, pague pelo imóvel uma importância inferior a despendida por um adquirente que realiza a transação quando a construção já se encontra adiantada."

Por todos êsse motivos e outros que poderão influir mais ou menos que possamos combinar a starifas, que acentuadamente, o comprador de um *apartamento em construção* procura estabelecer um limite máximo de despesa.

Se não dispõe de recursos e o negócio está sujeito a financiamento que constitui um pacto, um outro contrato, de empréstimo, então aquêle limite é fixado com a intervenção de terceiro, pelo menos quanto à parte financiada do negócio.

Estabelecido o contacto entre comprador e vendedor do *apartamento em construção*, e admitido que chegaram a acôrdo quanto aos requisitos essenciais do contrato, ou seja, o objeto — um apartamento com tantas peças, situado no terreno na rua tal etc., *mas que se acha em construção* e preço, que, via de regra é combinado na sua totalidade, isto é, incluí o da fração do terreno, o da construção até aquêle momento e o do prosseguimento da mesma, até final, temos que o elo contratual está formado e o contrato perfeito.

Qual é o objeto dêsse contrato? *Um apartamento em construção.*

Se um *apartamento em construção* é, juridicamente, diferente de um *apartamento construído*, o que me parece incontestável, não há como admitir, em face do direito e *sem que se opere novação do contrato*, que um ajuste sôbre *apartamento em conctrução* possa ser entendido e produzir os efeitos de ajuste sôbre *apartamento construído*.

No momento em que se deu o acôrdo das vontades e se formou o contrato, o que existia, como imóvel, no caso de *apartamento em construção*, era apenas a *fração de terreno e as acessões ou benfeitorias*, na expressão comum.

Mas, ao adquirente, como já acentuei, não interessava comprar a fração de terreno e as acessões e deixá-las nesse estado, de vez que de nada serviram. A ninguém é possível habitar apartamento em meio de construção.

Além disso, como se trata de um só edifício com vários apartamentos, o vendedor, necessàriamente, ao iniciar a construção, contratou-a até sua conclusão e com referência a todos os apartamentos.

Então, qual a posição do adquirente em face dêsse contrato?

De duas uma: ou paga ao vendedor só o preço combinado pela fração de terrenos mais as acessões até ao momento do contrato e fica sub-rogado nos direitos e deveres do mesmo em relação ao construtor, quanto à conclusão da obra, ou o vendedor, com um pacto adjeto, assume, perante o comprador o compromisso de prosseguir na construção, até entregá-la concluída, mediante recebimento de determinada quantia, que nada impede esteja incluída em preço global combinado.

Êste pacto adjeto não é um contrato de compra e venda do imóvel, é um ajuste sôbre construção, um contrato pessoal, a cujo respeito a lei outorga a mais ampla liberdade, desde que o objeto seja lícito.

Há quem pretenda que contrato dessa natureza constitui artifício ou simulação, admitindo-se mesmo que esta seja inocente.

Tenho para mim, "data vênia" que se existe simulação e esta visa a evitar pagamento de tributo devido, como também se admite, então não há possibilidade de existir inocência nessa simulação.

Ao contrário ela teria como seu elemento constitutivo a intenção de fraudar, de fugir ao pagamento devido, que caracteriza o ilícito fiscal qualificado (João Martins de Oliveira — Direito Fiscal — página 94).

Assim e em conseqüência, o contrato pelo qual o comprador ou promitente comprador de *apartamento em construção*, isto é, *da fração ideal de terreno e das acessões até ao momento do contrato*, quando, como pacto adjeto contrata diretamente com o construtor ou indiretamente por intermédio de terceira pessoa, qualquer que seja, inclusive o promitente vendedor, o prosseguimento das obras por sua conta, é contrato lícito e capaz de produzir todos os efeiots jurídicos.

Não fôsse assim seria incompreensível que todos os tabeliães os lavrassem, de vez que os notários exercem munus público, com responsabilidades próprias e estão sujeitos à fiscalização de um Corregedor.

Menos ainda seria de compreender a participação nesse atos de entidades autárquicas como a Caixa Econômica, institutos diversos, etc.

Não vejo fundamento legal na opinião daquêles que, para validade dêsses pactos, exigem que ao ato da promessa de venda, da fração ideal do terreno e das acessões existentes nessa data, compareça o construtor e se estabeleça relação contratual direta entre o promitente adquirente ou adquriente e construtor.

Nem admito que essa relação contratual direta, que tanto pode aumentar como reduzir os riscos relativos à construção, conforme ofereça mais ou menos segurança o construtor, comparando ao vendedor ou promitente vendedor, tenha a virtude mirífica de tornar lícito o que não o era.

Nenhuma dúvida existe em meu espírito, quanto à licitude dêsses contratos, porque se, na ocasião em que são celebrados, cuando o objeto da transação que se reveste dos característicos de imóvel consiste só na fração ideal de terreno e nas acessões por não estar ainda concluído o apartamento, fôr levrada a escritura definitiva imediatamente, pela qual imediatamente, pela qual seja transferida a fração de terrenoe as acessões (e nada além disso poderá ser transferido porque não existirá como imóvel), nenhuma objeção poderá ser levantada, quer quanto à propriedade ou domínio do bem transferido, quer quanto à das acessões resultantes do prosseguimento da construção, até sua conclusão.

A essência do contrato de compra de *apartamento em construção*, que está, exatamente, em adquirir o comprador o que, no momento do contrato, existe como imóvel — fração ideal do terreno e acessões — e prosseguir por sua conta e risco (êste inerente à operação) a construção não se altera pela superveniência da escritura definitiva, requisito que, embora essencial ao ato, não deixa de ser puramente formal desde que o bem que se transfira por essa escritura definitiva continue a ser aquêle que foi objeto do contrato — infração ideal do terreno e acessões.

Não quero dizer que haja impossibilidade de ser contratada a compra futura de um apartamento que vai ser construído.

Apenas êste contrato é pessoal, refere-se a obrigação de fazer, obrigação esta que é uma condição para que se possa, no futuro, realizar o contrato de compra e venda do imóvel.

No momento em que o acôrdo das vontades se estabelece sôbre êste contrato, não há como pensar em transferência de imóvel, ou em contrato sôbre transferência de imóvel e, conseguentemente, em impôsto sôbre transmissão de propriedade imóvel de vez que essa transferência sòmente se pode dar depois de existir materialmente o bem como imóvel.

Tenho para mim que, em verdade um contrato de compra e venda de imóvel futuro não é *contrato de compra e venda* mas *contrato de promessa de compra e venda* pois há um requisito essencial à efetivação da compra e venda, impossível no caso, por sua inexistência: a tradição da coisa, ou, em se tratando de imóvel, a transcrição.

> "A compra e venda origina uma obrigação de dar: não opera a translação do domínio, que no sistema do direito civil pátrio, exige a tradição para as coisas móveis e a transcrição para os imóveis" (Clóvis Beviláqua — Código Civil Comentado — volume 4.º — página 292).

O que não é juridicamente possível, é a compra atual de um apartamento futuro, a ser construído, considerado como imóvel, isto é, o lavramento da escritura respectiva, reputada indispensável à transferência do bem de acôrdo com a lei (Tratado dos Registros Públicos — Serpa Lopes, vol. III, página 277):

> "Pela sua própria natureza, pelas condições jurídicas de sua aquisição e transferência, é óbvio que a propriedade imobiliária não se pode considerar suscetível de alienação, como coisa futura."

Há, contudo, que atender ao seguinte: a lei exige nas transações sôbre imóveis como requisito essencial para sua transferência, que se lavre pública; se o comprador que contratou a aquisição de um *apartamento em construção* ao reduzir êsse contrato a escritura pública, muda o objeto da transação para *apartamento construído*, pela circunstância de, nesse momento, estar a construção concluída, então êle terá feito uma novação de contrato.

Êsse o aspecto jurídico do assunto.

O Aspecto Tributário

O art. 9.º, do Decreto-lei n.º 9.626, de 22 de agôsto de 1946 cogita da forma da cobrança do impôsto de transmissão "inter-vivos" nos casos de terrenos edificados e de terrenos não edificados.

Há na lei omissão quanto aos terrenos *em fase de edificação*.

A omissão não é na parte em que a lei cogita do assento do tributo — transferência de bens imóveis — artigo 1.º; se fôsse, haveria impossibilidade de cobrança, em face da norma que impede aplicação de lei de impôsto por analogia. E' na particularidade que estipula a *forma a adotar* para apuração do valor do bem, sôbre o qual terá de ser calculado o impôsto.

Essa omissão foi suprida pelo regulamento da Lei, Decreto n.º 8.662, de 28 de setembro de 1946.

Convém acentuar que, ao tempo da expedição do Decreto-lei n.º 9.626, referido, a fonte legislativa do Distrito Federal era uma só — o Presidente da República — e que o Prefeito, que baixou o Decreto n.º 8.662, também referido, era simples preposto do Presidente, que o escolhia livremente, de vez que a administração do Distrito Federal era da competência do Govêrno Federal (Carta de 1937, art. 7.º).

Dessas circunstâncias se pode concluir que os decretos executivos, regulamentando a lei, tinham o caráter de verdadeiras interpretações autênticas da mesma.

Desde que se trata de contrato de compra e venda de *apartamento em construção*, o que pode ser demonstrado pela escritura de promessa de venda, quando existente, ou pela apresentação da guia para pagamento do impôsto, quando inexistir aquela, o procedimento mais acertado que a lei autoriza é o de cobrar o tributo sôbre o valor da fração deterreno, mais o custo das benfeitorias, até ao momento da apresentação da guia ou do lavramento da escritura de promessa de venda, se anterior à data da apresentação da guia.

Êsse procedimento me parece correto, dado que, dessa data em diante a construção passa a ser custeada pelo adquirente do apartamento, ainda que, algumas vêzes, por meio de financiamento proporcionado pelo próprio vendedor.

Êsse foi, também, o entendimento dado à lei pelo Decreto n.º 8.662, citado, como se poderá verificar do final do seu § 11, do art. 2.º e das instruções para preenchimento das guias — n.º 21.

Desde que o interessado apresenta e a Prefeitura receba uma guia para pagamento do impôsto sôbre *apartamento em construção*, o que decorre claramente dos dizeres da guia, e o cobra, nenhuma dúvida pode existir de que o contrato é de compra e venda de

apartamento em construção, porque naquela ocasião o que havia, como imóvel, repito, era sòmente a fração de terreno e as acessões.

Se uma guia fôsse apresentada para pagamento de impôsto sôbre *apartamento construido* mas que, em verdade não estivesse concluido, cabia-lhe negar a cobrança do tributo porque se trataria de contrato com obrigação de fazer, não sujeito a impôsto de transmissão de propriedade móvel, dada a impossibilidade de tal contrato ser hábil para transferir o bem.

Se, portanto, o impôsto é cobrado sôbre a fração do terreno e as benfeitorias correspondentes (a meu ver nada impede que haja referência ao número do futuro apartamento) e se, como não pode deixar de ser nessa situação, o prosseguimento das obras corre por conta do adquirente, não pode haver motivo para supor modificação no objeto do contrato, ao ser lavrada a escritura definitiva, a não ser que isso resulte claramente de seus têrmos e seja uma conseqüência da novação.

Quando o impôsto é pago, o que existe como imóvel e pode ser objeto de tributação é, pois, a fração de terreno com as acessões.

Suponha-se que, uma vez pago o impôsto, a escritura seja lavrada dentro de breves dias e, nessa hipótese, nada mais há que cogitar.

Mas, é o próprio Decreto-lei que permite seja êsse ato praticado até um ano depois (art. 17) e não é de se admitir no legislador a suposição de que, nas compras de apartamentos em construção, o adquirente seja obrigado a parar a construção até ser lavrada a escritura. Nem haveria razão para isso, desde que o prosseguimento das obras não pode correr senão por conta do adquirente.

Assim em conclusão, sòmente quando resultar claramente dos têrmos da escritura definitiva a novação do contrato haverá de ser exigido pagamento de impôsto, não mais sôbre o preço da fração de terreno acrescida do das acessões, mas pela forma estabelecida na letra *a* do art. 9.º, do Decreto-lei n.º 9.626, de 22 de agôsto de 1946.

Eis a forma pela qual, em face da legislação tributária em vigor, considero a questão do impôsto de transmissão nos casos de compra e venda de apartamento em construção, com base, não só no que considero o sentido verdadeiro do decreto-lei, mas ainda, no que lhe foi dado pelo Prefeito, no expedir o Decreto n.º 8.662, aludido.

A Espécie

No caso em exame, em que é interessado o Dr. João Vaterf, verifica-se:

1.º) que, por escritura pública de 14 de agôsto de 1946, o Dr. Alberto Monteiro da Silva e sua mulher prometeram vender ao Dr. João Vater, uma fração ideal do terreno na Rua do Riachuelo, 121, pelo preço de ..... Cr$ 8.710,00 (oito mil setecentos e dez cruzeiros), já recebido, conforme depósito efetuados no Banco do Distrito Federal (fls. 43-44);

2.º) que, durante a construção, objeto de outra escritura, correriam por conta do promitente comprador tôdas as despesas referentes aos emolumentos, certidões negativas, quitações fiscais, contratos, selos e registros dos mesmos, impostos de transmissão de propriedade, territorial, predial e de renda, prêmios de seguros, fiscalização de obras (1%) e agência de despachante (fls. 44);

3.º) que fazia parte integrante dessa escritura, independente de transcrição, o contrato de ajuste e autorização para construção, constante de escritura da mesma data, no mesmo cartório (fls. 44v);

4.º) que, na mesma data — 14 de agôsto de 1946 — realizaram o Doutor Alberto Monteiro da Silva e o Doutor João Vater, por escritura pública, no mesmo cartório, um ajuste ou contrato com cláusula de autorização para construção na fração de terreno de que se tratava, de um apartamento que viria a ser o de n.º 307, do 3.º pavimento doedifício em construção no local (fls. 46);

5.º) que o preço total da transação seria de Cr$ 6.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros), sendo Cr$ 8.710,00 (oito mil setecentos e dez cruzeiros), da fração ideal do tereno, já recebido e o restante, ou seja a construção do apartamento, Cr$ 56.290,00 (cinqüenta e seis mil duzentos e noventa cruzeiros), dos quais Cr$ 11.090,00 (onze mil e noventa cruzeiros) já haviam sido depositados pelo Dr. João Vater no Banco do Distrito Federal, em conta do edificio (fls. 46v);

6.º) que o restante, portanto .... Cr$ 45.200,00 (quarenta e cinco mil duzentos cruzeiros) seriam pagos: .. Cr$ 6.200,00 (seis mil e duzentos cruzeiros) em 5 (cinco) prestações mensais consecutivas de Cr$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros) e uma final de Cr$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos cruzeiros), com vencimentos a partir de 3 de setembro de 1946 e .... Cr$ 39.000,00 (trinta e nove mil cruzeiros) por mútuo a ser concedido pela Caixa Econômica, pagável de acôrdo com a tabela Price, no prazo de 15 (quinze) anos (fls. 46v-47);

7.º) que o Dr. Alberto Moneiro da Silva se obriga pela construção, até final, tudo conforme plantas e especificações já entregues ao Dr. João Vater (fls. 47);

8.º) que uma vez pago do preço total ajustado e mais de juros de 5% e das demais despesas referidas, seria o Dr. Alberto Monteiro da Silva obrigado a entregar o apartamento com o "habite-se" (fls. 47v);

9.º) que qualquer modificação da planta, pretendida pelo Dr. João Vater, seria tratada diretamente com o Dr. Alberto Monteiro da Silva, mediante pagamento à vista (fls. 48);

10.º) que o Dr. João Vater já havia depositado no Banco do Distrito Federal Cr$ 3.700,00 (três mil e quatrocentos cruzeiros), para despesas inclusive fiscalização das obras 1% (fls. 48);

11.º) que o Dr. João Vater poderia desistir do financiamento, pagando ao Dr. Monteiro da Silva os Cr$ 30.000,00 (trinta e nove mil cruzeiros), durante o periodo da construção (fls. 48).

A análise dessas escrituras não deixa dúvida quanto à vontade dos contratantes, de efetuar a transação da maneira mais conveniente aos interêsses econômicos de ambos, isto é, adquirindo o promitente comprador o que existia como imóvel na ocasião, ou seja — e fração de tereno — á qual deveriam acrescentar as acessões até o momento em que foi lavrada a escritura.

Mas, ainda que essa não fôsse sua intenção, no momento, o que não é de se aceitar em face dos têrmos das escrituras, ela ficaria perfeitamente demonstrada no dia em que compareceram à Prefeitura e apresentaram a guia de fls. 1, a fim de pagar impôsto de transmissão, indicando como objeto da transação —a fração ideal do terreno e as acessões.

Acertadamente, andou, também, a repartição arrecadadora adicionando ao valor indicado na guia, de Cr$ .. 8.10,00 (oito mil setecentos e dez cruzeiros), que correspondia ao da fração do tererno, e das acessões.

O valor para êsse cálculo foi, então fixado em Cr$ 18.370,00 (dezoito mil trezentos e setenta cruzeiros) (fls. 3v), tendo como objeto da transação fração ideal de terreno e benfeitorias correspondentes.

Solicitada revalidação do conhecimento, por excesso de prazo de um ano, de que trata o art. 17, do Decreto-lei n.º 9.626, de 22 de agôsto de 1946, é ainda a repartição arrecadadora que atenda, independente de cobrança de diferença, que considera indevida, em face do estipulado na cláusula 5.ª da escritura de promessa de venda, que deixa clara a circunstância de correrem por conta do adquirente as despesas do prosseguimeno das obras (fls. 7v).

A escritura definitiva, lavrada em 9 de junho de 1949 (fls. 24), na sua cláusula B., consigna como *objeto da transação a bem transferida* exatamente o que figura no recibo do impôsto.

Diz:

"Que, pela presente e nos melhores têrmos de direito vendem, como de fato vendido têm, aos compradores, *as frações de terreno*, acima descrito e caracterizado livres de quaisquer ônus, encargos ou responsabilidades, hipotecas legais ou convencionais, fôro ou pensão, a não ser a hipoteca adiante liquidade, na seguinte conformidade:".

E na cláusula C.:

"*Que assim, estando êles vendedores inteiramente pagos e satisfeitos, dão plena, geral e irrevogável quitação aos compradores, do preço da venda, transmitindo-lhes*, desde já, por fôrca dêste instrumento e da cláusula "constituti", *tôda a sua posse, domínio e respectivos direitos e ações sôbre as frações ideais de terreno ora vendidas*, a que correspondem os aludidos uso e servidões, obrigando-se por si, herdeiros e sucessores, pela validação da presente a todo o tempo e pela evicção, na forma legal".

Não houve, portanto, alteração do objeto da transação.

E' ainda e finalmente de assinalar que as acessões, ou seja a construção, desde que passaram a ser custeadas pelo adquirente, não poderiam ser tidas como de propriedade do vendedor, Dr. Alberto Monteiro da Silva, nem êste as poderia vender, porque:

1.º) nem mesmo a licença para construção está em seu nome, mas no de um dos 18 (dezoito) adquirentes, constantes da escritura de fls. 24);

2.º) por isso não lhe seria possível averbá-las em seu nome; tão pouco poderia das mesmas dispor, porque não eram de sua propriedade e para que viessem a ser teria êle de indenizar os que as tivessem custeado, segundo estabelece o art. 545, do Código Civil e comenta, com clareza, Clóvis Bevilacqua (Sódigo Civil Comentado — Vol. 3.º, pág. 85).

Por êsses motivos nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente *ex-officio* o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrido João Vater:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros: Relator e Américo Verneck Júnior.

Licenciado o Conselheiro Alberto Woof Teixeira, substituido pelo Conselheiro Suplente Américo Verneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 22 de julho de 1952. — *Lauro Vasconcellos*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator. — *Henrique Baasino*.

Designado para redigir as Conclusões do Acórdão. — *Ilka Bustamante C. Aranha*, Of. Adm. P. "M" — Matrícula 50.155 — CRF. Visto. — *Imar Carvalho do Amaral* — Mat. 4.778. Secretário do Conselho

ACÓRDÃO N.º 345

SESSÃO DE 24 DE JULHO DE 1953

Recurso n.º 241.

Recorrente — Alfredo Irmão & Rogélio Ltda.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Henrique Baasino

Impôsto sôbre vendas e consignações.

A simples falta de assinatura nas estampilhas, coladas no livro e datadas, acarreta a imposição da multa prevista no art. 30, parágrafo 1.º, letra "a" do Decreto 22.061, de 1932.

RELATÓRIO

A fls. 9 consta a seguinte promoção do Serviço de Preparo e Julgamento do 3-RM:

"Sr. Chefe:

Alfredo Irmão & Rogélio Ltda., firma estabelecida à Praça Quinze de Novembro, 38, foi autuada porque deixou de pagar o impôsto relativo a 2ª quinzena de agôsto do corrente ano no valor de Cr$ 732,10.

2. Infringiu, portanto, o que dispõe o art. 26, § 2.º do Decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de de 1932, comcinado com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 23 de julho de 1941.

3. A defesa, em tempo apresentada, não contém argumentos que possam valer à infratora, razão porque não pode ser considerada.

4. Nos têrmos, pois, da legislação citada, deverá a firma recolher o impôsto devido de Cr$ 732,10 e mais a multa da mesma importância."

Acolhendo a proposição supra, o Sr. Diretor do DRM impôs a multa de Cr$ 732,10 (setecentos e trinta e dois cruzeiros e dez centavos), com a obrigação de recolher igual quantia do impôsto.

Inconforme com essa decisão a firma autuada recorreu, regulamentarmente, para êste Conselho e, na sua petição de fls. 14 alega:

que, no ato da lavratura do auto, foi exibida ao Sr. Fiscal a guia de aquisição das estampilhas adquiridas no dia 15 de setembro, pela guia n.º 94.304 Que, tal exibição era até desnecessária, *porquanto* os selos estavam colados, na fôlha competente do livro e inutilizados com a data respectiva faltando apenas a assinatura do chefe da casa, que se encontrava ausente do Rio. E tanto isso é verdadeiro, que o Sr. Inspetor nem teve quase espaço para anotar a lavratura do auto, vendo-se obrigado a lançar sua assinatura "visivelmente exprimida", porque a fôlha do livro estava completamente coberta com os selos devidos, consoante se verifica da cópia fotostática da mesma, (fls. 15).

O nobre Representante da Fazenda teve vista na forma regimental.

VOTO DO RELATOR

O recurso merece acolhimento. Com efeito, no caso em espécie, não ocorre falta de pagamento. Os autuados demonstraram que adquiriram colaram e inutilizaram as estampilhas devidas dentro do prazo regulamentar. A falta de assinatura do sócio responsável, que se encontraria ausente, não pode implicar na multa prevista no art. 1.º do Decreto-lei número 3.449 e, sem dúvida o dispositivo violado é o do art. 30 § 1.º, letra "a", do Decreto 22.061.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, em parte para desclassificar a penalidade imposta e exigir a multa de Cr$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), mínimo previsto no diploma acima citado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Alfredo Irmão & Rogélio Ltda. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, unanimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso para desclassificar a penalidade imposta e aplicar multa de Cr$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) grau mínimo do art. 30, § 1.º, letra "a", do Decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Encontrava-se licenciado o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituído pelo Conselheiro Suplente Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 24 de julho de 1952. — *Lauro Vasconcellos*, Presidente — *Henrique Biasino*, Relator. — *Ilka Bustamante C. Aranha* Oficial Administrativo padrão "M" — Matrícula 50.155 — CRF. — Visto: *Imar Carvalho do Amaral* — Mat. 4.778 — Secretário do Conselho.

ACÓRDÃO N.º 345

SESSÃO DE 24 DE JULHO DE 1952

Recurso Recurso n.º 70.

Recorrente: Nata Comércio e Indústria Ltda.

Recorrido: Departamento da Renda Mercantil.

Relator: Conselheiro Ernesto Di Rago.

Impôsto sobre Vendas e Consinações. O contribuinte que sela fora do prazo regulamentar mas antes da ação fiscal o registro de vendas à vista, torna-se passivel da multa de 10%, de acôrdo com o art. 59, do Decreto n.º 22.061, de 9-11-1932.

Não se considera porém alcançado — por esse dispositivo, o período anterior à 28-6-1949, data da publicação da Ordem de Serviço n.º 8, do D. R. M.

Caso da aplicação da Lei n.º 631 de 1-10-1951.

RELATÓRIO

Nata Comércio e Indústria Ltda. firma estabelecida à Rua Buenos Aires n.º 183 — loja, foi autuada por haver infringido o § 2.º, do art. 26, do regulamento baixado pelo Decreto n.º 22.061, de 9-11-1932, selando fora do prazo a 1.ª quinzena de julho de 1949, na importância de Cr$ 6 467,40 (seis mil, quatrocentos e sesenta e sete cruzeiros e quarenta centavos) em 1-8-49 (31-7-1949 foi dia de domingo), e a 2.ª quinzena de dezembro do mesmo ano, na importância de Cr$ 23.630,00 (vinte e tres mil, seiscentos e trinta cruzeiros).

A infração foi devidamente descrita no auto de 3-4-50, do qual a autuada tomou ciência na mesma data, tendo apresentado defesa em 13-4-50, dentro do prazo legal.

Confirma a infração, alegando entretanto que o dia 31-7-1949, foi dia de domingo, e que assim sendo, o atrazo foi de apenas um dia. Quanto à 2.ª quinzena de dezembro de 1949, o atrazo foi de dois dias e por um lapso do encaregado daquele serviço, que foi despedido para que tais fatos não se reproduzissem. Finaliza pedindo que a multa seja transformada em advertência e lhe seja permitido pagar os 10% de que trata o art. 59, do Decreto n.º 22.061.

O autuante apreciando a defesa concorda com as alegações da autuada com referencia a 1.ª quinzena de julho de 1949, opinando seja excluida da autuação e opina pela procedencia do auto quanto à 2.ª quinzena de dezembro de 1949.

O 3 R. M. instruindo a defesa, pede a exclusão da 1.ª quinzena de julho e opina pela aplicação da multa de Cr$ 23.630,00 (vinte e tres mil, seiscentos e trinta cruzeiros), importância igual ao imposto pago fora do prazo relativo à 2.ª quinzena de dezembro de 1949, nos termos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 1941.

Foi nesse sentido a decisão do Diretor, em despacho de 14-8-50, do qual foi a autuada intimada e tomou ciência em 5-10-1950.

A infratora apresentou fiador idôneo e interpos recurso em 24-10-1950, isto é, dentro do prazo legal.

Alega não se aplicar ao caso a multa prevista no art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.449, de 1941, por não se tratar de falta de pagamento de imposto, no todo ou em parte.

Não se verificou a falta de pagamento, pois o imposto havia sido pago. Quanto ao atrazo a lei não comina multa por tal fato.

1.º Conselho de Contribuintes da Faz referencia a jurisprudencia do União, que não aplicava multa nesses casos. Alega mais, que, mesmo nos casos de falta de pagamento, sendo o atrazo de apenas um dia, o Conselho propunha ao Ministro da Fazenda a relevação da multa por equidade. Termina pedindo seja reformada a decisão de primeira instância, cancelando-se a multa.

A autuada requereu anistia em 31-10-51, tendo sido indefe ida a sua pretensão pelo Departamento da Renda Mercantil.

Intimada da decisão na forma da lei, pediu o encaminhamento do pedido, ao Conselho de Recursos Fiscais em grau de recurso, dessa decisão.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do pagamento do imposto relativo às vendas à vista, fora do prazo estabelecido no § 2.º, do art. 26, do regulamento baixado pelo Decreto n.º 22.061, de 9-11-1932, efetuado mediante selagem antes da ação fiscal.

O ato praticado pela recorrente representa, sem a menor dúvida, satisfação espontânea do pagamento do tributo antes da ação fiscal.

Assim procedendo, o contribuinte pagou o impôsto porém de forma diversa da prescrita no art. 59 para os que ultrapassam os prazos legais, isto é, ao inves de comparecer à repartição arrecadadora e satisfazer o pagamento por verba, o fez mediante selagem.

Verificada a ocorrencia, cabe, a nosso ver, complementar o ato do pagamento do tributo feito espontâneamente, antes da ação fiscal, impondo pondente ao acréscimo de 10% sem à infratora a pena moratória correspre exigível nos casos em que o imposto tenha sido pago fora do prazo.

A imposição do fisco deve limitar-se, a nosso ver, à referida multa de mora, por não estar prescrita na legislação vigente outra para contribuintes que, pagando o imposto espontâneamente, antes da ação fiscal não o facam por verba como estabelece o art. 59, do regulamento.

Isto posto e tendo em vista a jurisprudencia firmada pelo Conselho em inúmeros julgados:

Dou provimento, em parte, ao recurso, para desclassificar a pena imposta e aplicar a multa de mora de Cr$ 2 363,00 (dois mil, trezentos e sessenta e tres cruzeiros) referente art. 59 do regulamento baixado pelo ao acréscimo de 10%, de que trata o Decreto n.º 22.061, de 9-11-1932, e, correspondente ao imposto pago fora do prazo, mediante selagem em data posterior à Ordem de Serviço número 8, de 24-6-1949.

Quanto à anistia, tendo em vista o que dispõe a Lei n.º 633, de 1-10-1951, considero a recorrente isenta do pagamento da aludida multa de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a firma Nata Comércio e Indústria Ltda. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda preliminarmente o Conselho de Recursos Fiscais dividir o julgamento em duas partes: quanto ao mérito e quanto ao pedido de anistia.

Decidindo do mérito, acorda o Conselho por maioria, desclassificar a penalidade imposta e aplicar a multa de Cr$ 2.363,00 (dois mil, trezentos e sessenta e tres cruzeiros), de que trata o art. 59 do Decreto n.º 22.061 de 9-11-1932.

Vencidos os Conselheiros Osvaldo Romero que reduzia a multa imposta a Cr$ 2.363,00 (dois mil, trezentos e pagamento de igual importância a sessenta e tres cruzeiros) e exigia o título de completação do imposto devido; e Presidente que dava provimento ao recurso.

Quanto à segunda parte de acôrdo com o voto do Conselheiro Relator, acorda o Conselho, por maioria, considerar a recorrente isenta da penalidade, de acordo com a Lei n.º 633, de 1951.

O Conselheiro Presidente concedeu anistia, tendo em vista o voto que proferiu na 1.ª parte do julgamento.

Vencidos os Conselheiros Américo Werneck Júnior e Osvaldo Romero, este último declarou que, coerentemente com o voto já externado, negava a anistia pleiteada por não cogitar o processo da hipótese à que se refere a Lei n.º 633.

Ausente o Conselheiro Henrique Biasino.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 24 de julho de 1952 — *Lauro Vasconcellos*, Presidente. — *Ernesto Di Rago*, Relator. — *Ilka Bustamante C. Aranha*, Of. Adm. P "M" — Mat. 50.155 — CRF. — Visto. — *Imar Carvalho do Amaral* — Mat. 4.778, Secretário do Conselho.

ACÓRDÃO N.º 347

SESSÃO DE 24 DE JULHO DE 1952

Recurso n.º 457.

Recorrente: *ex-officio* — Departamento de Rendas Diversas.

Recorrido: Amadeu da Silva Correia.

Relator: Conselheiro Vasco Borges de Araújo.

Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Não se incluem no cálculo do imposto as benfeitorias construidas à custa do promitente comprador do solo.

RELATÓRIO

Recorre *ex-officio* o Diretor do Departamento de Rendas Diversas, do cancelamento procedido na notificação relativa a diferença de imposto de transmissão "inter-vivos", no valor de Cr$ 14 856,80 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e seis cruzeiros Amadeu da Silva Correia pago em e oitenta centavos) apurada contra 15 de março de 1948, tributo relativo a fração de terreno no qual foi construido um Edifício de apartamentos.

Em 26 de julho de 1951, entretanto, foi promovido pelo DRD a expedição de notificação daquela importancia, acrescida de juros, calculada em função de valor locativo.

Averiguado que a escritura fora lavrada em 9 de junho de 1949, e tendo em vista o que havia decidido o Senhor Diretor na portaria n.º 60-51, é solicitado o cancelamento da exigência da notificação.

Assim decide o Sr. Diretor do DRD, vindo a este Conselho na forma do art. 5.º da Lei 209, de 1948.

Cabe-me esclarecer que a escritura definitiva da venda feita conjuntamente por todos os condominos do edifício não está junta ao processo, mas consta do processo de João Valter, Recurso n.º 369 aqui presente por havê-la solicitado à Secretaria e está assim vasada (lê).

VOTO DO RELATOR

Embora a decisão de primeira instância se tenha baseado na Portaria 60-51 do Departamento de Rendas Diversas, ao caso em especie dou acolhimento, posto ter reconhecido o critério legal de nada exigir ao contribuinte que sob sua responsabilidade econômica, custeou benfeitorias e estas ficarm incorporadas à fração ideal do terreno, cujo imposto de transmissão foi pago tres anos antes do registro imobiliário que originou a cobrança de diferença, como aquisição de apartamento pronto, não adquirido, no meu entender.

Nego, assim, provimento ao recurso de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes o Diretor do Departamento de Rendas autos em que é recorrente *ex-officio* Diversas e recorido Amadeu da Silva Correia:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais negar provimento ao recurso, de acôrdo com o voto do Conselheiro Relator.

Os Conselheiros Osvaldo Romero Ernesto Di Rago e Juvenal da Silva Azevedo votaram pelas conclusões. O Conselheiro Presidente votou reportando-se ao voto proferido no Acórdão n.º 344 — recurso 399.

Vencidos os Conselheiros Valdemar Freire de Mesquita e Américo Werneck Júnior que davam provimento ao recurso para restabelecer a exigencia do recolhimento da diferença.

Ausente o Conselheiro Henrique Biasino.

Encontrava-se licenciado o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira substituido pelo Conselheiro suplente Américo Werneck Júnior.

Conselho de Recursos Fiscal do Distrito Federal, 24 de julho de 1952. — *Lauro Vasconcelos*, Presidente. — *Vasco Borges de Araújo*, Relator. — *Ilka Bustamante C. Aranha*, Of. Adm. P "M" Confere com o original, *Ilka Bustamante* — Mat. 50.155 — CRF. Visto. *Imar Carvalho do Amaral*, Mat. 4.778.

ACÓRDÃO N.º 348

SESSÃO DE 24 DE JULHO DE 1952

Recurso n.º 453.

Recorrente: (*ex-officio*) Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

Recorrido: Domingos de Castro Rodrigues.

Relator: Conselheiro Ernesto Di Rago.

Imposto de transmissão inter-vivos Não se incluem no cálculo do imposto as benfeitorias executadas as expensas do promitente comprador do terreno respectivo.

RELATÓRIO

O Sr. Diretor do Departamento de Rendas Diversas, decidindo no processo n.º 4.501.372-52, relativo à guia de transmissão de propriedade "inter-vivos", apresentada pelo Senhor Domingos de Castro Rodrigues, na qual, depois de pago o imposto, havia sido apurada uma diferença a ser paga pelo referido contribuinte, de acordo co ma notificação n.º 843,

expedida em 13-6-51, pelo Serviço de Controle Fiscal, exarou em 22-11-1951, o seguinte despacho:

"Cancele-se a notificação n.º 843, de 13-6-51.

Recorro *ex-officio*, para o Conselho de Recursos Fiscais".

Trata-se de cancelamento de débiferente ao valor das benfeitorias cujo apurado pela repartição fiscal, reexistência foi verificada apos o pagamento do imposto de transmissão relativo a aquisição do "terreno designado por lote 12, do loteamento aprovado sob o n.º 3.148, à Rua Dr. Jabin, localizado 12,00 m depois de depois do prédio n.º 159, na freguezia prédio n.º 41 atual 139, ou junto e do Engenho Novo", pelo valor de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), que, na oportunidade da apresentação da guia, foi aceito para os efeitos de cobrança em virtude de ser o mesmo superior ao valor tributável apurado pelo DRI.

Intimado pela aludida notificação a recolher a diferença de Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), referente ao imposto sobre as benfeitorias existentes no local, o interessado recorreu à autoridade competente pedindo o seu cancelamento, por se tratar de construção feita diretamente sob a sua responsabilidade econômica, conforme prova com a escritura de promessa, alvará de obras expedido em 2-2-51 e os comprovantes de pagamentos efetuados relativos ao custeio das referidas obras (doc. de fls. 13 a 63 anexos), cuja exclusão do seu valor para os efeitos do pagamento do imposto, a Resolução n.º 13, de 5-4-1951, prevê, ao interpretar a legislação referente à matéria.

VOTO DO RELATOR

Está devidamente comprovado que a construção das benfeitorias foi feita sob a responsabilidade econômica do comprador, aplicando-se no caso em espécie, o disposto na Resolução número 13, de 5-4-1951, invocada pelo

Isto posto, nego provimento ao recorrido.

curso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente *ex-officio* o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrido Domingos de Castro Rodrigues.

Acorda o Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram pelas conclusões os Conselheiros: Juvenal da Silva Azevedo, Osvaldo Romero, Henrique Biasino e Valdemar Freire de Mesquita.

Encontrava-se licenciado o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, substituido pelo Conselheiro suplente Conselho de Recursos Fiscais do Américo Werneck Júnior.

Distrito Federal, 28 de julho de 1953. — *Lauro Vasconcelos* Presidente. — *Ernesto Di Rago*, Relator. — *Ilka Bustamante C. Aranha*, Of. Adm. P "M" — Mat. 50 155 — CRF. — Visto. — *Imar Carvalho do Amaral* — Mat. 4.778 Secretário do Conselho.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: Cr$ 0,60